TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL

PROCESSO Nº: **208386/17-TC**

ENTIDADE: **ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO – EXERCÍCIO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: **355/17- COFIE**

Retorna a esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual o presente processo de Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2016, para nova manifestação face à apresentação de esclarecimentos e documentos constantes nas peças 114 a 132.

O presente processo foi inicialmente analisado por esta Unidade nos termos da Instrução nº 122/17-COFIE (peça 101), que observou a necessidade de maiores esclarecimentos acerca de atendimento de preceitos constitucionais, legais, contábeis e de Administração Pública, para emissão de uma opinião técnica conclusiva.

Assim, esta Coordenadoria sugeriu ao Conselheiro Relator, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que fosse dada ciência ao Senhor Governador do Estado do conteúdo daquela Instrução para que ele, querendo, através de seus órgãos técnicos se manifestasse no prazo fixado pelo Relator, prestando os esclarecimentos, justificativas e/ou juntando os documentos necessários para esclarecer os pontos elencados.

O Conselheiro Relator, por sua vez, expediu o Despacho nº 903/17-GCFC (peça 103), encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Excelentíssimo Sr. CARLOS ALBERTO RICHA, Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação quanto ao teor da Instrução nº 122/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 101),

apresentando os esclarecimentos e a documentação que entender pertinente acerca dos apontamentos realizados.

Em resposta, por meio da documentação juntada às peças 114 a 132, foram apresentadas as justificativas, as quais serão objeto da presente análise, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na conclusão da citada Instrução, e as novas conclusões face os elementos e esclarecimentos apresentados nas peças de defesa.

I – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

1. Do Encaminhamento dos Dados Eletrônicos ao Sistema SEI-CED

Justificar o atraso na remessa dos dados relativos ao 1º quadrimestre de 2016 ao Sistema SEI-CED (Título I – INTRODUÇÃO, Capítulo 2. Da Formalização do Processo, item 2.2 Do Encaminhamento dos Dados Eletrônicos ao Sistema SEI-CED).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CAFE/DICON – peça 115, fl. 03 – peça 116, anexo 1)

Com vistas a dar resposta ao item questionado pela d. Unidade Técnica, providenciou-se mediante a Diretoria Geral da Secretaria da Fazenda – SEFA o Ofício nº 122/2017/DG/SEFA, protocolado sob o nº 14.697.409-0, anexo 1, requerendo a Divisão de Contabilidade Geral - DICON esclarecimentos quanto ao atraso na remessa dos dados relativos ao 1º quadrimestre de 2016 ao Sistema SEI-CED. Por meio da Informação nº 757/2017-DICON, a Divisão de Contabilidade Geral esclarece que:

Como é do conhecimento desse TCE/PR, o Estado do Paraná vem, desde 2015, passando por rotinas e processos visando a implantação do PCASP e dos Eventos Contábeis Patrimoniais. Assim, em 2016, novos processos foram disponibilizados, o que resultou na necessidade de alteração do motor contábil no SIAF.

Desta forma, apesar de termos iniciado o processo de execução orçamentaria, financeira e contábil no dia 11/01/2016, as rotinas foram sendo ajustadas ao longo dos meses, o que derivou no fechamento e validação do SEI-CED em junho.

Com isso, os próximos períodos do SEI-CED foram regularmente entregues nas datas previstas, o que culminou no fechamento e entrega do Balanço, conforme previsto

nas normativas desse TCE/PR, sem que tenham notícias ou registro de prejuízo no mister desse TCE.

Por fim, vale ressaltar que a publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, bem como as audiências públicas do 1º Quadrimestre tiveram seus prazos legais obedecidos e realizadas nas datas estipuladas, não havendo assim nenhum atraso.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Considerando as justificativas apresentadas, aliadas às conhecidas limitações do atual Sistema de Administração Financeira do Estado - SIAF, bem ainda que o Estado se encontra em fase de implementação de um novo sistema de contabilidade que irá substituir o SIAF, entende-se que o atraso apenas do primeiro quadrimestre de 2016 não seria motivo suficiente para imputação de sanções. Ademais com a remessa dos quadrimestres seguintes dentro do prazo, não houve maiores prejuízos ao exame dos registros contábeis da execução orçamentária financeira e patrimonial na análise da presente prestação de contas.

CONCLUSÃO: Justificativas acatadas.

2. Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

a) Justificar o apontado pela Controladoria Geral do Estado, de que, fundamentadamente, não realiza "uma análise mais aprofundada" do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais, nem justifica os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites. (Título II – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO, Capítulo 3. Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, item 3.3. Avaliação do Sistema de Controle Interno do Estado do Paraná);

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 03 e 04 - peça 117, anexo 2)

Quanto ao item em questão, foi emitido Ofício nº 112/2017/SEFA/DG, dirigido a Controladoria Geral do Estado, gerando o protocolo nº 14.698.026-0, anexo 2. A

CGE visando subsidiar o contraditório da PCA 2016, emitiu a Informação nº 007/2017, constante às fls. 12 e 13 do processo anexo 2, relatando a dificuldade em realizar uma análise mais aprofundada sobre o cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais, visto que:

O apontamento em questão já foi objeto de explanação por parte da CGE em que novamente destaca que "*historicamente, como já demonstrado em exercícios anteriores, a Controladoria Geral do Estado enfrenta muita dificuldade na obtenção das informações gerenciais, tanto para a realização de sua avaliação de controle com para elaboração do Relatório e Parecer da Controladoria*".

A CGE complementa que*: "Desta forma fica evidente que vários controles adotados pela Administração Pública somente são utilizados no momento de consolidação do exercício, inviabilizando uma avaliação mais detalhada, tendo em vista que as informações encaminhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda foram apenas os demonstrativos contábeis que constam no sítio do Portal da Transparência, sem as devidas notas explicativas e demais considerações"*

Quanto a manifestação da CGE, cabe esclarecer que considerando o grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, o fato de existir a disponibilidade de servidores em dedicação exclusiva para a implantação do projeto do Novo SIAF, e, tendo em vista que os procedimentos administrativos necessários para uma melhor distribuição de atribuições que visem perda de morosidade ainda se encontram em execução, tem-se a informar que a SEFA promoveu, dentro dos limites de sua atuação, o envio de documentos e dados possíveis para a execução do *mister* da CGE, também necessário esclarecer a disposição de acesso ao sistema para servidores vinculados à CGE, como claro intuito de oferecer ferramentas adequadas para a melhor apuração daquela Controladoria.

Os procedimentos que visam a interface entre os setores ainda necessitam de melhor aprimoramento, porém, não há que se falar em desídia, indiferença, tampouco o cerceamento por parte da SEFA quanto as ferramentas e as informações atinentes à prestação de contas, aos índices constitucionais e legais, bem como ante os lançamentos contábeis que servem como base para o trabalho efetuado pela CGE.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A anomalia em análise foi ocasionada pelo apontamento da CGE (peça 51), tendo em vista sua dificuldade de realizar as análises do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das Metas Fiscais.

Como justificativas a SEFA apresenta que, embora com grande volume de atividades concernentes a contabilidade geral e o fato de existir

disponibilidades de servidores com dedicação exclusiva ao projeto do novo SIAF, promoveu, dentro dos limites de sua atuação, o envio de documentos e dados possíveis para a execução do *mister* da CGE.

Tendo em vista a informação da SEFA que "*os procedimentos que visam a interface entre os setores ainda necessitam de melhor aprimoramento, porém, não há que se falar em desídia, indiferença, tampouco o cerceamento por parte da SEFA quanto as ferramentas e as informações atinentes à prestação de contas, aos índices constitucionais e legais, bem como ante os lançamentos contábeis que servem como base para o trabalho efetuado pela CGE*," esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual entende que a anomalia apresentada neste tópico foi justificada e o item pode ser considerado regularizado.

CONCLUSÃO: Justificativas acatadas.

2. <u>Sistema de Controle Interno do Poder Executivo</u>

b) Manifestar-se acerca da estrutura da CGE que é relativamente limitada, da falta de cargo de carreira própria, da necessidade de alocação de servidores efetivos e de abertura de concurso público específico. (Título II – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO, Capítulo 3. Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, item 3.3. Avaliação do Sistema de Controle Interno do Estado do Paraná).

<u>JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS</u> <u>(SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 04 e 05 - peça 117, anexo 2)</u>

O apontamento em questão foi encaminhado por meio de Ofício nº 112/2017/SEFA/DG à Controladoria Geral do Estado, gerando o protocolo nº 14.698.026-0, anexo 2. A CGE, através da Informação nº 007/2017, fls. 12 a 15, fez um breve relato com base na Lei nº 17.745, de 30/10/13, onde destacamos o seguinte trecho:

"*A legislação estadual, em sua Carta Magna estabelece que o processo de recrutamento se dê pelo instituto do concurso público. De acordo com os ditames constitucionais, o processo para realizar um concurso público passa por diversos procedimentos para, enfim, ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.*

Ocorre que, considerando a situação financeira atual do Estado e a notória falta de recurso, resta inviável a realização de concurso público e contratação de servidores efetivos.

Esta Controladoria busca respeitar os limites impeditivos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e no momento de sua criação, no final de 2013, o Estado já alcançava o limite prudencial na referida Lei e recebeu, em 31 de julho de 2014, um alerta do TCE/PR por excesso nos gastos com pessoal. Entre janeiro e dezembro de 2013, este item de despesa consumiu 47,23% da receita da corrente liquida, o que representa 96,39% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."

Ademais, indicou mediante a Informação nº 007/2017, fls. 12 a 15, protocolo nº 14.698.026-0, anexo 2.

Esta mesma questão foi direcionada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, através do Ofício nº 119/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.394-9, anexo 3, que através do Ofício 210/2017-DG, fls. 04, informa que:

"*A CGE pode solicitar, após estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira, autorização administrativa à Comissão de Política Salarial e ao Governo do Estado para a realização de concurso público visando a nomeação de servidores.*

Nesse sentido, caberia à SEAP, após cumprido os trâmites citados acima, a realização de concurso público."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Este apontamento se refere à estrutura da CGE, que na sua visão é relativamente limitada, falta cargo de carreira própria e carece de alocação de servidores efetivos.

Por meio do ofício 210/2017-DG (peça 118) o Diretor Geral da Secretaria de Estado da Administração e Previdência informa que a CGE pode solicitar, após estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira, a autorização para a realização de concurso público para nomeação de servidores, sendo que as atribuições da SEAP, quanto a execução da política de recursos humanos, não substituem a necessidade de estudos técnicos e de viabilidade orçamentária e financeira a serem realizados pela própria CGE.

Dessa forma, esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual entende que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar o apontamento e o item pode ser considerado regularizado.

CONCLUSÃO: Justificativas acatadas.

3. Execução do Orçamento: Alterações Orçamentárias

a) Justificar a divergência de R$ 874,4 milhões entre o Orçamento Final constante do Balanço Orçamentário (peça 7) e o apurado pelo sistema SEI-CED (tabela 8). (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 1. Instrumentos de Planejamento, item 1.3. Lei Orçamentária Anual, subitem 1.3.2. Alterações Orçamentárias);

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 05 e 06 – peça 116, anexo 1)

Com vistas a dar resposta ao item questionado pela d. Unidade Técnica, providenciou-se mediante a Diretoria Geral da Secretaria da Fazenda – SEFA o Ofício nº 122/2017/DG/SEFA, protocolado sob o nº 14.697.409-0, anexo 1, requerendo à Divisão de Contabilidade Geral do Estado esclarecimentos quanto a divergência de R$874,4 milhões apurado entre o Balanço Orçamentário e o Sistema SEI-CED.

Por meio da Informação nº 757/2017-DICON a DICON esclarece que: "A divergência no Resultado Orçamentário apontado pelo TCE teve como origem a geração equivocada e automática da denominada Tabela de Atualização Monetária da Previsão Inicial da Despesa (AtualizacaoPrevisaoDespesa) no que se refere a alguns órgãos do Poder Executivo Estadual. Destaca-se que o objetivo era apenas e tão-somente a captação de dados relativos à correção inflacionária. No entanto, despercebidamente, por não haver regra (parâmetro) no sistema SEI-CED que possibilite o confronto de dados das informações, foram enviados duplicadamente, os dados inerentes aos créditos adicionais, deduções e remanejamento efetuados no 1ª quadrimestre de 2016, já adequadamente transmitidos na tabela de Alterações Orçamentárias.

Segue abaixo a composição das divergências:

Tabela 1 - Previsão Atualizada da Despesa gerada Equivocadamente

Órgão	Valor
BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ	15.276.376,00
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ	20.581.000,00
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ	539.438.930,00
FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUB. DO ESTADO DO PR	2.566.000,00
FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO	22.710.000,00
FUNDO ESTADUAL DA CULTURA	575.110,00
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO	500.000,00
INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA	7.000.000,00
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ	20.700.000,00
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ	29.840.000,00
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	118.529.256,00
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PR DE JACAREZINHO	93.950.800,00
Totalização	874.406.784,00

De outro lado destaca-se a adoção dos parâmetros estabelecidos pelo MCASP 6ª edição, para o exercício de 2016, no que diz respeito à elaboração do Balanço Orçamentário pelo Sistema SEI-CED, isso contribuiu para que surgisse a divergência. Registre-se que o mencionado MCASP 7 vincula-se ao exercício de 2017. Em síntese, ainda que equivocado o envio dos dados, se utilizada versão MCASP 6, a ora apontada divergência não existiria. Nesse sentido, vejam-se:

> **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP**
> PARTE V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
> **6ª Edição pagina 316**
> Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios Válido a partir do exercício de 2015 Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6º Edição - 2014 Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014
> Demonstra a dotação inicial somada aos créditos adicionais abertos ou reabertos durante o exercício de referência, deduzidos das respectivas anulações e cancelamentos. Se não ocorrerem eventos que ocasionem a atualização da despesa, a coluna Dotação Atualizada apresentará os mesmos valores da coluna Dotação Inicial
> **7ª Edição pagina 372**
> Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios Válido a partir do exercício de 2017 Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016
>
> Dotação Atualizada Demonstra a dotação inicial somada aos créditos adicionais abertos ou reabertos durante o exercício de referência e às **atualizações monetárias efetuadas após a data da publicação da LOA, deduzidos das respectivas anulações e cancelamentos**. Se não ocorrerem eventos que ocasionem a atualização da despesa, a coluna Dotação Atualizada apresentará os mesmos valores da coluna Dotação Inicial.

Neste caso, entende-se que há necessidade de desconsiderar os valores adicionados em duplicidade e contidos no campo CORREÇÕES ORÇAMENTÁRIAS do relatório produzido no SEI-CED."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Quanto a divergência de R$ 874,4 milhões entre o Orçamento Final constante do Balanço Orçamentário, restou demonstrado que algumas alterações orçamentárias foram enviadas em duplicidade e de forma equivocada ao SEI-CED, sendo acolhidas como atualização monetária da previsão inicial da despesa.

Por meio da informação nº 757/2017-DICON a DICON esclareceu que alimentou a tabela “AtualizacaoPrevisaoDespesa” de forma equivocada e, assim, os dados decorrentes da correção inflacionária foram encaminhados duplicadamente.

A justificativa sobre o que tange a utilização do MCASP 7ª edição pelo SEI-CED não procede, uma vez que os parâmetros da 7ª edição não foram aplicados ao exercício em análise, pois mesmo não havendo regra ou parâmetro no sistema SEI-CED, o referido sistema disponibiliza Balancete da Despesa Orçamentária e Balanço Orçamentário que pode ser emitido a qualquer momento para confrontação com os dados da contabilidade da entidade.

Tendo em vista que a duplicidade se deu apenas na Previsão Inicial da Despesa sem afetar o resultado orçamentário, esta unidade técnica entende que as justificativas apresentadas podem ser parcialmente acatadas.

Entretanto, recomenda-se que sejam informados de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários, gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de recomendação.

3. <u>Execução do Orçamento: Alterações Orçamentárias</u>

b) Justificar as divergências entre o valor dos créditos suplementares, de R$ 10.115.541.996,00, (peça 56) e o valor de R$ 13.376.058.642,00, informado no sistema SEI-CED. Também, explicar as divergências nos valores das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais suplementares, entre a peça 56 e o SEI-CED, bem como se manifestar acerca da autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 1. Instrumentos de Planejamento, item 1.3. Lei Orçamentária Anual, subitem 1.3.2. Alterações Orçamentárias).

<u>JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS</u> <u>(SEFA – Informação nº 773/2017- CTE/DICON – peça 115, fl. 07 – peça 116, anexo 1)</u>

Quanto ao apontamento em pauta, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 122/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.409-0, anexo I, solicitou à Divisão de Contabilidade Geral - DICON/SEFA esclarecimentos sobre a questão.

Por meio da Informação nº 757/2017-DICON, a Divisão de Contabilidade Geral esclarece que *"em relação à divergência apontada pelo TCE, justifica-se em razão das padronizações distintas nas informações contidas na Peça 56 e os dados de alterações orçamentárias encaminhados pelo sistema SEI-CED, a saber:*

A peça 56 refere-se aos créditos adicionais de todos os Poderes do Estado do Paraná sem remanejamentos orçamentários e, por sua vez, os dados de alterações orçamentárias no SEI-CED referem-se somente aos órgãos do Poder Executivo Estadual com os remanejamentos orçamentários.

A peça 56 refere-se exclusivamente aos créditos adicionais, e a totalização no SEI-CED correspondente a coluna de acréscimos está computando os valores oriundos aos remanejamentos.

Ainda, os dados gerados em relação as alterações orçamentárias para carregamento ao sistema SEI-CED corresponde aos valores contabilizados automaticamente no SIAF pelos eventos contábeis quando do registro do fato gerador no sistema orçamentário e-COP.

Destaca-se que a própria Corte de Contas reconheceu na instrução 122/17, que embora o processo incluísse as contas de todos os Poderes e do MP/PR, por força do artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Judiciário e Legislativo e ainda o MP/PR receberiam análises individualizadas."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Em relação às divergências entre o valor dos créditos suplementares, de R$10.115.541.996,00 (peça 56) e o valor de R$ 13.376.058.642,00 informado no sistema SEI-CED, estas foram ocasionadas porque o sistema SEI-CED considera todos os lançamentos contábeis, inclusive os valores oriundos de remanejamentos orçamentários.

Efetuada a análise ficou constatado que os valores de remanejamentos orçamentários estão inclusos nos valores dos créditos orçamentários apurados via SEI-CED, assim, esta unidade técnica entende que, sobre a divergência dos valores dos créditos suplementares, a justificativa pode ser considerada parcialmente acatada.

No tocante a autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais não foi encontrada manifestação por parte da defesa.

A inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 (Lei nº 18.409/14), foi motivo de Ressalva[1] e Determinação[2] nas contas daquele exercício (proc. 330587/16), que se encontra em fase de Recurso de Revista, no qual a COFIE se posicionou pelo não provimento.

Neste exercício em análise, também o disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Orçamentária de 2016 (Lei 18.660/15), autoriza algumas alterações orçamentárias sem estabelecer limites, contrariando o disposto no art. 167, inciso VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, em razão do que esta unidade técnica sugere que o item seja ressalvado.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de ressalva.

---

[1] RESSALVAS (fls. 192)

3. Inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do inciso I, do art.15, da Lei Orçamentária Anual de 2015;

[2] DETERMINAÇÕES (fls. 194)

3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14;

4. Balanço Orçamentário

Justificar as divergências entre os dados referentes aos registros orçamentários encaminhados por meio do sistema SEI-CED, e o Balanço Orçamentário enviado no Processo de prestação de contas (peça 7). (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 2. Execução do Orçamento, item 2.1. Balanço Orçamentário Consolidado da Administração Global, subitem 2.1.1. Da Consistência dos Dados do Sistema SEI-CED,).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017- CTE/DICON – peça 115, fls. 07 a 11 – peça 116, anexo 1)

Quanto ao apontamento em pauta, a Diretoria Geral/SEFA, direcionou o Ofício nº 122/2017/SEFA/DG, protocolo sob o nº 14.697.409-0, anexo I, solicitando à Divisão de Contabilidade Geral - DICON/SEFA esclarecimentos sobre a questão.

Por meio da Informação nº 757/2017-DICON, a DICON esclarece que "*a diferença de R$15.000.000,00 a maior encontrada dentro das receitas correntes/Outras receitas correntes (previsão atualizada) na peça 7 encontra correspondente diferença de R$15.000.000,00 a menor dentro das receitas de capital (previsão atualizada) no relatório do SEI-CED.*

O Decreto nº 3.997, de 28 de abril de 2016, consta um acréscimo de receita centralizada (Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por Determinação Legal), Fonte 147, e uma redução de receita centralizada (Outras Alienações de Outros Bens Móveis), Fonte 125, ambas nos valores citados anteriormente.

Sendo assim, houve a oficialização deste Ato, e a sua contabilização foi feita no SIAF por meio das AORs (Alteração Orçamentária da Receita), de nºs 2656 e 2664. No entanto, tais alterações não foram importadas no SEICED, gerando a diferença apontada conforme a Tabela 14, da IN.122-2017-COFIE. Levando em conta tal fato, não é afetada a fidedignidade das informações contidas na prestação de contas.

Seguem, o texto e os Anexos III e IV do Decreto nº 3.997 e a relação as AORs e as diferenças constantes entre o SIAF e o relatório SEI-CED:

Decreto nº 3.779 de 30 de Março de 2016

Súmula: Abre um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R$ 15.000.000,00.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 4º da Lei Estadual nº 18.660, de 22 de dezembro de **2015,**

D E C R E T A:
Art. 1.º Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.
Art. 2.º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de cancelamento de dotação, conforme Anexo II deste Decreto.
Art. 3.º Em decorrência do contido nos artigos anteriores, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexos III e IV deste Decreto.
Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Curitiba, em 04 de maio de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Quadro I – Anexos III e IV do Decreto 3.779

ACRÉSCIMO	A N E X O I I I	Fl. 02
RECEITA CENTRALIZADA	ANEXO AO DECRETO N° 3997	R$ 1,00

Código	Especificação	Fonte	Gr. IFonte	Valor	Processo
1990.23.47	Receitas Recolhidas ao Tesouro Geral do Estado por Determinação Legal	147	01	15.000.000	0452
		T O T A L		15.000.000	

REDUÇÃO	A N E X O I V	Fl. 02
RECEITA CENTRALIZADA	ANEXO AO DECRETO N° 3997	R$ 1,00

Código	Especificação	Fonte	Gr. IFonte	Valor	Processo
2219.02.99	Outras Alienações de Outros Bens Móveis	125	01	15.000.000	0451
		T O T A L		15.000.000	

Quadro II – Relatório do SIAF contendo AOR's 2656 e 2664

SEFA SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO-SIAF 10/07 15:23 CELEPAR FVV8120-1					
5565 99.00.0000 **	DOCUMENTOS DO DIA			** EXERCICIO 2016	
DATA: 28 / 04 / 2016 - PCASP					
TIP	D O C U M E N T O	FONTE	V A L O R	EVENTO	CONT
AOR	99.00.0000/6/002656	147	15.000.000,00	21021	SIM
AOR	99.00.0000/6/002664	125	15.000.000,00	21224	SIM

Descrição	SIAF	SEI-CED	Diferença
RECEITAS DIVERSAS	2.307.886.046,00	2.292.886.046,00	15.000.000,00
ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MOVEIS	207.160.333,00	222.160.333,00	-15.000.000,00
DIFERENÇA			0,00

Tabela 2 – Diferenças nas atualizações da Receita Orçamentária

Assim, cotejando os dados, constata-se diferença ora apontada entre o SIAF e SEI-CED, é em decorrência da ausência do envio dos dados eletrônicos pelo SEI-CED relativo à Anulação da Previsão da Receita.

Sobretudo, prosseguindo no exame, apurou-se que a falta dos referidos dados é possivelmente decorrente de descompasso e impedimento gerado pela Regra de Fechamento nº 5015, a seguir transcrita.

> "O total de débitos (menos) créditos de R$- 0.00, declarado na conta contábil = 5.2.1.2.1.01 - REESTIMATIVA DA RECEITA da tabela (MovimentoContabilMensal) acumulado no ano de trabalho é diferente da soma de R$- 0.00, informada a título de Reestimativa da Receita na tabela (PrevisaoAtualizadaReceita) (MENOS) os respectivos estornos. ESTE AVISO SERÁ CONVERTIDO EM ERRO NA REMESSA DO 3º QUADRIMESTRE."

Em 26/09/2017, solicitamos orientação ao TCE por meio da demanda 134.967, conforme a seguir:

> "Solicitamos análise quanto ao aviso abaixo especificado Regra nº 5015 - O total de débitos (menos) créditos de R$1.812.307.494,00, declarado na conta contábil = 5.2.1.2.1.01 - REESTIMATIVA DA RECEITA da tabela MovimentoContabilMensal) acumulado no ano de trabalho é diferente da soma de R$1.374.755.629,00, informada a título de Reestimativa da Receita na tabela (PrevisaoAtualizadaReceita) (MENOS) os respectivos estornos. ESTE AVISO SERÁ CONVERTIDO EM ERRO NA REMESSA DO 3º QUADRIMESTRE.
>
> Ocorre que os estornos informados na tabela PrevisaoAtualizadaReceita estão contabilizados na conta contábil 52129000000 (-) ANULAÇÃO DA PREVISÃO DA RECEITA, não sintetizando na conta contábil apontada na regra 5015."

Nesse sentido, nesta mesma data, foi encaminhada para a Diretoria de TI, concluída em 13/10/2016.

Assim sendo, convém concluir que embora tenha havido a diferença nos saldos das Receitas Correntes e das Receitas de Capital correspondente à anulação e considerando que os saldos finais permanecem inalterados quando da execução orçamentária, não se afeta a confiabilidade das demonstrações contidas na prestação de contas do Governo."

Quanto ao valor de R$980.142.838,00 apontado como diferença entre a peça 7 e o SEI-CED nas Despesas Correntes, está parcialmente dentro do executivo, sendo o valor da diferença encontrado neste poder de R$841.330.798,00. E o valor de R$251.281.746,00 apontado como diferença entre a peça 7 e o SEI-CED nas Despesas de Capital está parcialmente dentro do Executivo, sendo o valor desta diferença de R$33.0775.986,00 encontrado neste poder. Tais valores somados são equivalentes ao montante de R$874.406.784,00, valor que já teve sua justificativa na resposta do item 3.

Tabela 3 – Valores das diferenças da dotação atualizada no Executivo

	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)		
	SIAF EXECUTIVO	**SEI-CED EXECUTIVO**	**DIFERENÇA**
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	**36.747.957.163,00**	**37.589.287.961,00**	**-841.330.798,00**
DESPESAS CORRENTES (IX)	**15.110.355.727,00**	**15.441.366.055,00**	**-331.010.328,00**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	410.081.817,00	410.081.817,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	21.227.519.619,00	21.737.840.089,00	-510.320.470,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.180.567.494,00	7.213.643.480,00	-33.075.986,00
DESPESAS DE CAPITAL (X)	**3.636.594.726,00**	**3.667.873.712,00**	**-31.278.986,00**
INVESTIMENTOS	2.337.167.256,00	2.338.964.256,00	-1.797.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.206.805.512,00	1.206.805.512,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESERVA DO RPPS (XII) = (XIII+ XIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	**43.928.524.657,00**	**44.802.931.441,00**	**-874.406.784,00**

FONTE: Peça 7 (Executivo) x SEI-CED

Todos os valores dados neste apontamento, correspondem à DCASP do Executivo em comparação ao SEI-CED enviado pelo Executivo. Outros valores, porém, devem ser encontrados nos outros Poderes. Dado o exposto anteriormente, convém ressaltar que a diferença restante na dotação atualizada de R$138.812.040,00 para Despesas Correntes e de R$218.205.760,00 para Despesas de Capital, totalizando R$357.017.800,00 são demonstradas conforme tabela abaixo:

Tabela 4 – Diferenças na dotação atualizada encontrada nos poderes

PODER/ENTIDADE	**DOTAÇÃO ATUALIZADA DCASP**	**DOTAÇÃO ATUALIZADA SEI-CED**	**DIFERENÇA**
LEGISLATIVO - 0100 - ALEP	657.479.510,00	657.879.530,00	**-400.020**
LEGISLATIVO - 0160 - FEMALEP	20,00	0,00	**20,00**
JUDICIÁRIO - 0560 - FUNREJUS	746.966.863,00	1.094.648.453,00	**-347.681.590,00**
JUDICIÁRIO - 0563 - FUNSEG	1.604.200,00	3.208.400,00	**-1.604.200,00**
JUDICIÁRIO - 0561 - FUNDO JUDICIÁRIO	7.332.010,00	14.664.020,00	**-7.332.010,00**
TOTAL	**1.413.382.603,00**	**1.770.400.403,00**	**-357.017.800,00**

FONTE: SEI-CED x Balanço Orçamentário

Convém ainda ressaltar que o constante na tabela 14, da IN.122-2017-COFIE, apresenta o saldo somatório dos Poderes e MP, e que a própria Corte de Contas reconheceu na mencionada Instrução, que embora o processo incluísse as contas de todos os Poderes e do MP/PR, por força do artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Judiciário e Legislativo e ainda o MP/PR receberiam análises individualizadas.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O apontamento em análise foi ocasionado porque os valores das previsões iniciais e atualizadas das receitas, bem como as dotações iniciais e atualizadas das despesas, apresentados via SEI-CED estão divergentes dos valores constantes do Balanço Orçamentário na PCA (peça 7), conforme apresentados na tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR SEI-CED	VALOR PCA	DIFERENÇA
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS CORRENTES - PREVISÃO ATUALIZADA	50.766.242.547,00	50.781.242.547,00	15.000.000,00
RECEITAS DE CAPITAL - PREVISÃO ATUALIZADA	5.385.507.958,00	5.370.507.958,00	(15.000.000,00)
DESPESA ORÇAMENTÁRIA			
DESPESAS CORRENTES - DOTAÇÃO ATUALIZADA	51.052.812.024,00	50.072.669.186,00	(980.142.838,00)
DESPESAS DE CAPITAL - DOTAÇÃO ATUALIZADA	7.957.292.263,00	7.706.010.517,00	(251.281.746,00)

Fonte: SEI-CED x peça 7

A defesa apresentou as seguintes justificativas para o apontamento:

Sobre a diferença nas receitas (R$ 15 milhões), trata-se de um acréscimo de receita centralizada, Fonte 147, e uma redução de receita centralizada, Fonte 125, que ocorreu por decorrência da ausência do envio dos dados eletrônicos pelo SEI-CED relativo à Anulação da Previsão da Receita.

No tocante as diferenças nas despesas, demonstrou que a parte que cabe ao Executivo é de R$ 874 milhões, sendo o restante pertencente a outros poderes do Estado (Legislativo e Judiciário).

Considerando que a divergência na dotação atualizada das despesas no valor de R$ 874 milhões já foi objeto de análise em item anterior (item “a” do tópico 3 - Execução do Orçamento: Alterações Orçamentárias), cujas justificativas foram parcialmente acatadas com recomendação, e que a diferença de R$ 15 milhões relativos a receitas afetou apenas as informações sobre Previsões Atualizadas, entende-se que as justificativas podem ser parcialmente acatadas.

Entretanto, recomenda-se que sejam informados de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal

e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de recomendação.

5. Contabilização das Receitas Intraorçamentárias

Manifestar-se acerca da contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 2. Execução do Orçamento, Item 2.2. Comportamento da Receita).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fl. 11 – peça 120, anexo 5)

Com relação ao referido apontamento a Diretoria-Geral da SEFA, emitiu o Ofício nº 123/2017 SEFA/DG, que gerou o protocolo nº 14.697.408-2, anexo 5, dirigido à Divisão da Receita e da Dívida Pública – DIRED/SEFA, que por meio da Informação nº 067/2017-DIRED/CTE, esclarece que:

"*De acordo com a determinação nº 18 sobre o recolhimento do valor remanescente do montante equivalente a 2% da Receita Corrente Líquida – RCL, pg. 193 do Relatório das Contas do Governador, a DIRED realizou as conferências necessárias na intenção de visualizar o motivo que levou a tal determinação. Segundo os dados apurados, a diferença é equivalente ao somatório das receitas Intra-Orçamentárias do Estado, que na sua essência é excluída da base de cálculo da RCL. No entanto, o sistema do TCE, o SEI-CED, não identifica a classificação atual como dedutiva, por não estar classificada de acordo com o Manual de Procedimentos das Receitas Públicas da União.*

Portanto, para evitar situações semelhantes, sugerimos que seja implantado no sistema SIAF a classificação das Receitas Intra-Orçamentárias conforme descrito no Manual de Procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional:

7000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias Correntes

8000.00.00 – Receitas Intra-Orçamentárias de Capital

Desta forma, o SEI-CED perceberá e expurgará da RCL o grupo 7000.00.00 evitando dupla contagem."

Esclarece ainda que os códigos de receita 7 e 8 mil, foram criados, especificamente, para atender a esta determinação.

Entretanto, devido à grande demanda de atividades da Celepar, todas classificadas como urgentes, não foi possível fazer essa alteração no sistema SIAF, até o momento, mas que essa nova rotina fará parte do novo SIAF, que tem a previsão de implantação em 2018.

Ressaltamos que outras informações fazem parte do protocolo nº 14.697.408-2, anexo 5.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O apontamento refere-se a diferença de apuração das Receitas Intraorçamentárias que, conforme apontado na Instrução n° 122/17-COFIE, não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8 de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Tal situação já havia sido reconhecida pela Administração e por esta Corte de Contas durante o próprio exercício de 2016, razão pela qual informam que em 01/11/2016 a CELEPAR foi demandada para a regularização do sistema SIAF.

Justificam que, dada as alterações e a implantação do novo sistema SIAF e ao alto nível de demandas junto a CELEPAR, a situação ainda permanece no próprio exercício de 2017. A solução definitiva da correta codificação das Receitas Intraorçamentárias só será definitivamente regularizada com o novo sistema. Embora a SEFA/CELEPAR não esteja apta a regularizar prontamente a questão, sugere-se que o item seja ressalvado para que seja destacado o conhecimento da situação ainda pendente de regularização.

CONCLUSÃO: Justificativas não acatadas. Ponto passível de ressalva.

6. Receita Corrente Líquida – RCL

Justificar a divergência de valor do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, entre o apurado por esta COFIE e o considerado e divulgado

pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 2. Execução do Orçamento, item 2.2. Comportamento da Receita, subitem 2.2.3. Receita Corrente Líquida).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 12 a 14 - peça 116, anexo 1)

Quanto ao apontamento em pauta, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 122/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.409-0, anexo I, solicitou à Divisão de Contabilidade Geral - DICON/SEFA esclarecimentos sobre a questão.

Por meio da Informação nº 757/2017-DICON, a DICON informa que "as divergências entre a RCL Publicada e o cálculo da COFIE se dá ao fato de:

a) Valor Acumulado: R$ 1.672.731,79
1) Receita Patrimonial:

Valor Publicado	Valor COFIE	Diferença
1.979.659.758,02	1.980.195.656,36	535.898,34

No item a 1) A divergência é no valor da Empresa CODAPAR, o Estado publicou com o valor de R$739 mil e a COFIE considerou como valor final R$1.275 milhões. Isso ocorreu pois não recebemos as informações em tempo hábil para a publicação, tendo em vista as divergências de prazos de entrega dos dados do SEI-CED pelo Estado ao Tribunal de Contas não corresponde à periodicidade aplicada às demais entidades integrantes da consolidação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e do Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

2) Receita de Serviços:

Valor Publicado	Valor COFIE	Diferença
1.781.220.039,85	1.782.388.873,30	1.168.833,45

No item a 2) A divergência está nos valores aproximados das empresas ParanaEducação R$1.856 milhões (menor que o publicado), ParanaCidade R$6mil (maior que o publicado) e CODAPAR R$1 mil (maior que o publicado), total aproximado de R$1.847 milhões. Tais divergências ocorrem devido a justificativa apresentada no item anterior.

A outra divergência é que o Estado considerou as seguintes receitas Intra-Orçamentárias e a COFIE não, 1600940000 e 160098000, no valor de R$ 679 mil. A ser considerado em nova publicação após análise final da unidade técnica do TCE.

3) Outras Receitas Correntes:

Valor Publicado	Valor COFIE	Diferença
1.723.089.114,75	1.723.057.114,75	- 32.000,00

No item a 3) A divergência está na receita Intra-Orçamentária 199097000, o Estado considerou o valor de R$32 mil e a COFIE não, a ser considerado em nova publicação após análise final da unidade técnica do TCE.

b) Previsão Atualizada: R$ -89.391.794,00

1) Outras Transferências Correntes:

Valor Publicado	Valor COFIE	Diferença
2.348.352.978,00	2.348.353.478,00	500,00

No item b 1) O valor de R$500,00 encontrado como diferença entre o SEI-CED e o publicado se deve ao lançamento feito de forma manual através de Nota de Lançamento Contábil nº 05.62.0000/6/00672-1, do Órgão/Unidade Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, carregando saldo indevidamente na conta 52111176000, e nos relatórios SIA210 - Razão Analítico e SIA308 - demonstrativo da execução da receita por fonte. Tal valor não constava na LOA conforme verifica-se no Demonstrativo das Receitas Próprias. Documentos Anexos a essa Informação.

2) Outras Receitas Correntes

Valor Publicado	Valor COFIE	Diferença
3.979.972.082,00	3.964.972.932,00	- 14.999.150,00

No item b 2) O valor da diferença acima justifica-se por dois motivos: O primeiro, refere-se ao valor de R$15.000.000,00, a menor, entre o publicado e o SEI-CED, já demonstrado na resposta a) do item 4. Referindo-se este valor à anulação de crédito que por impedimento de regra não foi importado ao SEI-CED.

Subtrai-se a este valor R$850,00, também registrado de forma manual através de Nota de Lançamento Contábil nº 05.62.0000/6/00672-1, do Órgão/Unidade Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná na conta 52111199000, conforme demonstrado em Anexo.

Tais valores somados chegam ao montante de R$14.999.150.00, diferença encontrada dentro da conta de outras receitas correntes.

Ressalta-se, no entanto, conforme concluiu a unidade técnica que embora tenha havido a diferença nos saldos das Receitas Correntes e das Receitas de Capital

correspondente à anulação, e considerando que os saldos finais permanecem inalterados quando da execução orçamentária, não se afeta a confiabilidade das demonstrações contidas na prestação de contas do Governo.

3) Transferências Constitucionais e Legais

Valor Publicado	Valor COFIE	Diferença
8.446.457.982,00	8.520.851.126,00	74.393.144,00

No item b 3) Ocorreu cancelamento de dotação orçamentária fonte 100 no valor de R$74.393 milhões. O Estado utilizou o valor do total orçamentário enquanto a COFIE utilizou o valor do orçamento inicial.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Por meio das justificativas apresentadas se constata que a divergência na apuração da Receita Corrente Líquida, no montante de R$ 1.672.731,88, se deu especialmente em relação à consolidação das receitas da Estatal Dependente Codapar e do Serviços Social Autônomo ParanáEducação e ParanáCidade, assim como, pela inclusão indevida por parte do Estado, de receitas contabilizadas incorretamente na categoria econômica 1, no entanto com a descrição Intraorçamentárias.

Cabe ressaltar que o Estado colhe as informações das receitas dos Serviços Sociais Autônomos e das entidades dependentes até o presente momento de modo manual, por meio de planilhas de dados, trazendo o risco de ocorrência de divergências entre os valores apurados por este Tribunal, mormente via SEI-CED, e os valores informados pelas entidades e pela SEFA.

Constata-se na peça 98, fls. 171/176 do Processo nº 26830-6/15, relativas à Prestação de Contas do exercício de 2014, que por intermédio do e-protocolo SEFA nº 13.744.242-6 a Administração Estadual adotou, ainda que de forma incipiente, medidas para o cumprimento já determinado por este Tribunal.

Importante destacar que no tópico 10 – Serviços Sociais Autônomos, esta unidade técnica se posicionou no sentido de que as entidades que são efetivamente dependentes de recursos públicos devam ser incluídas no orçamento do

estado, visto que para consolidação dos dados seguindo as exigências legais e regulamentares, conforme já exposto no primeiro exame (subitem 2.8.9 da Instrução nº 122/2017 - COFIE), sem que as entidades mantenham todos os registros da execução orçamentária, nos moldes definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, adotando o Plano de Contas Aplicados ao Setor Público - PCASP, torna-se inviável. Isso porque, o mapeamento das origens dos valores para apuração dos Relatórios da LRF e a base para identificação das receitas que integram a RCL e também as despesas com pessoal, são extraídas das contas dos planos de receita e despesa, classificadas pela sua natureza, próprios da contabilidade pública, e das contas contábeis do PCASP.

Porém, para que estas Entidades possam executar todas as etapas da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos termos estabelecidos pela legislação e regulamentação da contabilidade aplicada ao setor público, elas precisam estar inseridas no orçamento e integrando o sistema de contabilidade do estado, pois somente dessa forma haverá condições para que elas executem a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos moldes definidos pela legislação e regulamentação, possibilitando assim a sua consolidação nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal do Estado.

Já, em relação a inclusão indevida por parte do Estado, de receitas com a descrição intragovernamentais, as quais foram incorretamente contabilizadas na Categoria Econômica 1- Despesas Correntes, apesar da contabilização não atender ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª edição[3], o qual estabelece que As “Receitas Correntes Intraorçamentárias” e as “Receitas de Capital Intraorçamentárias” são representadas, respectivamente, pelos códigos 7 – Receitas Intraorçamentárias Correntes e 8 – Receitas Intraorçamentárias de Capital em suas categorias econômicas, pela prudência, esta unidade técnica, ao identificar tais receitas (com descrição intraorçamentárias), excluiu-as do cálculo da RCL, com vistas a eliminar a dupla contagem na consolidação das contas

[3] Disponível em www.tesouro.fazenda.gov.br

governamentais. Este assunto também foi objeto de análise no tópico 5. Contabilização das Receitas Intraorçamentárias, cuja conclusão foi pela ressalva, razão pela qual não será objeto de apontamento neste tópico**.**

Em face do diminuto valor da diferença, 0,005% da RCL, e dos custos envolvidos, entende-se que a situação possa ser considerada saneada, não sendo necessária a republicação do Demonstrativo.

CONCLUSÃO: Justificativas acatadas.

7. <u>Renúncia de Receita</u>

Complementar a documentação encaminhando o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, seguindo o modelo definido no Manual de Demonstrativos Fiscais 6.ª ed., válido para o exercício 2016, o qual deve conter a modalidade de renúncia fiscal para cada espécie de tributo e os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita e as respectivas medidas de compensação. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 2. Execução do Orçamento, item 2.2. Comportamento da Receita, subitem 2.2.4. Renúncia de Receita).

<u>JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS</u> <u>(SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 14 e 15 – peça 121, anexo 6)</u>

Quanto a presente questão, a Coordenação da Receita do Estado – CRE, em atendimento ao Ofício nº 114/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.658-1, anexo 6, da Diretoria Geral/SEFA, emitiu o Demonstrativo solicitado, conforme modelo do MDF 6ª edição.

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2016	2017	2018
ICMS	ISENÇÃO	Mudas de plantas nativas	R$1.900,00	R$1.985,50	R$2.006,00
ICMS	REDUÇÃO DE BC	Blocos de telhas de concreto	R$2.287.434,89	R$2.410.956,37	R$2.545.972,21
ICMS	REDUÇÃO DE BC	Cesta Básica	Não houve impacto, pois, o benefício já existia desde 2001 (Decreto nº 4.987/2016), apenas trouxe para o regulamento o benefício que estava em legislação esparsa		
ICMS	REDUÇÃO DE BC	Produtores de suínos vivos	R$2.811.300,72	Não haverá benefício	Não haverá benefício
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	Fabricantes de autoadesivos, etiquetas, boninas de papel térmicos, fitas para impressão, etc.	R$2.962.700,00	R$7.110.480,00	R$8.018.413,63
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	Fabricantes de sucos e néctares de frutas e bebidas alimentares prontas à base de soja	R$3.616.459,48	R$8.679.502,75	R$9.787.784,11
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	Estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho	Não houve impacto, pois o referido produto tinha, anteriormente, outros benefícios fiscais, previstos nos RICMS 2012 – item 3-A, do Anexo II, Item 54, do Anexo III, e art. 113-B, do Anexo X, e estes benefícios foram reanalisados e sofreram adequações de forma com a concessão dos benefícios agora em vigor, conforme cálculos elaborados pelo Setor de bebidas e fumo da IGF – Inspetoria Geral de Fiscalização- SEBEF/IGF, apura-se uma variação positiva da receita em, aproximadamente, R$5.100.000,00	Não haverá benefício	Não haverá benefício
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	Fabricantes de farinha de mandioca branca fina crua, branca, grossa crua e torrada	R$2.676.086,47	R$2.408.477,82	Não haverá benefício

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

No contraditório, no anexo 6, o interessado esclarece que os benefícios apresentados possuem: “respaldo no art. 40 da Lei n. 14.160, de 16 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo conferir tratamento tributário diferenciado em relação ao ICMS aos nossos contribuintes, visando garantir a competitividade da produção e da comercialização paranaense” e apresenta o quadro acima exposto.

Na peça 115, a CAFE/DICON, esclarece que a Coordenação da Receita do Estado – CRE emitiu o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e replica o documento constante no referido anexo 6.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais 6.ª edição, válido a para o exercício 2016, constata-se no quadro apresentado que há um equívoco com relação à forma apresentada. Isso se deve pela ausência da coluna “Compensação”,

na qual deveriam ser elencadas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, e diante da falta da linha de “Total” que indicaria o valor total da renúncia de receita para o ano de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e para os dois exercícios seguintes.

Em que pese a falha formal, o mais relevante é que o referido documento não compôs o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2016, Lei 18.532 de 23 de julho de 2015, comprometendo o objetivo principal que é, segundo o citado Manual:

> dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece:
>
> “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
>
> II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Ao se consultar o Sistema Estadual de Legislação do Estado do Paraná, constata-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei 18.907 de 25 de novembro de 2016, possui o demonstrativo em questão, entretanto, ainda resta ausente o campo destinado a inserir informações sobre as compensações adotadas pelo Estado.

No Acórdão de Parecer Prévio 223/2016, relativo as contas do exercício anterior, houve a ressalva de nº 6 diante da ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e houve a determinação nº 8 no sentido de “Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual

de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017".

Diante do exposto, entende-se pela ressalva do item uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação para que nos próximos anos o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter a coluna destinada a medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de ressalva e determinação.

8. Fundos Especiais com Fonte de Arrecadação Vinculada

Justificar a falta de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 2. Execução do Orçamento, item 2.7. Fundos Especiais, subitem 2.7.2. Fundos Especiais com Fonte de Arrecadação Vinculada).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 16 e 17)

Quanto ao apontamento em questão, preliminarmente, conforme já esclarecido na Prestação de Contas Anual – 2016, insta salientar que a conclusão a que a COFIE chegou após a análise quanto à execução orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGE foi semelhante à do ano anterior, e que esta conclusão já foi objeto de Recurso de Revista apresentado contra o Acórdão de Parecer Prévio 223/2016 (Processo 330587/16). Tal recurso continua em vias de apreciação e aguarda julgamento pela Corte de Contas, razão pela qual as indagações acerca do tema devem ser sobrestadas até decisão definitiva.

A COFIE alega, no Capítulo III, Item 2 (Execução do Orçamento), subitem 2.7.2 da Instrução Normativa 122/2017, que o repasse à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE não é feito integralmente, e indica equivocadamente que o Estado deixou de repassar cerca de R$ 3,8 milhões no exercício de 2016, segundo o mesmo padrão avaliado pela COFIE nos exercícios anteriores.

Frisa-se, no entanto, que a fonte vinculada de arrecadação do Fundo Especial da PGE/PR – Fonte 106, recebe recursos do Tesouro Descentralizado, cuja arrecadação total, e a correspondente gestão financeira (controle da conta corrente e programação de pagamentos), é executada diretamente pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – PGE, cabendo à Secretaria da Fazenda apenas a escrituração contábil da receita, sendo que a mesma se dá mediante informação dos dados da arrecadação mensal repassada pelo Grupo Financeiro Setorial - GFS/PGE/FEPGE.

Tais receitas integram conta específica do próprio Fundo, não havendo qualquer ingresso financeiro oriundo do Tesouro Geral do Estado, de modo que resta evidenciado que a conta bancária do FEPGE se encontra sob a sua titularidade, gestão e responsabilidade.

Outro ponto necessário a se destacar é o fato de que a conta contábil que registra a movimentação dos recursos se encontra na contabilidade do próprio FEPGE, demonstrando a autonomia de gestão e gerência autônoma dos recursos provenientes de suas receitas.

Assim, cumpre esclarecer que o recurso arrecadado pelo FEPGE permanece sob a gestão do Fundo, e o saldo considerado como “repassado” é o que consta no balanço da entidade como ‘Orçamento Liberado’ – Conta Contábil 6.2.0.0.0.00.00.00 (Execução do Orçamento) - ou seja, é o saldo orçamentário executado pelo Fundo, que é inferior ao recurso disponível.

Fica claro, portanto, que o FEPGE arrecada e gerencia a aplicação de seus recursos, e a SEFA apenas realiza a liberação do orçamento, realizando os registros contábeis posteriores. É possível observar que apesar de ter ocorrido a arrecadação não houve execução orçamentária no período, apurando-se, portanto, a existência de superávit.

O mesmo fato ocorreu também no período de 2015, quando o FEPGE promoveu efetiva arrecadação, porém sem o cumprimento ou execução de despesa orçamentária na referida Fonte 106. Assim, tem-se que nos últimos exercícios o FEPGE se demonstrou superavitário, o que, com base em determinação legal, obriga a promoção de transferência financeira para o Tesouro Geral do Estado.

Assim, conclui-se que esta SEFA figura apenas como ente que promove a escrituração da receita da Fonte 106, vinculada ao FEPGE, não possuindo nenhuma gestão de controle e execução da referida conta bancária, a qual corretamente se encontra na responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Na análise deste item, como procedimento uniforme desta Unidade em exercícios anteriores, utilizou-se as informações do relatório “Demonstrativo da

Execução da Receita por Fonte, extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, no qual constou arrecadação de receitas em 2016, da fonte 106, no montante de R$ 10.290.020,25. Também no sistema SEI-CED o valor informado de arrecadação nessa fonte foi exatamente este, não restando dúvidas quanto aos montantes de arrecadação das receitas.

Os repasses financeiros foram extraídos do Relatório “Transferências Financeiras do Tesouro para Unidades da Administração Indireta - Por Grupo De Despesa/Fonte”, no qual constou que no exercício de 2016 foi transferido para o FEPGE apenas o valor de R$ 6.465.847,00.

Examinando as justificativas apresentadas, verifica-se que a intenção da defesa é demonstrar que embora os registros contábeis de arrecadação da receita sejam realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a efetiva gestão da arrecadação da receita da fonte 106 e os respectivos ingressos financeiros na conta bancária são de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGE.

Assim, os registros da arrecadação da receita da fonte 106, bem como das transferências financeiras ao FPGE desses recursos seria apenas escritural, visto que os recursos financeiros ingressam diretamente na conta bancária do FPGE.

Ocorre que, ao final do exercício, com base no art. 34 da Lei nº 18.532/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo exige que o fundo promova a transferência do seu superávit financeiro para o Tesouro Geral do Estado.

Acrescenta-se que este tópico foi motivo de Ressalva[4] nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16), que se encontra em fase de Recurso de Revista, ressaltando que esta COFIE já emitiu seu opinativo, cuja instrução foi pelo não provimento do recurso.

[4]RESSALVAS (fls. 193)

7. Ausência de repasse integral à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPG;

Desse modo, na prática o resultado é o mesmo que decorre do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no FEPGE a totalidade dos recursos arrecadados da fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado.

Portanto, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao FEPGE sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do fundo, não muda a essência do apontamento que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao FGPE, visto que o mesmo é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado ao final do exercício.

Ante o exposto, entende-se que não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas, ficando evidenciado que os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, situação que enseja ressalva às contas.

CONCLUSÃO: Justificativas não acatadas. Ponto passível de ressalva.

9. Fundos Especiais Inoperantes

Esclarecer o motivo pelo qual 8 (oito) Fundos Especiais estão inoperantes, sendo que dois desses Fundos (FUNDEPIR e FEMALEP) foram criados no ano de 2013; e dois Fundos estão inoperantes há mais de quatro anos, sendo eles o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC e o Fundo Estadual da Cultura - FEC. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 2. Execução do Orçamento, Item 2.7. Fundos Especiais, subitem 2.7.3. Fundos Especiais Inoperantes).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 17 e 18 - peça 119, anexo 4)

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

Compulsando o relatório do Tribunal de Contas, aquele órgão entendeu que os seguintes fundos estaduais encontravam-se inativos: (i) Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR; (ii) Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FCP; (iii) Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS; (iv) Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC; (v) Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP; (vi) Fundo Estadual da Cultura – FEC; (vii) Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná – FASPM; e (viii) Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

No que diz respeito ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Fundo Estadual da Cultura – FEC, todos se encontram com orçamento aberto e tendo cotas orçamentárias disponíveis para empenho e execução no exercício financeiro corrente.

Cumpre esclarecer que o Fundo de Combate à Pobreza é uma fonte de arrecadação vinculada e não constitui fundo especial de natureza contábil, à semelhança dos recursos vinculados para ciência e tecnologia. O acompanhamento de sua execução se dá por meio da fonte de receita específica (Fonte 102) que é alocada em diversas unidades orçamentárias de órgãos distintos.

Por sua vez, considerando que o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC, o Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, o Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do

Paraná – FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS encontram-se inativos ou sem execução orçamentária, esta Coordenação do Orçamento Estadual – COE informa que irá sugerir a extinção desses fundos à Casa Civil.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP, considerando o inciso III, art. 54 da Constituição Estadual, sua extinção é lei de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Mais informações sobre a questão estão constantes no protocolo nº 14.698.026-0, anexo 6.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Analisando as justificativas apresentadas, observa-se a concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto a inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial desta unidade, quais sejam, Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA-RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, comprometendo-se em sugerir a extinção desses à Casa Civil.

Quanto ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, Fundo Estadual de Combate à Pobreza e o Fundo Estadual da Cultura – FEC, observa-se sua inclusão no orçamento em 2017, conforme Lei Estadual nº 18.948 de 22/12/2016.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP encontra-se sua extinção vinculada a iniciativa do Poder Legislativo.

Cabe destacar, que este apontamento foi também objeto de ressalva[5] e determinação[6] no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, Processo 330587/16,

[5] RESSALVAS (fls. 193)

8. Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentáriofinanceira

[6] DETERMINAÇÕES (fls. 194)

9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses

relativo a prestação de contas do governo estadual, exercício 2015, que se encontra em fase de Recurso de Revista, ressaltando que esta COFIE já emitiu seu opinativo, cuja instrução foi pelo não provimento do recurso.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entende-se que a situação pode ensejar a indicação de ressalva das contas com determinação de iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de ressalva e determinação.

10. Serviços Sociais Autônomos

Manifestar acerca das propostas para inclusão de todas as entidades consideradas dependentes no Orçamento do Estado, com todas as implicações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (MCASP e MDF). (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 2. Execução do Orçamento, item 2.8. Serviços Sociais Autônomos).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CAFE/DICON – peça 115, fls. 18 a 21 – peça 119, anexo 4)

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

Solicita o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestação acerca das propostas para inclusão de todas as entidades consideradas dependentes no Orçamento do Estado, com todas as implicações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (MCASP e MDF).

Em que pese os argumentos trazidos a lume pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta COE deve frisar o entendimento pela desnecessidade da inclusão dos serviços sociais autônomos no orçamento fiscal do Estado do Paraná, considerando que sua

inclusão envolveria incorrer diretamente em vício de constitucionalidade, além de provocar implicações práticas não satisfatórias para com os objetivos buscados por esta Corte de Contas.

Para visualizarmos esse cenário, cumpre perpassar, primeiramente, pela abrangência do orçamento estadual como um todo. O primeiro ponto a ser analisado é o próprio instrumento da Lei Orçamentária Anual em si, a qual tem como objetivo principal o de sintonizar as diretrizes e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual, e as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importante observar que a elaboração da Lei Orçamentária Anual deve-se ater às diretrizes orçamentárias e principalmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, que em conjunto ditam as regras do planejamento público.

Conforme consta no art. 165 da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual compreenderá os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social. Ademais, conforme inciso I, §5º do art. 165 da Constituição Federal[7], o orçamento fiscal compreende os poderes da União, os Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Abrange, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam destes quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea "c" do inciso I do art. 159 da CF e refinanciamento da dívida externa.

Os serviços sociais autônomos, por sua vez, são entidades instituídas por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por doações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprio, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis e associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatuárias.

Floriano de Azevedo Marques Neto e Carlos Eduardo Bergamini Cunha dizem sobre os serviços sociais autônomos, que são *"entidades que objetivamente não se identificam com os figurinos da administração pública disciplinados pelo Decreto-Lei n° 200/1967, muito embora realizem atividades de notório interesse público e contem com algum tipo de financiamento estatal. Aliás, nem mesmo integram a estrutura administrativa, muito embora prestem serviços tidos como finalísticos do Estado"*.[8]

---

[7] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

[8] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Serviços Sociais Autônomos. *In*: Revista de Direito Administrativo, v. 463. Rio de Janeiro, 2013, p. 142. Hely Lopes Meirelles ensina que: "serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com a administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias"

Embora oficializadas pelo estado, não integram a administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.

Veja-se que os Serviços Sociais Autônomos não podem ser confundidos como entidades que compõe a Administração Pública Indireta. Assim ficou pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"Nem no atual ordenamento constitucional cabe considerar os serviços sociais autônomos como entidades da administração indireta, visto que os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição enumeram exaustivamente o rol das pessoas jurídicas que a compõem: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, e suas subsidiárias. Os serviços sociais são entes de cooperação classificados como paraestatais, caminhando ao lado do Estado para o desempenho de atividade de interesse público ou social"* (STF. Adin. 1.864-9. Min. Rel. Joaquim Barbosa. DJ 08/08/2007)

Desta forma, fica claro neste ponto que o rol disposto na Constituição Federal para as entidades que devem compor o orçamento fiscal do Estado é taxativo e os serviços sociais autônomos não estão inclusos neste rol. Frise-se, **o orçamento não abrange os Serviços Sociais Autônomos, uma vez que não fazem parte da Administração Pública**, sendo que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná expandir o rol taxativo disposto constitucionalmente e, inclusive, contrariando o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que a Constituição Federal é taxativa em relação às entidades que devem compor o orçamento fiscal do Estado, sendo que os serviços sociais autônomos não estão inclusos neste rol.

Destaca-se a vigência da Instrução Normativa n° 93/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe:

> *"Art. 3º Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Público, além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.*
> *(...)*
> *Art. 7º As regras de padronização e os "Leiautes SEI-CED", os quais contém as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SEI-CED, de cada exercício, bem como eventuais documentos e tabelas auxiliares, constituem parte integrante desta Instrução Normativa e serão disponibilizados na página do TCE na internet, podendo sofrer ajustes e inclusão de novos leiautes, independente de alteração desta normativa.*
> *Parágrafo único. As entidades subordinadas a esta Instrução Normativa, inclusive as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Serviços Sociais Autônomos e Fundos Especiais que adotam a contabilidade na forma da Lei n° 6.404/76 e estão agrupadas para fins de identificação como "Estatais", estão abrangidas pelos leiautes em que há indicação específica no quadro "Entidades da Esfera Estadual Abrangidas". "*

(MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1992, p.336, sem sublinhas).

Tal qual as empresas estatais paranaenses, quanto a adoção de sua contabilidade, os serviços sociais autônomos adotam a contabilidade privada regida pela Lei n° 6.404/76. Estarão vinculados ao "Sistema Estadual de Informações – SEI, o módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED" (art. 1º, Instrução Normativa 92/2013 do TCE/PR), embora possuam contabilidade privada e não se configurem unidade orçamentária. Assim, como não se tratam os serviços sociais autônomos de integrante da Administração Direta ou Indireta, há de se ter certos temperamentos, com o fito de não dificultar, impedir ou desvirtuar suas atividades.

Veja que o controle exercido pelo Tribunal de Contas não pode ser utilizado para desconfigurar suas finalidades, a ponto de retirar-lhes autonomia e criando obstáculos ao atingimento de seus fins, deve ser, ademais, um controle finalístico exclusivamente, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal:

> "*Os serviços sociais autônomos integrantes do denominada Sistema 'S' vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a administração pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a CF de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei nº 8.706/1993, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST)* ***asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, a apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas****, da aplicação dos recursos recebidos*". (STF. RE 789.874, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 71/09/2014).

Ainda, a doutrina confirma este posicionamento:

> "*A taxatividade dessas interferências não dá margem a muitas dissidências, mas é forçoso reconhecer que uma indevida assimilação dos serviços sociais autônomos às demais espécies de paraestatais criou "praxes" ampliativas do controle do Poder Público que necessitam ser abandonadas, não só porque prejudicam a realização do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, como porque prejudicam a realização do valor da autogestão, que foi precisamente aquela que teve em mente o Estado-fundador ao escolher a forma associativa civil para administrar esses específicos interesses sociais e econômicos, valor esse corroborado hoje, ainda mais, pelo princípio da subsidiariedade*".

Isso sem falar que a possível mudança no *status quo* das referidas entidades causaria diversas implicações práticas de ordem orçamentária e contábil. Frise-se que os Serviços Sociais Autônomos estão relacionados com a atividade privada e, portanto, são regidos pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Código Civil, que estabelecem regras de procedimentos contábeis. A contabilidade societária tem como foco principal o patrimônio e suas avaliações, de tal forma que seu principal instrumento é o balanço patrimonial. Enquanto isso, a contabilidade pública, regida pela Lei n°4.320/1964, possui o balanço de resultado como elemento mais importante, evidenciando a receita e despesa.

Cumpre observar, mais uma vez, que o art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná define que, as determinações têm condão de corrigir condutas que afrontam o ordenamento jurídico, o que no caso presente jamais ocorreu.

Nunca houve desvirtuamento da ordem jurídica ou afronta constitucional, frise-se, que inclusive é o que se procura sustentar com o presente quanto a este ponto, evitando desvirtuamentos da natureza jurídica dos serviços sociais autônomos e eventual inconstitucionalidade.

Dessa forma, esta COE entende indispensável que essa E. Corte de Contas reconheça a ausência de necessidade da inserção dos serviços sociais autônomos como unidade orçamentária, tendo em vista os ditames da Constituição Federal e as eventuais implicações que tal inserção resultaria, tornando insubsistente a indicação da referida determinação.

Com relação à Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, informamos que esta Coordenação propôs a liquidação da companhia em razão dos sucessivos déficits operacionais apresentados nos últimos anos. Caso não seja aprovada a sua liquidação, a CODAPAR será incluída como unidade orçamentária no Orçamento Fiscal, mediante crédito adicional.

No caso da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, já estão sendo adotadas as providências para incluí-la como unidade orçamentária da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL na Lei Orçamentária de 2018.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitou manifestação acerca da proposta para inclusão de todas as entidades consideradas dependentes no Orçamento do Estado, com todas as implicações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (MCASP e MDF).

A resposta foi pela desnecessidade da inclusão dos serviços sociais autônomos no orçamento fiscal do Estado do Paraná, considerando que sua inclusão envolveria incorrer diretamente em vício de constitucionalidade, além de provocar implicações práticas não satisfatórias para com os objetivos buscados pelo TCE-PR.

No tocante à constitucionalidade, de fato, **o verdadeiro** Serviço Social **Autônomo** não pode ser confundido como entidade que compõe a Administração Pública Indireta. Assim ficou pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> "Nem no atual ordenamento constitucional cabe considerar os serviços sociais autônomos como entidades da administração indireta, visto que os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição enumeram exaustivamente o rol das pessoas jurídicas que a compõem: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, e suas subsidiárias. Os serviços sociais são entes de cooperação classificados como paraestatais, caminhando ao lado do Estado para o desempenho de atividade de interesse público ou social" (STF. Adin. 1.864-9. Min. Rel. Joaquim Barbosa. DJ 08/08/2007).

Ocorre que esse não é o caso das entidades constituídas pelo Governo do Estado do Paraná como “Serviço Social Autônomo”, tendo em vista que elas não têm nenhuma autonomia frente ao orçamento público, pois são entidades que dependem financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades, devendo, então, ser aplicada a desconsideração da figura jurídica “Serviço Social Autônomo”.

Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

> [...] Trata-se de Balanço Geral da Agência Paulista de Investimento e Competitividade – Investe São Paulo, referente ao exercício de 2011. A instrução do processo, ao encargo da 5ª Diretoria de Fiscalização, apontou falhas afeitas ao registro contábil e demonstrações financeiras, licitações, contratos e despesas decorrentes, quadro de pessoal, admissão de pessoal, e atendimento às Instruções desta Corte de Contas (fls. 44/68). A resposta trazida aos autos pela Agência fiscalizada (fls. 80/96) centrou-se, fundamentalmente, na natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, de direito privado e não inserta no rol de entidades tratadas no art. 37 da Constituição da República, ou nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 200/67. A Chefia de ATJ, oportunamente, consignou que “o ente em apreço reúne elementos de algumas figuras jurídicas instituídas pelo Poder Público para auxiliá-lo no exercício de suas atividades, inclusive aqueles de natureza privada como a empresa pública e a sociedade de economia mista”. Prosseguiu, com a mesma precisão: “**Serviço social autônomo, essencialmente, penso que não é, porque depende exclusiva e financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades**” (f. 358). [...]. (TCESP 003658/026/12, Despacho publicado no Diário Oficial em 15/10/2014, Rel. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, Assinado em: 14.10.2014). **Grifo Nosso**.

Ademais, é evidente a dependência econômica do Serviço Social Autônomo em face da importância significativa dos recursos transferidos em comparação com a sua receita total, indicando que a ausência daqueles recursos inviabilizaria a existência destas entidades e, então, os argumentos expendidos no sentido de que o Serviço Social Autônomo não deve fazer parte do Orçamento Estadual, à luz do art. 165, inciso I, §5º da CF, não merecem prosperar diante da flagrante dependência dessas entidades em relação ao Tesouro do Estado.

Destarte, muito embora criadas como Serviço Social Autônomo, esta Corte de Contas deve desconsiderar essa denominação face à sua dependência de recursos públicos.

Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

> [...]
> 2. VOTO
> 2.1 De início, ressalto que a Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVESTE SÃO PAULO, **muito embora criada pela Lei nº 13.179/2008 como entidade de serviço social autônomo de direito privado, foi classificada por este E. Tribunal de Contas como Empresa Pública Estadual** (cf. Sistema Integrado de Controle de Protocolo, fl. 320) e, enquanto não reconhecida sua natureza especial, **deverá apresentar seus balanços observando rigorosamente os artigos 324 a 375 (Capítulo VII – Das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas)** das Instruções nº 01/2008 desta Corte. [...]. (TCESP 13017/026/11, Acórdão publicado no Diário Oficial em 08/06/2013, Rel. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, Data da Sessão: 14.05.2013). **Grifo Nosso**.

Assim, na análise da prestação de contas do Governador do Estado do exercício de 2013, processo nº 31180-1/14, esta unidade técnica sustentou que, se uma entidade depende de aportes financeiros do Estado para o exercício de sua atividade, especialmente se esta atividade for de interesse público, sua despesa com pessoal deve ser consolidada com a do ente político, independentemente de sua denominação, natureza jurídica ou classificação legal.

Em razão disso, sugeriu determinação ao Estado para que procedesse à consolidação das respectivas despesas com pessoal, no que foi acompanhada pela DIJUR e pelo Ministério Público.

Acompanhando o posicionamento uniforme das Unidades Técnicas e do Ministério Público, o Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 - Tribunal Pleno, emitiu a seguinte Determinação:

> *1. Solicitar aos serviços sociais autônomos dependentes, nos próximos exercícios, os dados da execução orçamentária e financeira, procedendo, consequentemente, à consolidação dos demonstrativos da Gestão Fiscal, especialmente das despesas com pessoal;*

Da mesma forma, na prestação de contas do exercício de 2014, processo 26830-6/15, esta unidade entendeu que, em face da dependência econômica dos Serviços Sociais Autônomos e da importância significativa dos recursos transferidos em comparação as suas receitas totais, que indicam que a ausência daqueles recursos inviabilizaria as suas existências, tais Entes de

Cooperação devem ser considerados dependentes, com todas as implicações previstas na LRF, especialmente a inclusão das suas despesas com pessoal no limite previsto para o executivo. Advertiu, ainda, que deve haver a consolidação integral, incluindo também as receitas das entidades consideradas dependentes, para apuração da Receita Corrente Líquida, merecendo indicação de recomendação para tal.

No entendimento do douto Relator do processo havia necessidade de determinação nesse sentido, o que foi acompanhando pelos demais membros do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – Tribunal Pleno, a qual transcreve-se a seguir:

> [...]11. Consolidar os dados dos Serviços Sociais Autônomos nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo [...].

Ainda, no exame da prestação de contas do exercício de 2015, processo nº 330587/16, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, foi expedida determinação para inclusão do "Serviço social Autônomo" Agencia Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária do estado, condição imprescindível para consolidação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme transcrito a seguir:

> (...)
>
> 10. Ao Secretário de Estado da Fazenda, para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016;

Cabe destacar que em relação ao referido processo foi impetrado Recurso de Revista, o qual ainda não foi julgado, destacando que esta unidade técnica, em sua análise já realizada, opinou pela manutenção da decisão anterior, não acatando as justificativas apresentadas.

Neste exercício em análise entende-se também que a determinação deve ser estendida às demais entidades que se enquadram na mesma situação, visto

que, independentemente da sua denominação, utilizando o rótulo de Serviço Social Autônomo, efetivamente dependem dos repasses de recursos do Poder Executivo.

Ressalte-se que esse entendimento nada mais é do que o princípio da realidade. Nesse sentido, José Vicente Santos de Mendonça, em um texto na revista eletrônica "conjur.com.br", defende, categoricamente, a aplicação do referido princípio no direito administrativo, conforme abaixo:

> Dizia Nélson Rodrigues que só os profetas enxergam o óbvio. Pois este é, então, um texto de qualidades proféticas. De fato: **nada mais óbvio do que exigir que os atos administrativos tenham por base situações reais e se proponham a atingir, de modo realista, estados reais**. [...] A história do Direito Administrativo é a história da luta entre o empoderamento do Estado e as diversas formas de se controlá-lo: procedimentos, participação, voto. Nos últimos anos, em função de algumas referências doutrinárias e de certa incidência em decisões judiciais, começou-se a falar no princípio da realidade como elemento de controle da discricionariedade. Definição simples está em Raquel Urbano (Curso de Direito Administrativo, Podium, 2008, p. 95): **pelo princípio, nenhuma norma administrativa pode ignorar o mundo dos fatos. "Se há discordância entre determinada presunção e o que restou comprovado na prática administrativa, deve-se atentar para a veracidade das circunstâncias empíricas**". [...] O mundo e o Direito estão associados numa interação tensa, dinâmica, muitíssimo complexa. **Bem disse Georges Ripert: "Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito"**. Pois é. (DE MENDONÇA, José Vicente Santos. O Princípio da Realidade no Direito Administrativo. Revista Consultor Jurídico, 18/03/11. 9h52. http://www.conjur.com.br/2011-mar-18/quando-direito-ignora-realidade-ela-vinga-ignora-direito). **Grifo Nosso**

Nessa mesma linha, a ciência contábil positivou, na Resolução CFC nº 750/93, o princípio da essência sobre a forma, conforme abaixo:

> Resolução CFC nº 750/93:
> **Art. 1º** Constituem PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE (PC) os enunciados por esta Resolução.
> § 1º A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).
> § 2º **Na aplicação dos Princípios de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais**. **Grifo Nosso**.

Outrossim, considerando as decisões relativas aos exercícios anteriores, determinando a consolidação dos dados dos Serviços Sociais Autônomos nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo, fica evidenciado que este Tribunal de Contas firmou entendimento de que os denominados “Serviços Sociais Autônomos” que recebem recursos diretamente do orçamento para o seu custeio, são de fato entidades dependentes, entendendo-se que não há margem para discussão sob esse aspecto.

Pois se fosse entendido o contrário, que estas Entidades não pudessem ser caracterizadas como dependentes, não teria sentido determinar a consolidação das suas receitas para fins de apuração da RCL e das despesas no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Ocorre que essa consolidação dos dados seguindo as exigências legais e regulamentares, conforme já exposto no primeiro exame, sem que as entidades mantenham todos os registros da execução orçamentária, nos moldes definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, adotando o Plano de Contas Aplicados ao Setor Público - PCASP, torna-se inviável.

Isso porque, o mapeamento das origens dos valores para apuração dos Relatórios da LRF e a base para identificação das receitas que integram a RCL e também as despesas com pessoal, são extraídas das contas dos planos de receita e despesa, classificadas pela sua natureza, próprios da contabilidade pública, e das contas contábeis do PCASP.

Porém para que estas Entidades possam executar todas as etapas da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos termos estabelecidos pela legislação e regulamentação da contabilidade aplicada ao setor público, elas precisam estar inseridas no orçamento e integrando o sistema de contabilidade do estado.

Diante do exposto, esta unidade técnica sugere que, caso a decisão do órgão colegiado seja pela manutenção do entendimento de que as entidades

listadas abaixo, são efetivamente dependentes de recursos públicos, deve ser expedida determinação para que sejam incluídas no orçamento do estado, pois somente dessa forma haverá condições para que elas executem a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos moldes definidos pela legislação e regulamentação, possibilitando assim a sua consolidação nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal do estado.

Entidades Dependentes - 2016

DEPENDENTES
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA
E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO - APD
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

CONCLUSÃO: Justificativas não acatadas. Ponto passível de determinação.

11. Balanço Patrimonial

Manifestar-se quanto às inconsistências entre o Demonstrativo enviado à peça 10 com os valores apurados a partir dos dados do sistema SEI-CED. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, item 1.1 Composição do Ativo - Poder Executivo1.1 Composição do Ativo - Poder Executivo, subitem 1.1.3 Consistência dos Dados do Sistema SEI-CED com o Balanço Patrimonial da PCA).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 27 e 28 – peça 116, anexo 1)

Quanto ao apontamento em pauta, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 122/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.409-0, anexo I, solicitou à Divisão de Contabilidade Geral - DICON/SEFA esclarecimentos sobre a questão. Por meio da Informação nº 757/2017-DICON, a DICON esclarece que:

Por se tratar de Entidades que tiveram sua execução contábil/orçamentaria e correspondente captação dos dados eletrônicos pelo Sistema Sei-CED até o final do exercício de 2015, deixando de ser informadas em 2016 no referido Sistema pelas Razões abaixo descritas: captadas pelo SEI-CED em razão na seguinte forma:

a. *Os dados dos Campi da Unespar deixaram de ser captados de forma individualizada passando para consolidada. Dessa forma, não houve geração dos arquivos para os antigos Id´s dos Campi da UNESPAR para o exercício de 2016 e sim todos os dados foram captados em um único id 121559.*

b. *Transformação em Estatal independente no caso do Centro de Convenções, caso que impediu o Poder Executivo encaminhar os dados para aquele ID, embora a baixa contábil tenha sido efetuada no SIAF em 2016.*

c. *Regularização de baixa contábil de órgãos extintos como o caso dos órgãos* ***DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL - DETO*** *e* ***INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA - IPE****, anteriormente agrupados os dados contábeis da SEAP, razão desta ser a secretaria de estado mãe na estrutura estadual, lançamentos de baixa contábil foram efetuados no exercício de 2016, contudo não foi informado no movimento SEI-CED.*

Tabela 5 – Entidades que deixaram de ser captadas pelo SEI-CED

2730.0000 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE	-677.468,08
2733.0000 INSTITUTO DE PREVIDENCIA E A	-756.096,44
4471.0000 CENTRO DE CONVENCOES DE CURITIBA	7.227.267,01
4546.0006 UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA	3.983.606,34
4546.0007 UNESPAR - CAMPUS DE PARANAGUA	3.936.467,00
4546.0008 UNESPAR - CAMPUS DE CAMPO MOURAO	7.645.463,49
4546.0009 UNESPAR - CAMPUS DE CURITIBA I	7.529.272,81
4546.0010 UNESPAR - CAMPUS DE CURITIBA II	2.305.392,14
4546.0011 UNESPAR - CAMPUS DE PARANAVA	5.881.246,71
4546.0012 UNESPAR - CAMPUS DE UNIAO DA	2.272.680,50
Total	**39.347.831,48**

Tabela 6 – Total da diferença entre Patrimônio e Capital Social e Resultado acumulado

Descrição	SIAF	SEI-CED	Diferença
Patrimônio e capital Social	9.040.548.792,14	9.001.200.960,66	39.347.831,48
Resultado acumulado	2.428.913.148,58	2.468.260.980,06	-39.347.831,48

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

As divergências de valores entre o Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas e aquele apurado a partir dos dados captados pelo sistema SEI-CED, somaram R$ 39.347.831,48.

De acordo com as justificativas apresentadas, tais diferenças se originaram de dados captados pelo SEI-CED até o exercício 2015 e que deixaram de ser apresentados em 2016.

São os casos dos *Campi* da UNESPAR que informavam os dados individualmente e passaram a informar os dados de forma consolidada, não havendo geração dos arquivos para os antigos códigos identificadores das entidades junto ao Tribunal de Contas – IdPessoa - ID´s para o exercício de 2016 e sim a captação em um único ID da UNESPAR; transformação do Centro de Convenções em Estatal independente, caso que impediu o Poder Executivo encaminhar os dados para aquele ID; regularização de baixa contábil dos órgãos extintos DETO e IPE, não informado no movimento do SEI-CED.

As justificativas apresentadas podem ser parcialmente acatadas tendo em vista que a diferença de R$ 39.347.831,48 se compensa entre os grupos do Patrimônio Líquido: Patrimônio Social e Capital Social e Resultados Acumulados, não havendo, portanto, diferença entre o total do Patrimônio Líquido apurado pelo SIAF e apresentado na prestação de contas anual, em comparação com o valor apurado pelo SEI-CED.

Entretanto, recomenda-se que sejam informados de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada

de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de recomendação.

12. Dívida Ativa

a) Justificar a ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R$ 152,7 milhões, representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, item 1.2.3. Dívida Ativa);

b) Justificar a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,36% em relação ao total dos créditos), e ainda o baixo índice de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa (2,06% em relação ao total de créditos), se considerarmos os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via SISCRED e diferenças judiciais. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, item 1.2.3. Dívida Ativa).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 23 e 25 – peças 121 e 127, anexos 6 e 12)

a) Justificar a ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R$152,7 milhões, representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, item 1.2.3. Dívida Ativa);

Para a dissolução do apontamento em questão, a Comissão designada para o desenvolvimento e apresentação do Balanço Geral do Estado e da Prestação de Contas do Governo do Estado no exercício de 2016, encaminhou mensagem eletrônica à PGE, que em

complementação a Informação nº 35/2017 – CAF, protocolo nº 14.697.990-4, anexo 12, prestou os seguintes esclarecimentos:

"*Cumpre registrar que a Fazenda Pública do Estado do Paraná sempre ajuizou todas as suas certidões de dívida ativa aguardando o eventual pagamento ou quitação de parcelamento até a edição da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, que estabeleceu valores mínimos para o ajuizamento das certidões de dívida ativa. Esses limites legais foram posteriormente alterados pelas Leis nº 17082/12 e 18.292/14, respectivamente.*

Ocorre que o ajuizamento irracional de executivos fiscais abarrotou toda a estrutura do Poder Judiciário, conferindo uma tramitação lenta aos processos judiciais.

Ressalte-se também que a Procuradoria Geral do Estado – PGE registrava apenas as fichas dos processos e as respectivas informações processuais, sem controle dos prazos das demandas requeridas, por entender que essa era uma obrigação do Poder Judiciário, nos termos da súmula 106 do STJ:

> *'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência.'*

Com a edição da Lei Federal nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, foi autorizado o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício pelo juiz.

A utilização dessa legislação tem se tornado muito mais frequente em razão da possibilidade de se colocar termo às demandas judiciais que até então se eternizavam.

Registre-se que os julgados começaram a afastar a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, contemplando a culpa concorrente da exequente – Fazenda Pública e, portanto, a decretação da prescrição intercorrente.

Ademais, é importante informar que a implantação gradativa de 2011 a 2013 do processo eletrônico - PROJUDI, no âmbito do Estado do Paraná, resultou na lentidão dos processos físicos em detrimento dos processos eletrônicos.

Some-se ao fato de que o Tribunal de Justiça, através da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2014, estabeleceu diretrizes de digitalização de todos os processos físicos em acervo no 1º grau de jurisdição do Estado do Paraná, o que também paralisou a tramitação dos processos físicos para a digitalização determinada.

Com a digitalização do acervo de processos físicos, ainda não encerrada, deparou-se com uma enorme quantidade de processos antigos e paralisados por diversas razões e, por sua vez várias decretações de prescrição tem ocorrido por conta disto.

Diante destes fatos e desta nova realidade, houve uma enxurrada de decretações de prescrição pelo Poder Judiciário, visando esvaziar o acervo de processos judiciais mais antigos paralisados há muito tempo por ausência de localização do executado,

seja contribuinte ou responsável tributário, ou dos seus bens.

Certamente essas execuções com probabilidade de êxito perto de zero desafogam a estrutura do Poder Judiciário dando vazão aos processos originalmente eletrônicos que são mais novos e tem uma recuperabilidade mais palatável.

Por essas razões, verifica-se uma crescente no percentual de baixas de dívidas ativas pro prescrição (36,12%), que ainda se mostrará elevada nos próximos anos até que os processos das décadas de 1990 e começo do ano 2000 sejam decretados prescritos por ausência de bens do devedor – paralisação por mais de 6 (seis) anos, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 6830/80.

Em face disto, a Procuradoria Geral do Estado tem aprimorado seus mecanismos de buscas administrativas para encontrar os bens dos executados, evitando que haja decretação de prescrição de execução fiscal que se afigure recuperável, uma vez que não encontrado patrimônio a execução está fadada ao insucesso e provavelmente a decretação da prescrição, em razão da lei que se lastreia no princípio da duração razoável do processo."

b) Justificar a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,36% em relação ao total dos créditos), e ainda o baixo índice de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa (2,06% em relação ao total de créditos), se considerarmos os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via SISCRED e diferenças judiciais. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, item 1.2.3. Dívida Ativa).

Quanto a presente questão, foi encaminhado pela Diretoria Geral/SEFA o Ofício nº 114/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.658-1, para a Coordenação da Receita do Estado – CRE/SEFA, anexo 6, que emitiu a Informação nº 1479/2017 – DAS, constante do protocolo nº 14.697.658-1, esclarecendo que:

"Quanto a baixa efetividade da arrecadação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa quando comparados com os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via SISCRED e diferenças judiciais, informamos que o índice obtido de arrecadação desses créditos deve-se em parte a composição da Dívida Ativa. Conforme o anexo IV da Informação IGA 005/2017, de 24 de fevereiro de 2017, verifica-se que o montante de R$6,0 bilhões – o que representa 21,3% do valor total da Dívida Ativa em dezembro/2016 – refere-se a contribuintes ativos. Este é o tipo de contribuinte sobre o qual se conhece facilmente a localização e cobra-se sistematicamente.

Sendo que desses recursos, R$3,25 bilhões encontram-se com exigibilidade imediata. Isto deve-se a dois fatores:

- A cobrança realizada, visto que os débitos parcelados tem sua exigibilidade suspensa; e

- Ações tomadas pelos contribuintes para evitar a execução.

Ressaltamos, ainda, que os débitos de parcelamento regularmente oferecido, tem seu ingresso em até 60 meses, e os casos de programas de refinanciamento de créditos

tributários em até 120 meses, não sendo possível recuperar o débito integralmente. Entretanto, é uma ferramenta importante para que o Estado não perca totalmente os créditos a que tem direito, especialmente em um período em que as empresas enfrentam as dificuldades econômicas oriundas de dois exercícios com retração econômica, 2015 e 2016, e previsão de recuperação mínima para 2017."

Mais informações sobre a questão estão constantes no protocolo nº 14.698.026-0, anexo 6, prestadas pela Coordenação da Receita do Estado.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Quanto ao item a, preliminarmente, cumpre informar que o presente apontamento já constou como ressalva quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2015 nas Instruções n° 116/16 e 301/16 desta Coordenadoria de Fiscalizações Estaduais.

Tal apontamento foi ratificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n° 223/16-TCE que estabeleceu a Ressalva com a Recomendação de que sejam aprimorados os mecanismos de recebimentos das dívidas inscritas e estabelecidas estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa. Além da Recomendação também foi expedida Determinação para que, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, sejam especificadas as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Na documentação acostada ao processo (peça 127), verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado - PGE procura justificar que, apesar do volume de execuções fiscais em trâmite, tem trabalhado para o aprimoramento da cobrança da dívida estadual, especialmente em termos de informatização e geração de dados tanto com a SEFA como com o Poder Judiciário.

Aduz, ainda, que a Lei nº 11.051/04 possibilitou o reconhecimento de ofício pelo magistrado da prescrição intercorrente, o que contribui para a existência continua de baixas por prescrição, destacando que os processos não pagos

certamente serão extintos por prescrição. Informa, ainda, que esse percentual se mostrará elevado nos próximos anos devidos aos processos da década de 90.

Argui que a PGE tem aprimorado seus mecanismos de buscas administrativas para encontrar os bens dos executados, evitando que haja decretação de prescrição de execução fiscal que se afigure recuperável, uma vez que não encontrado patrimônio a execução estará fadada ao insucesso e provavelmente a decretação da prescrição, em razão da lei que se lastreia no princípio da duração razoável do processo.

Esta unidade técnica entende que devem ser acolhidos os argumentos apresentados, pois foi demonstrado que a PGE tem trabalhado para o aprimoramento da cobrança da dívida estadual, em termos de informatização e, notadamente, nos mecanismos de buscas administrativas, visando minimizar o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, devendo as justificativas serem acatadas.

Quanto à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, item b, sinteticamente, justificam que o índice de recuperação, considerando a entrada de recursos que implicaram aumento de arrecadação, em 2016, foi 2,06%, aquém do resultado obtido em 2015 (2,22%) e em 2014 (3,24%), porém superior aos índices de 2012 e 2013.

Constata-se que, conforme informado no Relatório Gerencial da Dívida, sintetizado na tabela 57 da Instrução nº 122/17-COFIE, foram ajuizadas ações correspondentes à cerca de 54% (cinquenta e quatro por cento) do montante da Dívida Ativa inscrita, denotando que os devedores com débitos correspondentes a quase metade da dívida sequer foram acionados judicialmente para quitação.

Da mesma forma não se verificam providências no sentido de melhoria efetiva dos índices de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, pois, denota-se que muito pouco do montante inscrito é revertido como receita para o Estado.

Verifica-se, portanto, que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há

apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante no exercício de 2016 foi de R$ 152,7 milhões, o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05% e muito mais ainda em relação ao exercício de 2014 que foi de 10,44%.

Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%. Assim, entende-se que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e enseja a indicação de ressalva às contas.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de ressalva.

13. <u>Precatórios</u>

a) Esclarecer o valor registrado no SEI-CED, demonstrando a base utilizada para esse registro, informando se nessa base considera-se o Estado como réu ou pagador. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, item 1.4. Composição do Passivo - Administração Global, subitem 1.4.6. Precatórios).

<u>JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS</u> <u>(SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fl. 25 – peças 120 e 122, anexos 5 e 7)</u>

Com vistas a dar atendimento a presente questão, foi encaminhado a Chefa de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda o Ofício nº 118/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.413-9, anexo 7, que pelo Despacho nº 061/2017, esclarece que:

"A base utilizada para esse registro foi a do Sistema de Gestão de Precatórios, administrado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Os valores registrados no SEI-CED de que se trata, foram obtidos nos relatórios de Precatórios Requisitados emitidos por aquele Sistema, referentes aos anos orçamentários de 1996 a 2017, estando o Estado do Paraná na condição de réu."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme apresentado no tópico 1.4.6 a) da Instrução nº 122/17 desta Coordenadoria de Fiscalização Estadual há diversas informações gerenciais trazidas em relatórios, muitos inclusive, relativos ao sistema SIAF, além dos documentos do Tribunal de Justiça. Esses documentos possuem critérios diferentes de acompanhamento das ações judiciais.

Face ao esclarecimento prestado, resta claro que a contabilização atual se baseia na condição de réu do Estado do Paraná. Esta unidade técnica entende que o compromisso com o total dos precatórios deve ser baseado no Estado na condição de pagador, ou seja, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

Assim sendo, sugere-se a determinação no sentido de que seja ajustada essa inscrição com base no Estado na condição de pagador.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de determinação.

13. Precatórios

b) Apresentar o estágio de tramitação do protocolado nº SEI TJPR nº 0004316-87.2017.8.15.6000, assim como as medidas que serão tomadas para realizar os devidos ajustes quanto à atualização dos valores dos precatórios. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, subitem 1.4.6. Precatórios).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017- CTE/DICON – peça 115, fls. 25 e 26 – peças 120 e 122, anexos 5 e 7)

Com vistas a dar atendimento a presente questão, foi encaminhado a Chefa de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda o Ofício nº 118/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.413-9, anexo 7, que pelo Despacho nº 061/2017, esclarece que:

"Para melhor entendimento dessa questão, anexamos cópia do último documento produzido conjuntamente entre a SEFA e a PGE, dirigido ao Tribunal de Justiça do Paraná, que trata das providências necessárias para o processamento dos devidos ajustes quanto à atualização dos valores dos precatórios e demais providências relacionadas.

Assim, como pode se observar, as divergências relacionadas a valores de precatórios estão sendo tratadas conjuntamente entre o Estado (SEFA/PGE) e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e, segundo informações colhidas junto à Procuradoria, a matéria ainda encontra-se em análise/discussão, portanto, sem uma conclusão definitiva, notadamente em face da complexidade e especificidade da matéria."

Segue, juntamente ao Anexo 7, protocolo 14.697.413-9, documento produzido conjuntamente entre a SEFA e a PGE, conforme citado acima.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Em relação ao tópico, inicialmente deve ser ressaltado que foi apresentado o protocolado SEI TJPR 0018645-07.2017.8.16.6000, que diverge do solicitado, a saber, SEI TJPR nº 0004316-87.2017.8.15.6000.

O pedido foi baseado diante da divergência do valor da atualização da dívida calculada pelo Executivo e pelo Tribunal de Justiça e diante da importância do conhecimento do real valor a ser considerado, além do critério a ser utilizado para o cálculo do valor atualizado.

Pelo documento trazido constata-se que a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda solicitam uma dilatação de tempo para apresentar o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque até 2020, detalhando além de recursos próprios outros instrumentos previstos de pagamento dispostos na Emenda Constitucional nº 94/2016. A dilatação se baseia na discussão quanto os cálculos relativos à dívida total e os recursos/ instrumentos (depósitos judiciais existentes e disponíveis) para fazer frente às despesas. O documento é datado de 5 de julho de 2017, ou seja, recente, e culmina com a sugestão da criação de Grupo de Trabalho composto por membros do TJ, PGE e SEFA para levantamento e equalização do real valor do estoque de precatórios.

Assim, percebe-se que o protocolado SEI TJPR 0018645-07.2017.8.16.6000 poderia servir de complemento ao solicitado, uma vez que aborda tema semelhante, mas deveria ter trazido informações sobre o protocolado SEI TJPR nº 0004316-87.2017.8.15.6000, bem como exemplificar as medidas que serão tomadas para solucionar a questão.

Com o apresentado, pode-se perceber que o Estado deve priorizar as ações relativas ao tema, caso contrário poderá não alcançar êxito no cumprimento do contido na legislação vigente e, ainda, não está cumprindo os princípios fundamentais da contabilidade, especialmente o da Oportunidade.

Assim, sugere-se determinação para que seja apurado o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de determinação.

13. Precatórios

c) Justificar a insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, no montante de R$ 948 mil, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida – RCL, baseada nos dados do SEI-CED. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, item 1.4. Composição do Passivo - Administração Global, subitem 1.4.6. Precatórios).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017- CTE/DICON – peça 115, fls. 26 e 27 – peças 120 e 122, anexos 5 e 7)

Com relação ao referido apontamento a Diretoria-Geral da SEFA, emitiu o Ofício nº 123/2017 SEFA/DG, que gerou o protocolo nº 14.697.408-2, anexo 5, dirigido à Divisão da Receita e da Dívida Pública – DIRED/SEFA, que por meio da Informação nº 067/2017-DIRED/CTE, esclarece que:

"A diferença entre o cálculo realizado pelo TCE-PR e SEFA, são causadas pelas receitas intraorçamentárias, embora os dois cálculos contenham as mesmas informações, porém, em tempos diferentes pode se observar na tabela 66 da Instrução nº 122, pág. 163, que a receita intraorçametária está distribuída mensalmente na RCL, e, na tabela nº 1 calculada pela SEFA-PR, a distribuição foi realizada quadrimestralmente (abril, agosto e dezembro de 2016). Desta forma, essas diferenças de cálculos tendem a zerar, pois quando fechar o período de 12 meses do último ingresso contábil (dez/2016) o resultado será compensado, com uma diferença positiva em favor ao TJPR.

Tabela 66
Apuração do Repasse ao TJ para Pagamento de Precatórios – 2016

R$ mil

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL SOMATÓRIO DOZE MESES		REPASSE				
PERÍODO DE APURAÇÃO	R$	MÊS	DATA EFETIVA	VALOR A SER REPASSADO (1/12 de 2% da RCL)	REPASSE EFETUADO PELA SEFA EM 2016	DIFERENÇA
Dez/14 a Nov/15	32.260.838	jan/16	29/01/16	53.768	53.520	(248)
Jan/15 a Dez/15	31.876.372	fev/16	29/02/16	53.127	53.013	(115)
Fev/15 a Jan/16	32.650.536	mar/16	30/03/16	54.418	54.302	(116)
Mar/15 a Fev/16	33.168.688	abr/16	29/04/16	55.281	55.164	(117)
Abr/15 a Mar/16	33.675.844	mai/16	31/05/06	56.126	56.009	(117)
Mai/15 a Abr/16	33.335.524	jun/16	30/06/16	55.559	55.527	(33)
Jun/15 a Mai/16	33.243.602	jul/16	29/07/16	55.406	55.367	(39)
Jul/15 a Jun/16	33.343.735	ago/16	31/08/16	55.573	55.512	(61)
Ago/15 a Jul/16	33.314.022	set/16	30/09/16	55.523	55.441	(82)
Set/15 a Ago/16	34.085.898	out/16	31/10/16	56.810	56.861	51
Out/15 a Set/16	33.875.596	nov/16	30/11/16	56.459	56.435	(24)
Nov/15 a Out/16	34.045.662	dez/16	29/12/16	56.743	56.696	(47)
	398.876.315			**664.794**	**663.846**	**(948)**

Fonte: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (para 2014), Sistema SEI-CED (para 2015 e 2016) e Informação TJ (Protocolado nº 226830/17)

TABELA 1: CÁLCULO DO REPASSE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFERENTE AOS 2% DESTINADO A PAGAR PRECATÓRIOS

Receita Corrente Líquida - RCL Somatório Doze Meses		• **Repasse**				
Periodo de Apuração	**R$**	**Mês**	**Data Efetiva**	**Valor a Ser Repassado (1/12 de 2% da RCL)**	**Repasse Efetuado Pela SEFA em 2016**	**Diferença**
Dez/14 a Nov/15	32.260.837.751,94	**jan/16**	**29/1/2016**	53.768.062,92	53.519.624,31	248.438,61
Jan/15 a Dez/15	31.876.371.512,27	**fev/16**	**29/2/2016**	53.127.285,85	53.012.728,91	114.556,94
Fev/15 a JAn/16	32.639.286.747,96	**mar/16**	**30/3/2016**	54.398.811,25	54.301.906,96	96.904,29
Mar/15 a Fev/16	33.143.445.799,36	**abr/16**	**29/4/2016**	55.239.076,33	55.163.706,19	75.370,15
Abr/15 a Mar/16	33.638.698.348,65	**mai/16**	**31/5/2016**	56.064.497,25	56.009.036,69	55.460,56
Mai/15 a Abr/16	**33.335.523.722,14**	**jun/16**	**30/6/2016**	55.559.206,20	55.526.671,02	32.535,19
Jun/15 a Mai/16	33.230.585.082,79	**jul/16**	**29/7/2016**	55.384.308,47	55.366.845,51	17.462,96
Jul/15 a Jun/16	33.317.733.045,51	**ago/16**	**31/8/2016**	55.529.555,08	55.512.092,14	17.462,93
Ago/15 a Jul/16	33.275.090.872,16	**set/16**	**30/9/2016**	55.458.484,79	55.441.021,85	17.462,93
Set/15 a Ago/16	**34.085.898.406,02**	**out/16**	**31/10/2016**	56.809.830,68	56.861.009,00	-51.178,32
Out/15 aSet/16	33.861.675.037,16	**nov/16**	**30/11/2016**	56.436.125,06	56.435.472,70	652,36
Nov/15 a Out/16	34.018.021.430,47	**dez/16**	**29/12/2016**	56.696.702,38	56.696.050,03	652,35
TOTAL				**664.471.946,26**	**663.846.165,30**	**625.780,96**

Em destaque os valores acumulado da RCL no mês de referência equivalente aos dados do quadrimestre registrado na SEFA. Portanto, está Coordenação do Tesouro Estadual entende que a tal diferença seja apenas temporal."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Quanto a argumentação de que a divergência se encontra no critério adotado pelo TCE-PR, diferentemente do utilizado pela SEFA, uma vez que no cálculo do TCE-PR "a receita intraorçametária está distribuída mensalmente na RCL, e, na tabela nº 1 calculada pela SEFA-PR, a distribuição foi quadrimestralmente (abril, agosto e dezembro de 2016)", entendendo que: "a diferença seja apenas temporal", não pode ser aceita, uma vez que o critério está estabelecido de acordo com Emenda Constitucional nº 62/09, pelo Decreto Estadual nº 6.335/10, que optou em depositar mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 do valor correspondente de 2% da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito. Para o cálculo, a receita deve ser apropriada mensalmente, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e, não realizar a distribuição quadrimestralmente como foi justificado.

Alega, também, que as diferenças são causadas pelas receitas intraorçamentárias, situação que afeta o cálculo da Receita Corrente Líquida. Essa questão de fato existe e está sendo tratada em dois tópicos específicos, a saber: 5. Contabilização das Receitas Intraorçamentárias e 6. Receita Corrente Líquida desta Instrução. Embora a metodologia utilizada não esteja correta, as diferenças verificadas tendem a ser eliminadas nos próximos repasses, visto que a base de cálculo (RCL) utiliza um período móvel que inclui dois exercícios.

Porém, como, de fato, surgem diferenças, entendemos que a SEFA deve repassar o valor assumido de R$ 626 mil, que representa 0,09% do valor a ser repassado, ao Tribunal de Justiça, conforme tabela acima.

De todo o exposto, sugere-se ressalva pelo repasse a menor, para o Tribunal de Justiça, no valor de R$ 626 mil e determinação para que o Estado realize esse repasse, bem como promova a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de ressalva com determinação.

14. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP

Justificar as divergências da Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo, encaminhado pelo Estado (peça 10) como a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do sistema SEI-CED. (Título V – GESTÃO PATRIMONIAL, Capítulo 1. Balanço Patrimonial, item 1.5 - Demonstração das Variações Patrimoniais - Poder Executivo, subitem 1.5.1 - Consistência dos Dados do Sistema SEI-CED com a DVP da PCA).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 27 e 28 – peça 116, anexo 1)

Quanto ao apontamento em pauta, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 122/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.409-0, anexo I, solicitou à Divisão de Contabilidade Geral - DICON/SEFA esclarecimentos sobre a questão. A DICON esclarece que:

A divergência apontada localiza-se na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, quando na conta contábil 34232990202 informou-se no SEI-CED na tabela de movimento contábil Mensal do último quadrimestre, em relação ao tipo de movimento como o código 1 – movimento normal, quando deveria ter sido informado como tipo 2 – movimento de encerramento. Entendemos, que este fato justifica-se o referido apontamento do TCE, visto que parte-se do pressuposto que a elaboração da DVP no sistema SEI-CED busca-se as contas de movimento contábil tipo 2, porém o Balancete contábil referente ao exercício 2016 nos sistemas SIAF e SEI-CED estão idênticos, comprovando assim a fidedignidade das informações prestadas.

Tabela 7 – Diferença na DVP

RESULTADO DO EXERCICIO NA DVP - UNIOESTE	
SIAF	14.033.607,02
SEI-CED	14.033.487,02
DIFERENÇA	**120,00**

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A divergência apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas na prestação de contas, em confronto com a Demonstração apurada a partir dos dados captados pelo SEI-CED, somou R$ 120,00.

Conforme justificativa apresentada, a divergência ocorreu em razão do equívoco na informação dos dados ao SEI-CED, conta contábil 34232990202 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, em relação ao tipo de movimento: tipo 1 – movimento normal, quando deveria ter sido informado - tipo 2 – movimento de encerramento.

A justificativa apresentada pode ser parcialmente acatada, tendo em vista que não houve a manifestação a respeito da diferença de R$ 4.377,20 entre o valor informado na PCA e o apurado no SEI-CED, conforme apresentado nas VPA – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e nas VPD – Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos, e ainda, o valor de R$ 120,00, que apesar da irrelevância, foi informado de forma inconsistente no SEI-CED.

Diante do exposto, recomenda-se que sejam informados de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de recomendação.

15. Gestão Previdenciária

a) Justificar a contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao "Termo de Compromisso", através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando de fato o repasse se caracteriza como repasse para cobertura de insuficiência financeira e, conforme o MCASP, deve ser contabilizado como "Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro". (Título VI – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, Capítulo 3. Resultado Orçamentário dos Fundos Previdenciários, Item 3.1 Comentários sobre os Lançamentos das Receitas nos Fundos Previdenciários x Repasses no Estado);

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fl. 28 – peças 123 e 126, anexos 8 e 11)

Com relação ao item em questão a Diretoria-Geral da SEFA, emitiu o Ofício nº 124/2017 SEFA/DG, que gerou o protocolo nº 14.697.407-4, anexo 8, dirigido à Divisão de Controle da Receita – DIDEP/SEFA, que por meio da Informação nº 151/2017, informa que:

"Desde que foi estabelecido, através do Decreto nº 8409, de janeiro de 2013 – Anexo III, os procedimentos para transferência aos Fundos Financeiros e Militar a título de Termo de Compromisso, foram criadas para tal finalidade as Rubricas Orçamentárias 3391.4123 e 3391.4124. Portanto, tais despesas vinham sendo empenhadas no orçamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nas referidas Rubricas, do ano de 2013 até o mês de janeiro de 2016."

Conforme se depreende da manifestação técnica, o modo pelo qual ocorria a contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários foi objeto de modificação já em janeiro de 2016. Será anexado ao presente expediente manifestação e documentação que esclarece a matéria.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao "Termo de Compromisso", impacta na apuração do atendimento do limite das despesas com pessoal.

O assunto vem sendo tratado nos processos[9] de Alerta do Poder Executivo, referente aos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2016, e, inclusive, resultou em indicação de Determinação[10] nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16), que se encontra em fase de Recurso de Revista, cujo entendimento desta COFIE é pelo não provimento.

Ressalte-se que a alegada modificação, em janeiro de 2016, do modo pelo qual ocorria a contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários, continua não contemplando a legislação, pois os valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam-se como repasse para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária.

Portanto, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento efetuado do primeiro exame, uma vez que os repasses referentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam-se como repasse para cobertura de insuficiência financeira, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

CONCLUSÃO: Justificativas não acatadas. Ponto passível de ressalva com determinação.

---

9 Processos 124239/17 e 853970/16.

10 Acórdão 223/16-STP, fls. 188:

DETERMINAÇÕES

24. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do "Termo de Compromisso" o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;

15. Gestão Previdenciária

b) Justificar a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando deveria, conforme o MCASP, serem contabilizados como "Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro" (Título VI – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, Capítulo 3. Resultado Orçamentário dos Fundos Previdenciários, Item 3.1 Comentários sobre os Lançamentos das Receitas nos Fundos Previdenciários x Repasses no Estado);

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 28 e 29 – peças 123 e 126, anexos 8 e 11)

Com relação ao item em questão a Diretoria-Geral da SEFA, emitiu o Ofício nº 124/2017 SEFA/DG, que gerou o protocolo nº 14.697.407-4, anexo 8, dirigido à Divisão de Controle da Receita – DIDEP/SEFA, que por meio da Informação nº 151/2017, informa que:

"Durante os exercícios de 2013 e 2015 os repasses a título de insuficiência financeira não foram empenhadas e sim realizadas somente através de lançamentos contábeis pela SEAP, e a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento, e as despesas foram consideradas orçamentárias e passaram a ser empenhadas, conforme o disposto na Resolução nº 065, de 03/02/2016."

Visando subsidiar as informações prestadas acima, seguem anexos ao protocolado nº 14.697.407-4, os documentos citados abaixo:

- *Decreto 8409, de 2013, e Anexo III*
- *QDD do Projeto – Atividade em 2013 (Fundo Financeiro)*
- *QDD do Projeto - Atividade em 2013 (Fundo Militar)*
- *Resumo de Termo de Compromisso*
- *Resolução SEFA nº 065/2016*

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Sobre a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, o Acórdão nº 255/15 determinou explicitamente que seja observado "...*o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas /recebidas*". Ora, a alegação de que a partir de janeiro de 2016

houve novo entendimento em que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, conforme o disposto na Resolução nº 065/16, não pode ser aceita, uma vez que esta norma afronta o disposto no item “4.4.5.3. Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro” do MCASP, pois no caso do aporte para cobertura de déficit financeiro, como é o caso em apreço, não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS e, então, não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária.

O assunto resultou em indicação de Determinação[11] nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16), que se encontra em fase de recurso de revista, ressaltando que esta COFIE já emitiu seu opinativo, cuja instrução foi pelo não provimento do recurso.

Assim, esta unidade técnica entende que a Resolução nº 065/16 não pode ser aceita, eis que viola o § 2º do art. 50[12] da LRF, no sentido que ela não observa a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, que no caso é o MCASP[13], um instrumento de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias.

Portanto, mantem-se o entendimento de que os repasses para cobertura de insuficiência financeira efetuados através de empenho de despesa

---

11 Acórdão 223/16-STP, fls. 196:

DETERMINAÇÕES

22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do “Termo de Compromisso” o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;

12 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...] § 2o A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

13 MCASP: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição. PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014. Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3[14] do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

CONCLUSÃO: Justificativas não acatadas. Ponto passível de ressalva com determinação.

15. Gestão Previdenciária

c) Justificar a falta de repasse da integralidade das contribuições devidas aos Fundos Previdenciários contribuindo para as insuficiências financeiras dos fundos, assim como justificar a divergência do documento apresentado na peça 44 com os constantes das peças 40 a 42 (Título VI – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, Capítulo 4. Valores a Repassar aos Fundos Previdenciários);

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fl. 29 – peças 123 e 126, anexos 8 e 11)

Quanto ao apontamento em pauta, a Comissão designada para o desenvolvimento e apresentação do Balanço Geral do Estado e da Prestação de Contas do Governo do Estado no exercício de 2016, encaminhou mensagem eletrônica à Coordenação do Tesouro Estadual, em complementação ao Ofício nº 115/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.410-4, solicitando informações sobre a questão, visando subsidiar a resposta para o solicitado. A CTE esclarece que:

A CTE esclarece que, após consulta realizada à DIDEP/SEFA e a Paraná Previdência, a diferença encontrada é de R$6,68, tendo em vista que na peça 44 as receitas são por regime de competência, enquanto que no RREO as mesmas são registradas em regime de caixa.

[14] 4.4.5.3. Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro: No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O item se refere a falta de repasse na integralidade das contribuições devidas aos Fundos Previdenciários e também pela existência de divergência entre os saldos a repassar demonstrados na peça 44, com os constantes dos Demonstrativos Contábeis (peças 40 a 42). Dessa forma, o saldo das contas de Ativo dos Fundos de Previdência que evidenciam a existência do crédito com o Estado deveriam ser compatíveis com os saldos das contas de Passivo do Estado que evidenciam a existência do débito com os Fundos, o que não ocorre no caso em tela, daí a irregularidade por violação aos Princípios de Contabilidade da Competência e da Oportunidade, preconizados na Resolução nº 750/93 combinada com a Resolução nº 1111/07, ambas do Conselho Federal de Contabilidade.

Conforme se extrai da Instrução 122/17-COFIE (tabela abaixo), de acordo com os dados constantes do Resumo da Receita por Competência, parte integrante das Demonstrações Contábeis dos fundos (peças 40, 41 e 42), foi possível identificar a falta de repasses **do exercício 2016** no valor de R$ 244,3 milhões.

Tabela 1
Saldos do Poder Executivo Fundos Previdenciários – 2016

R$

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	FUNDO DE PREVIDENCIA	FUNDO FINANCEIRO	FUNDO MILITAR	TOTAL DOS FUNDOS
Contribuição do Servidor Ativo	-	-	-	-
Contribuição Patronal	-		-	-
Aliquota Progressiva 10% (Art 19 Parag. 1º)	-	-	-	-
Contribuições Inativos	7.860,36	3.611,57	962,66	12.434,59
Contribuição Patronal - Inativos	55.557.876,03	79.729.607,97	31.953.637,82	167.241.121,82
Contribuição Progressiva dos Inativos	16.667.362,81	-	-	16.667.362,81
Contribuição Pensionitas	56.537,96	26.128,10	21.835,64	104.501,70
Contribuição Patronal - Pensionitas	20.792.556,99	17.838.155,36	15.444.462,77	54.075.175,12
Contribuição Progressiva - Pensionistas	6.237.767,11	-	-	6.237.767,11
TOTAIS	**99.319.961,26**	**97.597.503,00**	**47.420.898,89**	**244.338.363,15**

Fonte: Peças 40, 41 e 42 – resumo da receita por competência.

Importante frisar que na composição desse montante, a maior parcela corresponde aos valores referentes a contribuição patronal dos inativos e pensionistas, cujos repasses não vem sendo efetuados pelo Poder Executivo, embora

haja previsão na legislação e na Constituição Federal, configurando-se a Irregularidade, por violação ao art. 16[15] da Lei nº 17.435/12.

Em relação à falta de reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários, relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, bem como a falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 17.435/12, resultaram em Determinações[16] nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16), que se encontra em fase de Recurso de Revista, ressaltando que esta COFIE já emitiu seu opinativo, cuja instrução foi pelo não provimento do recurso.

Quanto aos repasses de valores das demais contribuições previdenciárias, considerando as justificativas apresentadas na defesa, referentes às diferenças entre o regime de competência do demonstrativo e o regime de caixa do RREO, bem ainda o irrelevante valor da diferença efetiva, entende-se que a situação não enseja aplicação de apontamento às contas.

Já quanto ao não recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas, esta unidade técnica entende que as justificativas apresentadas não foram suficientes para desconfigurar a irregularidade, por violação ao art. 16 da Lei nº 17.435/12, cuja situação será tratada especificamente no item seguinte.

CONCLUSÃO: Justificativas acatadas.

---

15 Art. 16 da Lei nº 17.435/12: O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

16 Acórdão 223/16-STP, fls. 188:

DETERMINAÇÕES

22. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos;

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

15. Gestão Previdenciária

d) Justificar a falta de repasse das contribuições patronais sobre os inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12. (Título VI – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, Capítulo 4. Valores a Repassar aos Fundos Previdenciários, Item 4.1. Contribuição Patronal dos Inativos).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 29 e 30 – peças 123 e 126, anexos 8 e 11)

Quanto ao apontamento em pauta, a Comissão designada para o desenvolvimento e apresentação do Balanço Geral do Estado e da Prestação de Contas do Governo do Estado no exercício de 2016, encaminhou mensagem eletrônica à Coordenação do Tesouro Estadual, em complementação ao Ofício nº 115/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.410-4, solicitando informações sobre a questão, visando subsidiar a resposta para o solicitado, quanto a presente matéria importa salientar que, em que pese a emissão de Acórdão de Parecer Prévio n° 223/16 – Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA atualmente aguarda deliberação a respeito do Recurso de Revista autuado sob o número 826450/16, sendo este apensado ao processo da Prestação de Contas do Governador – Exercício de 2015 de numeral 330587/16, considerando que a contribuição patronal do Estado do Paraná sobre os proventos de aposentadorias e pensões é objeto daquele recurso, estando, portanto, com seus efeitos suspensos até deliberação por parte daquela Eg. Corte de Contas.

O Recurso de Revista impetrado pelo Estado do Paraná entrou em pauta para julgamento no dia 11/07/2017, sendo, porém, adiado em virtude de requerimento formulado por parte do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Assim, ante a existência de recurso tempestivamente interposto perante aquela Colenda Corte de Contas, compreende-se que, com base no previsto em art. 484[17] e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – RITCE/PR e dicção do art. 73[18] da Lei Orgânica daquela Corte de Contas, os pontos que foram objeto de argumento recursal restam com sua executoriedade suspensa até o momento em que houver decisão definitiva por parte daquele órgão colegiado.

---

[17] Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

[18] Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Portanto, uma vez que não há posicionamento final a respeito da matéria, a Secretaria de Estado da Fazenda aguarda deliberação daquela Colenda Corte de Contas a respeito da obrigatoriedade ou não de se realizar o repasse da contribuição patronal sobre os proventos de aposentadorias, bem como sobre as pensões.

Também, é de se registrar que o entendimento da SEFA quanto a suspensão da referida contribuição patronal se deu mediante manifestação técnica jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Informação n. 02/2015-NJA/PGE/SEFA, que deu embasamento para o feito. Assim, será juntado à presente informação cópia dos expedientes n. 14.256.433-5 e 13.671.225-0.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O item se refere a falta de repasse das contribuições patronais sobre os inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.

Saliente-se que a falta de repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012, resultaram em Determinação[19] nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16), que se encontra em fase de Recurso de Revista, ressaltando que esta COFIE já emitiu seu opinativo, cuja instrução foi pelo não provimento do recurso.

Por expressa previsão legal, art. 16[20] da Lei nº 17.435/12, é legítimo o repasse das contribuições patronais sobre os inativos e pensionistas e o Estado do Paraná é responsável pela contrapartida em montante igual ao da contribuição que arrecada.

Embora esta unidade técnica entenda que o não cumprimento do estabelecido na norma seria passível de irregularidade, em face da referida matéria estar em discussão no processo de Recurso de Revista já citado, opina-se pela ressalva dessa situação neste exercício em análise, com recomendação para que o

---

19 Acórdão 223/16-STP, fls. 188:

DETERMINAÇÕES

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

20 Art. 16 da Lei nº 17.435/12: O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

Estado efetue o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.

CONCLUSÃO: Justificativas não acatadas. Ponto passível de ressalva com recomendação.

16. Movimentação Financeira do FUNDEB

a) Manifestar-se acerca da falta de segregação de fontes (60% e 40%) para os recursos do FUNDEB (Título VII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, Capítulo 1. Limites Constitucionais, subitem 1.1.1. Recursos do FUNDEB);

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 30 e 31 – peça 125, anexo 10)

O apontamento em questão foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, através de mensagem eletrônica, em complementação ao Ofício nº 120/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.397-3, anexo 10, para que a SEED se pronunciasse sobre a questão.

Em resposta ao questionamento citado a Secretaria de Educação informa que após, repassou este assunto à Divisão de Controle da Receita e da Dívida Pública – DIRED, órgão subordinado à Coordenação do Tesouro Estadual – CTE/SEFA, que informou que para a LOA de 2018, atendendo a uma recomendação do TCE-PR, será adicionado ao orçamento a segregação das receitas do FUNDEB em duas fontes, conforme demonstrado abaixo:

FONTE DE RECURSOS DO FUNDEB PARA 2018
114 - FUNDEB – LIMITE MÁXIMO DOS 40%
145 - FUNDEB – LIMITE MÍNIMO DOS 60%

Concluindo, a partir do exercício de 2018, haverá a distinção entre os valores de receita do FUNDEB, com a devida segregação entre os percentuais de gastos legalmente definidos para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segue, juntamente com o anexo 10, a informação prestada acima.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Considerando as justificativas apresentadas, subsidiadas pela documentação acostada ao processo, demonstrando iniciativas no sentido de atender

o recomendado por esta unidade técnica, com a segregação dos recursos do FUNDEB em duas fontes (60% e 40%), específicas para pagamento dos profissionais do magistério e demais despesas administrativas da educação básica, para o próximo exercício financeiro, ou seja de 2018, entende-se que a situação não enseja a indicação de inconformidades na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO: Justificativas acatadas.

16. <u>Movimentação Financeira do FUNDEB</u>

b) Esclarecer as situações apontadas no Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, em especial com relação às providências tomadas no que se refere ao ajuste financeiro da Distribuição dos Recursos ao FUNDEB dos exercícios de 2015 e 2016, à desproporcionalidade entre os pagamentos referente à folha de pagamento e as contribuições aos Fundos Previdenciários, à não disponibilização de relatórios analíticos e completos e à falta de apoio e estrutura adequados. (Título VII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, Capítulo 1. Limites Constitucionais, item 1.1. Recursos Aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, subitem 1.1.1. Recursos do FUNDEB).

<u>JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS</u> <u>(SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 31 e 32 – peça 125, anexo 10)</u>

Com relação ao item em questão, a Diretoria Geral da SEFA solicitou à Secretaria de Estado da Educação, através de mensagem eletrônica, em complementação ao Ofício nº 120/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.397-3, anexo 10, que se pronunciasse sobre as questões acima.

Em resposta, a SEED, por meio do Ofício nº 132 – GFS/SEED, informa que "os recursos anuais do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, na proporcionalidade de pelo menos, 60% com remuneração dos

profissionais do Magistério e 40% nas demais ações. Entretanto, nada impede que se utilize a totalidade (100%) dos recursos, na remuneração dos profissionais do Magistério.

As entradas dos recursos classificam-se em apenas uma fonte (145), não havendo segregação do que deve ser aplicado com remuneração dos profissionais da Educação e/ou nas ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, as saídas são identificadas pelas suas associações aos Projetos/Atividades específicos, sendo que em 2016 foram 04 projetos/atividades.

Quanto a questão apontada pelo CACS – FUNDEB, sobre a dificuldade em analisar os pagamentos com os recursos do Fundo, em função das diversas rubricas de pagamentos, O Grupo Financeiro Setorial da SEED esclarece que os valores a serem empenhados são confirmados no Sistema SIAF, conforme a disponibilidade orçamentária do mês de referência e disponibilidade financeira, conforme os passos a seguir:

1º passo: A folha é processada pela SEAP, a SEFA faz a integração e libera aos Grupos Financeiros para confirmação e verificação da disponibilidade financeira, cabendo ao Grupo Orçamentário a verificação da disponibilidade orçamentária, e faz a verificação de possíveis ajustes no orçamento para que a folha seja confirmada no Sistema SIAF.

2º passo: O Grupo Orçamentário verifica sequência por sequência da folha, que conforme quadro anexo abaixo, não é possível desmembrar a sequência, sendo necessário confirmá-la integralmente em uma única fonte, 100 ou 145, de acordo com a disponibilidade orçamentaria na rubrica.

Valores empenhados na rubrica 31900400, Projeto/Atividade 4097, fonte 145

Folha Versão	Código	PA	Elemento	Sub_elem	Fonte (folha orig)	Fonte (folha confirmada)	SEQ	Origem	Valor1	Mês
SIP 1	41030000	4097	31900400	31900421	145	145	10	Vantagens	85.961,02	Jan
SIP 1	41030000	4097	31900400	31900422	145	145	20	Vantagens	1.259,27	Jan
SIP 1	41030000	4097	31900400	31900424	145	145	30	Vantagens	406,36	Jan
SIP 1	41030000	4097	31900400	31900429	145	145	40	Vantagens	29.118,42	Jan
IRH24	41030000	4097	31900400	31900421	145	145	70	Vantagens	6.420.966,02	Jan
IRH24	41030000	4097	31900400	31900426	145	145	80	Vantagens	188.179,60	Jan
IRH24	41030000	4097	31900400	31900427	145	145	90	Vantagens	40.161.393,61	Jan
IRH24	41030000	4097	31900400	31900428	145	145	100	Vantagens	432.173,22	Jan
IRH24	41030000	4097	31900400	31900429	145	145	110	Vantagens	13.388.844,54	Jan
TOTAL									60.708.302,06	

Quanto ao pagamento do INSS do PSS referente ao mês de janeiro, conforme tabela abaixo, os valores foram distribuídos nas fontes 100 e 145, conforme a disponibilidade financeira.

Código	**PA**	**Elemento**	**Fonte (folha orig)**	**Fonte (folha corrigida)**	**Origem**	**Valor**	**Mês**
41030000	4097	31900431	100	100	INSS Patronal - Dezembro	6.265.447,22	Janeiro
41030000	4097	31900431	145	145	INSS Patronal - Dezembro	19.497,52	Janeiro
TOTAL						6.284.944,74	

Vale Ressaltar que a SEED informa anualmente ao FNDE, através do Sistema SIOPE, os recursos investidos em educação, e que a partir de 2017 houve ampliação das informações prestadas sobre os recursos utilizados do FUNDEB, conforme modelo planilha retirada do SIOPE, anexa ao protocolo nº 14.697.397-3, anexo 10, que detalha a aplicação dos recursos, demonstrando quais profissionais da educação recebem salário/vencimento básico com recursos do FUNDEB, seu local de efetivo exercício, carga horária e demais informações.

A SEED esclarece, ainda, que para atender o CACS, disponibiliza sala com mesa de reunião, cadeiras, linha telefônica, computador, material de expediente, veículo com motorista (desde que previamente agendados), etc., bem como autorizou o ressarcimento das despesas com viagens e deslocamentos dos conselheiros para participar das reuniões de assuntos pertinentes ao Conselho do FUNDEB

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Analisando as justificativas apresentadas, as quais se constituem de manifestação da Secretaria de Estado da Educação em resposta à solicitação da Diretoria Geral da SEFA, verifica-se que não houve pronunciamento em relação a todos os apontamentos do Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

A defesa basicamente tratou da forma de destinação dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério e demais ações da educação básica; da metodologia do processamento da folha de pagamento e do respectivo empenhamento das despesas; e da disponibilização de estrutura, equipamentos e recursos financeiros ao Conselho do FUNDEB.

Não houve manifestação em relação a itens importantes, como em relação ao ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os montantes das receitas arrecadadas pelo Estado do Paraná, que segundo o Conselho não foi feito conforme orientação da Portaria/MEC Nº 426/2016, e não atendeu a Portaria Conjunta nº 3, de 12 de dezembro de 2012, art. 3º, § 2º, ª§3º, §4º, §5º e §6º.

Também não há menção no que se refere à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e os valores pagos com os encargos

previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao RPPS sobre a folha de pagamento, bem ainda à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias dos eventuais pareceres da Procuradoria Geral do Estado sobre os contratos, convênios e despesas realizadas pela SEED.

Ante o exposto, entende-se que a falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens ressalvados no Parecer do CACS/FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, os quais apresentam relevância, enseja Ressalva às contas e Determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do CACS/FUNDEB.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de ressalva e determinação.

17. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Justificar o não atendimento do disposto no §2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, assim como, comprovar a aplicação em dotação específica (modalidade 95) no valor de R$ 9.232.545,55 (Título VII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, item 1.2. Recursos Aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 32 e 33 – peça 130, anexo 15)

Quanto ao pedido em pauta, a Comissão designada para o desenvolvimento e apresentação do Balanço Geral do Estado e da Prestação de Contas do Governo do Estado no exercício de 2016, encaminhou mensagem eletrônica à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando informações sobre a questão. O pedido foi protocolado sob o nº 14.735.686-2, anexo 15.

A Secretaria de Estado da Saúde informa que para comprovar a aplicação em dotação específica (modalidade 95), no valor de R$9.232.545,55 (Título VII – Limites Constitucionais e Legais, item 1.2. Recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde), o Governo do Estado do Paraná sancionou o Decreto nº 6635, de 11 de abril de 2017,

abrindo um crédito suplementar ao orçamento Geral do Estado, no valor de R$9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais), atendendo assim ao apontamento em questão.

> ***Decreto 6635 - 11 de Abril de 2017***
>
> *Publicado no Diário Oficial nº. 9925 de 12 de Abril de 2017*
> ***Súmula:*** *Abre um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R$ 9.232.546,00.*
> *O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no art. 4º da Lei Estadual nº 18.948, de 22 de dezembro de 2016,*
>
> *D E C R E T A:*
> ***Art. 1.º*** *Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.*
> ***Art. 2.º*** *Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de cancelamento de dotação, conforme Anexo II deste Decreto.*
> ***Art. 3.º*** *Em decorrência do contido no artigo 1º, fica alterado o Demonstrativo de Repasses do Tesouro Estadual, conforme Anexo III deste Decreto.*
> ***Art. 4.º*** *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*
> *Curitiba, em 11 de abril de 2017, 196º da Independência e 129º da República.*
>
> *Carlos Alberto Richa*
> *Governador do Estado*
>
> *Mauro Ricardo Machado Costa*
> *Secretário de Estado da Fazenda*

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Considerando que foi sancionado o Decreto 6635, de 11 de abril de 2017, o qual abriu crédito suplementar no valor de R$ 9.232.546,00 (peça 130 – fls 11 e 12), entende-se sanada a anomalia, no entanto com Ressalva, visto que os cancelamentos ocorreram em 2015, desta forma a aplicação em 2017 não atende o disposto no §2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, em que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de ressalva.

18. Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia

Esclarecer o motivo da não aplicação em Ciência e Tecnologia no percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita Tributária,

aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo (Título VII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, Capítulo 1. Limites Constitucionais, item 1.3. Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 33 e 34 – peça 128, anexo 13)

Com o objetivo de esclarecer a presente questão, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 121/2017/SEFA/DG, o qual gerou o protocolo nº 14.697.400-7, anexo 13, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que emitiu o Ofício nº 032/17, onde descreve que:

"No exercício de 2016 o cálculo foi realizado de acordo com o contido na Instrução nº 116/16 – da Diretoria de Contas Estaduais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, durante o exercício de 2016 foi desconsiderado o montante das inscrições em Restos a Pagar para a apuração do limite constitucional.

Segue o Demonstrativo da Despesa com Ciência e Tecnologia com os devidos cálculos e o índice alcançado de 2,81% em 2016, atendendo aos critérios do Tribunal de Contas:

Receita Tributária Líquida	**R$**	**13.854.641.907,00**
Despesa Empenhada – Ciências e Tecnologia	**R$**	**389.880.247,00**
Cálculo realizado	**389.880.247,00 : 13.854.641.907,00 x 100 = 2,81%**	

Neste sentido, a Constituição do Estado do Paraná, Capítulo III, que trata da aplicação em ***Ciência e Tecnologia,*** *prevê:*

> *Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a 2%, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.*

Tem-se, portanto, que conforme indicado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, o percentual correspondente à obrigação constitucional foi devidamente aplicado.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

As justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que de acordo com o cálculo apurado por esta unidade técnica, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, transcrita abaixo, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto no artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. Acrescente-se que o referido assunto foi objeto de Ressalva e indicação de Determinação[21] nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16), que se encontra na fase de Recurso de Revista, ressaltando que esta COFIE já emitiu seu opinativo, cuja instrução foi pelo não provimento do recurso.

Para justificar o apontamento, o responsável apresentou à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida (com efeitos da DREM) o valor de R$ 13.854.641,907,00, não demonstrando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE, no exame preliminar, conforme segue:

---

21 Acórdão 223/16-STP:

RESSALVA

11. Não cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná

DETERMINAÇÕES

27. Recompor os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016.

Tabela 2
Base de Cálculo – Receita Tributária – 2016

R$

TÍTULO	ORÇAMENTO FINAL	EXECUÇÃO
BASE DE CÁLCULO	**20.333.738.224,00**	**19.835.670.319,73**
Receita Tributária (SIA 840 - AD)	33.050.028.327,00	32.305.242.842,35
(-) Transf. Constit. a Municípios (1112.0513 e 1113.0213)	8.291.674.750,00	8.004.995.151,52
(-) 15% ICMS - Formação FUNDEB (9113.0212)	4.025.775.353,00	3.851.119.476,71
(-) 15% IPVA - Formação FUNDEB (9112.0512)	331.692.200,00	311.136.285,91
(-) 15% ITCMD - Formação FUNDEB (9112.0700)	67.147.800,00	79.321.608,48
(-) Receitas Desvinculadas pela EC 93/2016 - fonte 00101	0,00	223.000.000,00
2% S/ BASE DE CÁLCULO	406.674.764,48	396.713.406,39
MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	**406.674.764,48**	**396.713.406,39**
VALOR CONSIGNADO P/CIÊNCIA E TECNOLOGIA	360.176.716,00	389.880.246,16
PERCENTUAL PREVISTO (3/1)	**1,77%**	**1,97%**

Fonte: Sistema SEI-CED

De acordo com o artigo 76-A da Emenda Constitucional nº 93/2016:

> *São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.*

Conforme dados extraídos do sistema SEI-CED, o Estado desvinculou o montante de R$ 223.000.000,00, através da fonte 00101 – Receitas Desvinculadas pela EC 93/ 2016, as seguintes receitas tributárias:

Tabela 3
Receitas Tributárias Desvinculadas pela EC 93/2016

cdCategoriaEconomica	cdOrigem	cdEspecie	cdRubrica	cdAlinea	cdSubAlinea	cdDesdobramento	cdDetalhamento	dsDesdobramento	Valor
1	1	1	2	04	31	00	00	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO	6.800.000,00
1	1	1	3	02	02	00	00	ADICIONAL DE ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA	106.000.000,00
1	1	1	3	02	12	00	00	IMP.S/OPER.RELAT. A CIRC. DE MERC.E S/PREST. DE SERV.DE TRANSP.INTEREST.E INTERM.E DE COMUN.-PARC.ESTADUAL	110.200.000,00

Fonte: Sistema SEI-CED

Por expressa previsão legal, art. 205[22] da Constituição Estadual, o Estado deve destinar, anualmente, o percentual mínimo de 2% da receita tributária em ciência e tecnologia, no entanto, não restou comprovada à aplicação de R$ 6,8 milhões.

Embora esta unidade técnica entenda que o não cumprimento do estabelecido na norma seria passível de irregularidade, em face da referida matéria estar em discussão no processo de Recurso de Revista já citado, opina-se pela ressalva dessa situação neste exercício em análise, com sugestão de determinação no sentido de recompor o valor que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

CONCLUSÃO: Justificativas não acatadas. Ponto passível de ressalva com determinação.

19. Realização das Audiências Públicas

Justificar a realização da audiência pública referente ao 2° quadrimestre do exercício de 2016 somente em 05 de outubro de 2016, portanto fora do prazo legal, que seria até o final do mês de setembro. (Título VII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, Capítulo 2. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 34, peça 120, anexo 5)

Com relação ao referido apontamento a Diretoria-Geral da SEFA, emitiu o Ofício nº 123/2017 SEFA/DG, que gerou o protocolo nº 14.697.408-2, anexo 5, dirigido à Divisão da Receita e da Dívida Pública – DIRED/SEFA, que por meio da Informação nº 067/2017-DIRED/CTE, esclarece que:

"Foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pedido de agendamento de Audiência Pública do 2º quadrimestre para os dias entre 28 a 30 de setembro de 2016, conforme Ofício nº 352/2016, de 15/09/17, protocolado sob o nº 14.261.316-6.

[22] **Art. 205.** O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

Entretanto, a ALEP por meio do Ofício nº 266/2016 e 267/2016– GP/SGP, informa a impossibilidade da realização de Audiência Pública no período proposto pela SEFA, tendo em vista que nas datas citadas não haveria sessões plenárias, e, através do Ofício nº 267/2016– GP/SGP, sugere a data de 05 de outubro de 2016 para a realização da Audiência Pública."

Segue juntamente com o protocolo nº 14.697.408-2, anexo 5, os ofícios citados na questão apontada por essa Corte de Contas.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, ressalta-se que o presente item já foi objeto de apontamento quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2015. Foi consignado no Acórdão de Parecer Prévio n° 223/16-STP como item de Ressalva n° 15 o atraso na realização de audiência; e como item de Determinação n° 29 "*Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.*"

Novamente, neste exercício, tenta-se justificar o atraso para a realização da audiência pública devido a problemas de agendamento entre o Poder Executivo (SEFA) e o Poder Legislativo (ALEP). Cumpre ressaltar que, o ofício de solicitação de agendamento da SEFA para a ALEP é datado de 15 de setembro de 2016, ou seja, apenas a 15 dias do prazo final estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, art. 9, § 4º (LRF). Sendo assim, resta claro que não foram olvidados esforços necessários para atendimento ao já previamente estabelecido prazo dado pela LRF, bem como, a Ressalva e Determinação dessa Corte de Contas expedido no Acórdão de Parecer Prévio do exercício anterior.

Ante o exposto, em que pesem as justificativas apresentadas, entende-se que a situação deve ensejar a indicação de ressalva das contas.

CONCLUSÃO: Justificativas não acatadas. Ponto passível de ressalva.

20. Elaboração da Gestão Fiscal – Resultado Nominal

Embora tenha sido dado atendimento à meta estabelecida, justificar a divergência entre o Demonstrativo do Resultado Nominal apurado pelo Estado, e o apurado por esta unidade técnica. (Título VII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS , Capítulo 3. Limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, item 3.2. Metas Fiscais, subitem 3.2.2. Resultado Nominal).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 34 e 35 – peça 116, anexo 1)

Quanto ao apontamento em pauta, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 122/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.409-0, anexo I, solicitou à Divisão de Contabilidade Geral - DICON/SEFA esclarecimentos sobre a questão.

Por meio da Informação nº 757/2017-DICON, a DICON esclarece que a divergência entre o Demonstrativo do Resultado Nominal apurado pelo Estado e o apurado pela Unidade Técnica, a mesma decorre de diferenças acumuladas das apurações do exercício de 2015, acrescidas da diferença apurada no exercício de 2016.

Resultado Nominal	Apurado Estado	Apurado COFIE	Diferença/Ano
2015	-447.415.631,29	-380.652.437,56	-66.763.193,73
2016	-2.844.091.805,18	-2.928.873.757,95	**84.781.952,77**
Diferença Acumulada			18.018.759,04

Nesse sentido, incorreria a necessidade de republicação do referido relatório referente ao 6º Bimestre/2015 e 6º Bimestre/2016, bem como os ajustes necessários nos bimestres do exercício de 2017, corrigindo tais distorções e adequações das memórias de cálculos, que resultam nos valores publicados, em função de que as informações estão vinculadas com o exercício anteriormente ao atual se integram um ao outro.

Por fim, esclarecemos que as medidas de alteração não foram promovidas em função de que os números referentes ao exercício de 2015 encontra-se em fase recursal, através do Processo de Recurso de Revista nº 330587/16, em apreciação nessa Corte, o que prejudica a solicitação desse contraditório.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme se verifica na reprodução da defesa apresentada, não houve apresentação de justificativas ou esclarecimentos relativos às origens das diferenças apontadas no primeiro exame, restringindo-se o contraditório a declarar que não foram promovidas as adequações do demonstrativo em virtude de que isso impactaria na necessidade de republicação dos relatórios, inclusive do exercício anterior, visto que parte das diferenças tem origem nos saldos do exercício anterior.

Conforme já exposto no exame preliminar, embora tenham sido verificadas pequenas divergências nos valores que compõem o demonstrativo, a verificação acerca do cumprimento da meta estabelecida não ficou prejudicada, até porque a LDO fixou uma meta de aumento da Dívida Fiscal Líquida de R$ 1,3 bilhão, enquanto que a realização demonstrou uma redução da dívida em comparação com o exercício anterior.

Ante o exposto, entende-se que a situação não deve ensejar a indicação de inconformidades na presente prestação de contas, devendo ser objeto tão somente de recomendação para que na elaboração do Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios sejam observadas rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de recomendação.

21. Ressalvas, Recomendações e Determinações de Exercícios Anteriores

Justificar o não atendimento das seguintes recomendações ou determinações deste Tribunal referente às Prestações de Contas do Executivo estadual de exercícios anteriores (Título IX - RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DOS PARECERES PRÉVIOS

DAS CONTAS DO GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES), conforme segue:

21.1 EXERCÍCIO DE 2015 – Acórdão nº 223/16

Prejudicado em razão do Recurso de Revista nos autos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2015 (Processo nº 330587/16), que se encontra em trâmite neste Tribunal.

21.2 EXERCÍCIO DE 2014 – Acórdão nº 255/15

- **RESSALVAS**

2. Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;

4. Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, do §2º, do art. 4º, da LRF;

6. Ausência de limites em dispositivos da LDO (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da CF;

7. Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas;

8. Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas;

9. Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, serenado acréscimos de encargos financeiros e multas;

10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;

11. Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual.

- **DETERMINAÇÕES**

2. Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF;

5. Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias;

6. Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos termos da LRF.

8. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas;

9. Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R$ 61,2 milhões na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência;

10. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas;

11. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores;

12. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.

- **RECOMENDAÇÕES**

3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por esta Corte.

21.3 EXERCÍCIO DE 2013 – Acórdão nº 314/14

- **RESSALVAS**

2. Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

3. Estorno de empenhos já liquidados;

7. Não atendimento do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia;

10. Existência de fundos especiais inativos;

13. Baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e seu baixo índice de recuperação;

15. Elevado índice de cancelamento de créditos por prescrição.

- **DETERMINAÇÕES**

3. Extinguir fundos especiais inoperantes que ainda subsistem.

- **RECOMENDAÇÕES**

10. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (SEFA – Informação nº 773/2017-CTE/DICON – peça 115, fls. 35 a 56- peças 116, 119, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 129 anexos 1, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14)

21.2 EXERCÍCIO DE 2014 – Acórdão nº 255/15

- **RESSALVAS**

2. Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;

O apontamento em questão foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, através do Ofício nº 120/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.397-3, anexo 10.

A SEED informa que:

"Observando os resultados obtidos pelos alunos da educação básica nas últimas avaliações externas, está desenvolvendo ações específicas com o objetivo de superar as dificuldades apresentadas pelos alunos, oferecendo cursos de Formação Continuada específicos aos professores, bem como desenvolvendo Programas de atendimento aos alunos em situação de risco, abandono escolar e outras situações que levem a comprometer sua aprendizagem, tais como:

- Salas de apoio à aprendizagem
- Educação em Tempo Integral
- Programa Meta – Minha Escola tem Ações"

E cita outras ações que consideram importantes para atender o apontamento realizado por esse Tribunal. (anexo 10 - protocolado nº 14.697.397-3)

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Embora o Estado afirme que vem promovendo ações específicas para atingir as metas estipuladas, não se constatou melhoria nos índices efetivamente apurados.

CONCLUSÃO: Ressalva parcialmente atendida.

4. Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, do §2º, do art. 4º, da LRF;

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

A própria Instrução do Tribunal de Contas, na página 240, atesta que **"a LDO para 2017** (Lei nº 18.907/2016) de fato traz em seu item 5 o demonstrativo exigido pela LRF"

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

De fato, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 já traz o referido demonstrativo, torna-se inócua a manutenção da ressalva.

CONCLUSÃO: Ressalva atendida.

6. Ausência de limites em dispositivos da LOA (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da CF;

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

Os limites para créditos adicionais para as despesas relacionadas pelo TCE passaram a ser previstos na legislação orçamentária:

- Na Lei n° 18.907, de 25 de novembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), no §1º do art. 4º que dispôs que "*os limites máximos para os créditos adicionais realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do §1º deste artigo serão equivalentes ao somatório dos valores das respectivas dotações iniciais autorizadas nesta lei"*;

- Na Lei nº 18.947/2016 (Lei Orçamentária de 2017), no § 2º do art. 4º, que *estabelece* que *"os limites máximos para os créditos adicionais realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do § 1º deste artigo serão equivalentes ao somatório dos valores das respectivas dotações iniciais autorizadas nesta lei."*

ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS:

Observa-se da leitura das leis citadas, que estas para o exercício financeiro de 2017 fixam limitador para abertura de créditos adicionais, entretanto o juízo de valor quanto ao índice assim estabelecido ficará para quando da análise futura daquele exercício.

CONCLUSÃO: Ressalva atendida.

7. Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas;

Para atender a Ressalva do Acórdão nº 255/15, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 115/2017/SEFA/DG, para a Coordenação do Tesouro Estadual – CTE, que por meio do Ofício nº 720/2017, constante do protocolo nº 14.697.410-4, anexo 11, diz que:

"A CTE citou, na prestação de contas, exemplos que possivelmente tenham levado ao cancelamento de empenhos liquidados em exercícios anteriores, tais como fusões de Secretarias, o advento da Lei nº 18.375/2014 que transformou alguns fundos especiais em fontes vinculadas de receita, a mudança de escrituração contábil da UNESPAR, o estorno da provisão do 13º salário dos servidores no fim do ano para posterior reempenho com o valor correto. Além disso, os órgãos têm autonomia para estornar despesas liquidadas a fim de promover ajustes, uma vez que após a realização do empenho não há como promover alterações – essa rotina foge ao controle da SEFA."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, que analisou as contas referentes ao exercício de 2015, também analisou esta questão e entendeu que:

"Já em 2014, o total de estornos de empenhos liquidados, apontado no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, foi de R$ 805 milhões, tendo essa decisão consignado que os estornos de empenhos sem a identificação das razões "devem ser objeto de apuração por esta Corte por ocasião da análise das contas individuais, conforme já estabelecido na Instrução Normativa nº 102/14, que disciplina o escopo de análise das prestações de contas estaduais do exercício de 2014".

A propósito, aliás, releva notar que, para o exercício de 2015, a Instrução Normativa nº 111/15 retirou do rol de documentos a serem apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual a relação dos empenhos estornados no

último bimestre, que era prevista na alínea "I" do art. 3º, inciso III, tanto da Instrução Normativa de nº 91/13, como da de nº 100/14, que disciplinaram, respectivamente, as prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014.

Tal mudança refletiu na orientação que passou a ser adotada por esta Corte, segundo a qual, observada a separação do escopo de análise dos atos de governo e de gestão, o cancelamento de empenhos passou a ser enquadrado dentro dessa última categoria, e não mais da primeira.

Ressalte-se, por oportuno, que seria necessário um intenso aprofundamento da presente instrução processual para a análise individualizada dos empenhos cancelados, com vistas a verificar a efetiva regularidade de cada cancelamento, situação essa incompatível com o rito e a forma de apreciação da prestação de contas do Governador do Estado, dada a abrangência de matérias nela tratadas, o que corrobora a pertinência de sua análise como ato de gestão."

Nesse sentido, foi determinado que após o trânsito em julgado dessa decisão, fosse procedida a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de apurar a responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda no cancelamento de despesas liquidadas, o que ainda não se efetivou até o presente momento tendo em vista a interposição de Recurso de Revista.

CONCLUSÃO: Ressalva atendida.

8. Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas;

Para atender a Ressalva do Acórdão nº 255/15, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 115/2017/SEFA/DG, para a Coordenação do Tesouro Estadual – CTE, que por meio do Ofício nº 720/2017, constante do protocolo nº 14.697.410-4, anexo 11, diz que:

"Conforme já aduzido no Ofício nº 253/2017 – CTE/SEFA, apresentado para subsidiar a prestação de contas, a edição da Lei 18.375/2014 tornou a utilização de subcontas desnecessária, tendo em vista que a forma de programação e aplicação dos recursos foi alterada, pois cada Fundo tem seus recursos controlados em fontes específicas. A natureza especial contábil fora mantida somente para o FEMA (Fundo Estadual do Meio Ambiente), o FUPEN (Fundo Penitenciário) e o FECON (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor), em virtude de liminares expedidas em diferentes ADIN's. Os registros financeiros destes fundos e

do FEPGE (que não foi contemplado na Lei 18.375/2014) continuam sendo feitos com o conceito da conta centralizadora.

Portanto, nota-se que a ressalva feita acerca de contas individualizadas perdeu o objeto, tendo em vista que a forma de programação e aplicação dos recursos dos Fundos foi alterada. De acordo com a Lei 183375/2014, os saldos dos Fundos poderão ser utilizados para pagamentos de despesas de qualquer natureza, e, além disso, o saldo porventura existente em subcontas será baixado pela Secretaria da Fazenda em até seis anos – ou seja, será investido em demandas dos próprios Fundos, conforme art. 3º da Lei 18.375/2014.

Em que pese a nova forma de gestão de recursos autorizada pela legislação, é importante ressaltar que cada Fundo tem seus recursos controlados em fontes específicas – ou seja, o Estado controla uma fonte específica para cada fundo, separadamente, que é classificada de acordo com a destinação do recurso.

Conforme já demonstrado pela CTE, portanto, denota-se que os registros e depósitos vêm sendo executados em estrita observância à legislação vigente, bem como às liminares correlatas."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Conforme análise já efetuada no item 8 desta Instrução, entende-se que embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao FEPGE sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do fundo, não muda a essência do apontamento que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao FGPE, visto que o mesmo é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado ao final do exercício.

Dessa forma, os recursos vinculados da fonte 106, não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, não merecendo serem acolhidas as justificativas apresentadas.

CONCLUSÃO: Ressalva não atendida.

9. Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;

Para atender a Ressalva do Acórdão nº 255/15, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 115/2017/SEFA/DG, para a Coordenação do Tesouro Estadual – CTE, que por meio do Ofício nº 720/2017, constante do protocolo nº 14.697.410-4, anexo 11, diz que:

"Também já foi objeto de explanação por parte da CTE, no Ofício nº 253/2017 – CTE/SEFA, a questão dos pagamentos realizados com atraso por diferentes órgãos da Administração. A maior parte dos atrasos se deu em razão da situação de grave e imprevisível crise econômico-financeira pela qual atravessou – e continua atravessando – o país nos últimos 3 anos. Apenas entre 2015 e 2016 o PIB brasileiro recuou mais de 7% no período - retrocesso inédito na história do país. Esse cenário de forte contração na economia ocasionou uma redução inesperada nas receitas estaduais, sobretudo aquelas decorrentes de tributos e repasses federais, o que dificultou o cumprimento tempestivo de todas as obrigações a cargo do Estado.

Nesse sentido, há estudos elaborados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, disponíveis no sítio eletrônico da referida instituição[23]:

> [...]
> Nos últimos quatro trimestres, terminados em junho de 2014, o PIB recuou em três deles (-0,6%, 0,5%, -0,2%, -0,6%), quadro considerado de recessão técnica. Na verdade, o padrão de crescimento empenhado pela atual gestão central teve como âncora o consumo das famílias, o que redundou em contínuos e crescentes gastos diretos do governo e endividamento extra. Contudo, a rubrica dos investimentos privados deteriorou-se em níveis alarmantes. A divulgação das contas nacionais trimestrais, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta redução de 5,3% dos investimentos no trimestre compreendido entre abril e junho deste ano, sendo a maior queda desde o primeiro trimestre de 2009 e a quarta seguida na comparação com o trimestre anterior.
> [...]
> Tanto é assim que os dados da Pesquisa Mensal do Comércio, elaborados pelo IBGE, registraram, no acumulado das vendas de janeiro a agosto de 2014, redução de 1,5% em relação ao mesmo período de 2013. Do lado da produção, a Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF) apontou queda de 3,1% acompanhada do emprego industrial que, segundo a Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário (PIMES), acusou retração de 2,7%. A recessão começa a afetar mais intensamente as famílias, reduzindo a capacidade de expansão da demanda, principalmente pela redução em 1,5% do volume de vendas de supermercados e hipermercados, e de

23 CASTRO, Francisco José Gouveia de. **A estagnação da economia brasileira em 2015**. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_36_5b.pdf>. Acesso em 07 mar 2017.

> eletrodomésticos, em 4,1%, entre junho e julho. O que preocupa é a elevação do comprometimento da renda mensal das famílias com o pagamento de dívidas, que subiu de 15,6% em janeiro de 2005 para 21,4% em agosto de 2014, não levando em consideração operações com cartão de crédito.
> [...]
> Em suma, as perspectivas para a economia brasileira em 2015 dependem preponderantemente de condições internas influenciadas por problemas como a má alocação dos recursos produtivos, precária infraestrutura de transporte, insegurança energética e excessiva e longeva intervenção estatal. Somado a isso, cabe destacar a perspectiva desfavorável da elevação do consumo das famílias, em função da redução dos ganhos reais de salário e do elevado comprometimento da renda com pagamento de dívidas.

O estudo intitulado de "O PIB do Paraná no primeiro semestre de 2014", produzido também pelo IPARDES[24], trata especificamente de como a crise atingiu o Estado do Paraná:

> [...]
> Na verdade, é correto admitir o visível enfraquecimento da economia brasileira, acoplado à lenta recuperação da economia mundial e, principalmente, à exacerbação das expectativas negativas do setor produtivo em relação ao futuro, resultante da opção da atual gestão econômica nacional pelo abandono do tripé formado por metas de inflação, câmbio flutuante e saldos fiscais primários. Ao contrário, tem-se empregado predominantemente ações baseadas na forte expansão do gasto público, de custeio e de transferências, além da insistência em estímulos que já demonstraram ineficácia, como o relançamento de pacotes de reduções tributárias destinadas a algumas atividades fabris.
> Tais medidas passaram a ofuscar as fontes de dinamismo da economia estadual, constituídas, nos anos recentes, pelas exportações do agronegócio – impulsionadas pelo incremento da demanda mundial por insumos agropecuários, ancorada no comércio de produtos básicos com a economia chinesa, e pela elevação das cotações das commodities – pela vitalidade do mercado de trabalho regional e pelas condições favoráveis para o investimento do setor empresarial, fruto da mudança de postura da administração regional orientada claramente para o diálogo entre o setor público e a esfera produtiva.
> [...]
> Especificamente no tocante ao setor primário, estimativas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB) revelam recuo na colheita das principais culturas agrícolas estaduais, nos primeiros seis meses de 2014, notadamente as reduções verificadas na produção de milho (-24%) e soja (-8%). Mais precisamente, a combinação entre a estiagem do início do ano que afetou os resultados safra de verão no Estado, a estabilização dos preços

[24] CASTRO, Francisco José Gouveia de. **O PIB do Paraná no primeiro semestre de 2015**. Disponível em: < http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_36_4c.pdf>. Acesso em 07 mar 2017.

internacionais das commodities agrícolas e o câmbio defasado retiraram expressiva capacidade de geração de renda dos ramos ligados diretamente ao setor primário regional.

Ainda que a queda na economia do Paraná tenha sido considerada menor em relação à queda ocorrida nos demais entes federados, como visto, não foi possível atingir o crescimento esperado para o período em questão.

Diante do cenário que se instalou em razão da crise econômica, a partir do início do ano de 2015, diversas medidas foram adotadas pelo Estado para sanar os problemas narrados, sejam aqueles relacionados à arrecadação, sejam aqueles relacionados ao controle da atividade orçamentário-financeira da Administração.

A implantação de uma nova forma de programação financeira foi adotada para sanar essa lacuna a partir do Decreto Estadual 25/2015, de 1º de janeiro de 2015, publicado em Diário Oficial no dia 05 de janeiro de 2015. A Secretaria da Fazenda ou a Coordenação do Tesouro Estadual, contudo, não interferem de nenhuma maneira na ordem e na definição de prioridades quanto aos pagamentos estabelecidos pelos diversos Órgãos. Cabe ao Ordenador de Despesas de cada Pasta e/ou Entidade assumir a responsabilidade quanto aos gastos a serem realizados dentro de uma programação financeira, respeitando a cota financeira estipulada, e assim realizar os pagamentos na ordem de prioridade por ele estabelecida.

A mesma forma de administração vem sendo praticada desde 2015, com o intuito de corrigir a falha apontada na ressalva feita pelo Tribunal de Contas, exigindo uma programação mais disciplinada de cada gestor, para maior controle da situação financeira do Estado. A programação financeira do Estado tem as previsões contidas no Decreto 2.879/2015, de 30 de novembro 2015, publicado no Diário Oficial de 1º de dezembro 2015.

Além disso, desde o início do ano de 2015, o Estado do Paraná adotou medidas bastante rígidas com vistas ao ajuste das finanças públicas, como o ajuste fiscal do Estado do Paraná, com aumento da alíquota do IPVA para 3,5%, bem como da alíquota básica do ICMS para 18%, aprovação das Taxas de Controle e Fiscalização de Recursos Hídricos e de Controle e Fiscalização de Recursos Minerais, além de se instituir a contribuição obrigatória dos inativos para o regime próprio de previdência do Estado. Milhares de servidores públicos migraram dos fundos financeiro e militar para o fundo previdenciário - superavitário, à época, em mais de R$ 8,5 bilhões desonerando os cofres do Tesouro para pagamento de despesas com inativos.

Com o Decreto n. 29, de 1º de janeiro de 2015, houve a reavaliação e a renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, gerando grande economia de recursos aos cofres públicos. Foram adotadas também outras medidas de combate à sonegação fiscal, com destaque para a criação do regime especial de arrecadação e fiscalização para “devedores contumazes” e o programa “Nota Paraná”.

A implantação das medidas de ajuste mencionadas, portanto, ensejou significativa redução, no ano de 2016, do montante de pagamentos realizados em atraso (com incidência de multa, juros e outros encargos).

Além de todo o exposto acerca das medidas adotadas para evitar os pagamentos em atraso, foram propostos pela Secretaria da Fazenda os Termos de Ajustamento de Gestão, visando sanar os apontamentos feitos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas acerca da ressalva em comento (processos 21351/2016, 67203/2016, 254198/2016, 267915/2016, 268040/2016, 334332/2016, 335740/2016, 335767/2016 e 703138/2016).

Assim, a ressalva relativa aos pagamentos realizados com atraso já não procede, uma vez que o Estado está em constante aperfeiçoamento com vistas à manutenção dos pagamentos em dia."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Esta unidade técnica entende que as justificativas apresentadas não afastam a reincidência da prática dos atos referenciados, pois os pagamentos realizados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas, denotam a falta de planejamento e afronta ao princípio da eficiência.

No tocante à alegação da proposição de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, entre o Governo do Estado do Paraná e este Tribunal, objetivando o estabelecimento de critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras, esta Cofie entende que não pode fazer parte do TAG os processos autônomos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurados exclusivamente com essa finalidade, uma vez que neles se apura a responsabilidade de seus respectivos gestores pelo pagamento de despesas em atraso e que teriam resultado em dano ao erário, pois caso contrário haverá violação ao art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/17, tendo em vista que não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal.

CONCLUSÃO: Ressalva não atendida.

10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;

Para a dissolução do apontamento em questão, a Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou à Procuradoria Geral do Estado – PGE, o Ofício nº 116/2017/SEFA/DG, protocolado sob nº 14.697.990-4, anexo 12. A PGE buscando esclarecer o solicitado emitiu a Informação nº 35/2017 – CAF/PGE, fls. 07 a 11.

O apontamento em questão já foi objeto de explanação por parte da PGE em que novamente destaca que os baixos percentuais em relação à cobrança da dívida ativa fazem parte da realidade de todos os entes federados.

Todos os envolvidos nesta questão tentam de todas as formas o seu aprimoramento, o que vai desde encontrar opções alternativas de cobrança como também propostas legislativas para agilizar a recuperação dos créditos públicos.

Ressalta que inúmeras dificuldades no processo de execução fiscal, como a morosidade do Poder Judiciário e entraves de ordem administrativa retardam a cobrança judicial, e que há grande transtornos em firmar convênios com órgãos estaduais e federais que auxiliem na localização administrativa dos bens dos devedores de dívida ativa.

Citou diversas medidas adotadas para agilizar a cobrança da dívida ativa:

- implementou o protesto extrajudicial da dívida ativa, firmando convênio com o Instituto de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná, com dispensa de qualquer pagamento de emolumentos, custas e demais despesas pela Fazenda Pública, com base no Decreto nº 8.789/2013;
- foi editada a Lei nº 18.292/2014 que aumentou os limites legais de ajuizamento e estabeleceu o procedimento ao protesto extrajudicial da dívida ativa;
- a PGE firmou convênio com a Receita Federal (informações cadastrais), Arisp (registro de imóveis) e IRPEN (registro de pessoas naturais) dispensando a requisição destas informações ao Poder Judiciário;
- participação da PGE no Programa de Conciliação Judicial com notificação dos devedores com débitos ajuizados para comparecer a audiências para regularização fiscal através do parcelamento especial do ICMS, nos termos da Lei nº 18.159/2014.

Citou ainda a edição de diversas resoluções e leis visando aprimorar a cobrança da dívida ativa por parte da PGE.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Verifica-se que embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação

de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante no exercício de 2016 foi de R$ 152,7 milhões, o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05% e muito mais ainda em relação ao exercício de 2014 que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%.

Assim, conforme bem verificado no item 12 desta Instrução, entende-se que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa.

Quanto as baixas por prescrição, os argumentos apresentados procedem, pois como bem afirmou a defesa “a cada movimentação de uma execução incobrável estamos aumentando o seu custo sem possibilidade de recebimento.”

A possibilidade de decretação da prescrição de ofício pelo juiz, aliada à Súmula Administrativa nº 23 do Conselho Superior da PGE que autoriza a não interposição de recurso destas decisões, eleva o índice da baixa por prescrição da dívida ativa. Entretanto, é preciso considerar a possibilidade de recebimento dos valores executados aliada ao custo médio de execução fiscal, que segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA atinge o montante de R$ 5.606,67” (período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011) para cada ação promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal. Assim, a PGE busca centralizar seus esforços nas ações de execução com maior possibilidade de êxito.

A PGE afirma ter criado inúmeras rotinas de controle de processos, com emissão de relatórios, tais como: processos com suspensão vencida, processos com rescisão de parcelamento, através de melhorias nos sistemas informatizados da PGE.

Ainda, visando reduzir os índices de baixa por prescrição, mas sem esquecer da importância da eliminação de execuções inviáveis, a PGE está desistindo das execuções, permanecendo o crédito em cobrança administrativa, nos termos da Lei nº 16.035, de 2008, com nova redação dada pela Lei nº 18.444, de 2015 quando

inviabilizada pela ausência de bens do devedor ou do responsável, somado ao decurso do tempo, independentemente do valor.

Desta forma, podem ser considerados procedentes os argumentos apresentados, pois foi demonstrado que existe um sistema de trabalho e controle focado na otimização do tempo e de recursos utilizados na cobrança da dívida por parte da PGE, priorizando ações de alto valor e com possibilidade de recebimento em detrimento das de pequena monta e de difícil cobrança que acabam sendo atingidas pela prescrição.

CONCLUSÃO: Ressalva parcialmente atendida.

11. Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual.

Com o objetivo de esclarecer a presente questão, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 121/2017/SEFA/DG, o qual gerou o protocolo nº 14.697.400-7, anexo 13, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que emitiu o Ofício nº 032/17, onde descreve que:

"Cumpre esclarecer que referidas Determinações e Ressalvas do Tribunal de Contas foram objeto de Recurso de Revista apresentado contra o Acórdão de Parecer Prévio 223/2016 (Processo 330587/16), e que continua pendente de apreciação e manifestação por aquela Corte.

Verifica-se que todas as recomendações e ressalvas têm como escopo o suposto não atendimento do percentual mínimo de aplicação da receita tributária em Ciência e Tecnologia.

O critério utilizado pelo TCE para a apuração do percentual leva em conta tão somente o montante das despesas empenhadas, sem considerar, para a composição da base de cálculo, as despesas de Restos a Pagar pagas inscritas no exercício.

Tendo em vista que ainda não há manifestação definitiva do TCE quanto ao alegado em Recurso de Revista no que diz respeito à inclusão dos Restos a Pagar na base de cálculo, no exercício de 2016 o cálculo foi realizado de acordo com o contido na Instrução nº 116/16 – da Diretoria de Contas Estaduais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ou seja, durante o exercício de 2016 foi desconsiderado o montante das inscrições em Restos a Pagar para a apuração do limite constitucional.

Segue o Demonstrativo da Despesa com Ciência e Tecnologia com os devidos cálculos e o índice alcançado de 2,81% em 2016, atendendo aos critérios do Tribunal de Contas:

Receita Tributária Líquida	R$	13.854.641.907,00
Despesa Empenhada – Ciência e Tecnologia	R$	389.880.247,00
Cálculo realizado	389.880.247,00 : 13.854.641.907,00 x 100 = 2,81%	

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Paraná, Capítulo III, que trata da aplicação em Ciência e Tecnologia, prevê:

> Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a 2%, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

Quanto aos exercícios anteriores, considerando que destinação da receita pública é o vínculo a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação de recursos desde a previsão da receita até o efetivo pagamento das despesas constantes dos programas e ações governamentais, considera-se como válido o cálculo que inclui os Restos a Pagar pagos em 2015, atingindo desta forma o índice aplicado em Ciência e Tecnologia de 2,01% naquele exercício.

Caso, no entanto, não seja este o entendimento do Tribunal de Contas quando proferir decisão acerca do alegado em Recurso de Revista, a sugestão é que o valor excedente aos 2% (0,81% da receita tributária líquida), correspondente a R$3.158.030,00 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil e trinta reais), aplicado em 2016, seja utilizado em compensação à recomposição determinada pela Corte de Contas, de modo que o percentual devido seja gradualmente abatido, ao passo em que o Estado continue promovendo a aplicação em Ciência e Tecnologia de acordo com a mesma base de cálculo utilizada pelo Tribunal.

No que diz respeito à revisão da política de aplicação dos recursos, a SETI vem seguindo a mesma forma de programação financeira utilizada por todo o Estado do Paraná, com o objetivo de melhor gerir seus recursos, desde 2015.

A implantação dessa nova forma de programação financeira foi prevista no Decreto Estadual 25/2015, de 1º de janeiro de 2015, publicado em Diário Oficial no dia 05 de janeiro de 2015:

> Art. 2.º Ficam estabelecidas as seguintes definições:
>
> (...)

> III - Cota Orçamentária: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o disposto no art. 5º deste decreto;
>
> IV - Cota Financeira: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas.

A cota orçamentária é programada trimestralmente, conforme previsto nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64, e a parcela dos créditos orçamentários totais constantes do orçamento anual é programada segundo definição da Secretaria da Fazenda. Cota Financeira é a parcela de crédito disponível liberada para execução das despesas públicas. A mesma é publicada no início de cada mês, e liberada mensalmente para cada Órgão do Estado.

Trata-se de uma forma exitosa de administração do dinheiro público adotada no Poder Executivo Estadual, em que cada Gestor elabora a programação financeira do Órgão sob sua responsabilidade, de acordo com as cotas disponibilizadas. Desse modo, o sistema de cotas imposto pelo Estado por via de Decreto vem sendo rigorosamente cumprido.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

As justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que de acordo com o cálculo apurado por esta unidade técnica, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto no artigo 205 da Constituição Federal, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável apresenta à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida o valor de R$ 13.854.641,907,00, não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE, conforme já analisado nesta Instrução, item 11.

CONCLUSÃO: Ressalva não atendida.

- **DETERMINAÇÕES**

2. Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF;

Quanto ao apontamento em questão, este ponto já foi contemplado na Lei nº 18.907, de 25 de novembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), no item 5 dos anexos, o qual apresenta o Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita com seus respectivos quadros explicativos, em conformidade ao Art. 4º, §2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

De fato, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 já traz o referido demonstrativo, torna-se inócua a manutenção da ressalva.

CONCLUSÃO: Determinação atendida.

5. Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias;

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

Os limites para créditos adicionais para as despesas relacionadas pelo TCE passaram a ser previstos na legislação orçamentária:

- Na Lei n° 18.907, de 25 de novembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017), no §1º do art. 4º que dispôs que "*os limites máximos para os créditos adicionais realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do §1º deste artigo serão equivalentes ao somatório dos valores das respectivas dotações iniciais autorizadas nesta lei"*;
- Na Lei nº 18.947/2016 (Lei Orçamentária de 2017), no § 2º do art. 4º, que *estabelece* que *"os limites máximos para os créditos adicionais realizados para cobertura das despesas indicadas nos incisos I a III do § 1º deste artigo serão equivalentes ao somatório dos valores das respectivas dotações iniciais autorizadas nesta lei."*

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Observa-se da leitura das leis citadas, que estas para o exercício financeiro de 2017 estabelece limitador para abertura de créditos adicionais, entretanto, o juízo de valor quanto ao índice assim estabelecido ficará para quando da análise futura daquele exercício.

CONCLUSÃO: Determinação atendida.

6. Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos termos da LRF.

Para atender a Determinação do Acórdão nº 255/15, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 115/2017/SEFA/DG, para a Coordenação do Tesouro Estadual – CTE, que por meio do Ofício nº 720/2017, constante do protocolo nº 14.697.410-4, anexo 11, diz que:

"*De igual modo, o Ofício nº 253/2017 – CTE/SEFA informou que o atual Plano de Contas – PCASP – possui, dentro das classes 7 e 8, um controle específico e eficiente por fonte de recursos denominado de Destinação por Disponibilidade de Recursos – DDR. Por meio da DDR é possível controlar por fonte de recursos as entradas, os comprometimentos por empenho e liquidação, os extra orçamentários, e os desembolsos.*

Além disso, conforme já esclarecido, porém, desconsiderado pela COFIE, as novas formas de controle dos recursos por Fonte / Destinação vêm sendo implementadas. A liberação de cotas de recurso por fontes tem proporcionado maior equilíbrio e controle das finanças do Estado, o que pode ser deduzido ao se observar o Demonstrativo de Disponibilidades de Caixa dos anos de 2015 e 2016, anexados à prestação de contas – em que consta o saldo positivo ao final de cada exercício, o que demonstra que as medidas adotadas têm sido eficazes no sentido de observar a vinculação dos recursos, e que, portanto, a presente determinação foi atendida."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Com a implantação do PCASP observa-se que o Governo vem aprimorando seus controles por fonte de recursos/destinação, objetivando atender a esta determinação.

CONCLUSÃO: Determinação atendida.

8. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas;

Para atender a Determinação do Acórdão nº 255/15, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 125/2017/SEFA/DG, para o Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFS/SEFA, que por meio do Ofício nº 048/2017-GFS/SEFA, constante do protocolo nº 14.697.404-0, anexo 14, diz que:

"Inicialmente, destacamos que, o Governo do Estado cumpriu em 2016 (anexo 1), e vem cumprindo neste exercício, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente de 2% da Receita Corrente Liquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, conforme disposto no Decreto Estadual nº 6.335/10, sem atrasos, nos repasses ao Regime Especial de Precatórios.

Para corrigirmos os registros contábeis, em julho de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu acesso eletrônico ao Sistema de Gestão de Precatórios, a um rol de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, possibilitando a consulta aos Precatórios Requisitados, Pagos, Cancelados e Suspensos do Governo do Estado e demais jurisdicionados, eliminando totalmente o lapso temporal que existia entre o recebimento das informações e a escrituração contábil, que desde o segundo semestre de 2016 ocorre mensalmente.

Neste sistema, com gestão no Tribunal de Justiça, é registrada a movimentação do Estoque de Precatórios, e, por isso, emitimos mensalmente os Relatórios de Precatórios Requisitados e de Ordens de Pagamentos, por ano orçamentário, para que como relatórios auxiliares embasem os lançamentos realizados nas Contas Contábeis que compõem o Balanço Patrimonial da AGE/SEFA.

Informa, ainda, que o Grupo Financeiro tem adotado as providências necessárias para manter compatíveis as informações dos Precatórios do Governo do Estado às informações de Precatórios no Sistema de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça, encerrando o exercício com registros contábeis idênticos, sem, no entanto, a atualização do valor monetário, pois esta informação não fora disponibilizada no acesso inicialmente concedido."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Quanto ao cumprimento dos prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios, a defesa alega que "vem cumprindo neste exercício, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente de 2% da Receita Corrente Liquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, conforme disposto no Decreto Estadual nº 6.335/10, sem atrasos, nos repasses ao Regime Especial de Precatórios."

De fato, conforme consta na Tabela 66 da Instrução nº 122/17 desta COFIE, a data efetiva de repasse extraída dos documentos bancários apresentados no processo, exprimem o cumprimento da sistemática adota pelo governo estadual.

Diversos ajustes foram realizados a fim de promover um registro mais coerente, isso foi possível pois “o Tribunal de Justiça concedeu acesso a servidores da Secretaria de Estado da Fazenda ao Sistema de Precatórios, o que possibilitou a consulta a Precatórios Pagos, Inscritos e Cancelados eliminando o lapso temporal que existia entra o recebimento das informações e a escrituração contábil, que ocorre mensalmente desde o segundo semestre de 2016”. Entretanto, ainda, o saldo se refere ao valor requisitado, sem atualização. Novos ajustes serão necessários para que a contabilidade demonstre com exatidão o real valor da dívida.

Quanto as baixas, nas Notas Explicativas apresentadas, na peça 12, referente ao balanço patrimonial, esclarecem que: “por falta de informação tempestiva” esse e outro ajuste relativo a “outros pagamentos efetuados ainda não baixados, como, por exemplo, os constantes do Exercício de 2016” estão sendo feitos, entretanto, no contraditório não apresentaram documentação comprobatória.

CONCLUSÃO: Determinação parcialmente atendida.

9. Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R$ 61,2 milhões na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência;

Quanto ao apontamento em pauta, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 122/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.409-0, anexo I, solicitou à Divisão de Contabilidade Geral - DICON/SEFA esclarecimentos sobre a questão.

A DICON esclarece que o Poder Executivo do Estado do Paraná no início do exercício de 2015, considerou relevante para a informação contábil promover ajustes que refletissem a realidade dos fatos contábeis retratados no balanço do Estado. Considerando que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros, buscou-se informes de dados que contradiziam com fatos destacados em exercícios anteriores.

No início de 2015 observou-se que os saldos devidos ao Fundo de Previdência não condiziam com o saldo que estava apontado no balanço patrimonial em 2014. Optou-se assim por estabelecer o ajuste contábil do saldo patrimonial registrado. Durante o exercício de 2014 diversas baixas referentes ao repasses ao Fundo de Previdência não foram

registrados, gerando assim um saldo de encerramento em 2014, divergente do saldo financeiro devido ao Fundo.

O Poder Executivo promoveu ajuste contábil com o fito de adequar os registros de valores a repassar com o valor registrado no Fundo de Previdência, tendo assim como crédito a curto prazo, nesse raciocínio, o montante total de R$144 milhões. O referido montante corresponde a soma dos valores ajustados de R$69,138 milhões (Saldo de Empenho) e R$75,327 milhões (Contribuição dos Servidores – Conta 21881010102).

Com o advento da implantação do Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público o saldo da conta 4414.0101 foi transposta no PCASP para a conta 21881010102 RPPS – Fundo Previdenciário. O saldo correto foi ajustado no início do exercício de 2015, por Notas de Lançamento Contábil, por conseguinte, o saldo remanescente dos ajustes na conta 21881010102 totalizou R$ 75.327 milhões.

Será juntada à presente manifestação cópia do Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência do Estado do Paraná do Exercício Financeiro 2014 onde se constata Créditos a Curto Prazo no importe de R$ 144.465.717,30 (saldo do Exercício Atual). As informações do Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência permitem a comparabilidade das informações, demonstrando que o Saldo devedor em 31.12.2014 efetivamente foi de R$144.465.717,30.

A Tabela abaixo demonstra o saldo constante como passivo no balanço do exercício de 2014:

Tabela 8 – Valores da conta Contribuição dos Servidores

21881010102	136.513.236,62
Saldo de empenhos:	69.138.281,88
Saldo Passivo credor Previdência	205.651.518,50

Fonte: Sistema SIAF e Prestação de Contas do Governador 2014

Conforme controles internos da Secretaria da Fazenda e Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência do Estado constava o Saldo devedor de R$144.465.717,30. Adentro este saldo em época constava a contribuição de 8,5%. Diante da situação constatou-se que o melhor caminho seria o ajuste do saldo através de lançamento contábil para assim totalizar o valor devido em época.

A Tabela abaixo demonstra a movimentação no saldo devedor financeiro do Estado.

Tabela 9 – Saldo devedor financeiro do Fundo de Previdência

Saldo Passivo credor Previdência 2014	205.651.518,50
Ajuste efetuado 02.01.2015	61.185.801,20
Saldo devedor em 02.01.2015	**144.465.717,30**

Fonte: Sistema SIAF

O saldo referente aos 8,5% que incidia sobre a folha de inativos e pensionistas, revogada pela Lei 18.370/2014 foi posteriormente regularizado, a contribuição representava em época R$12.430.795,14. O ajuste referente a contribuição de 8,5% tem origem no Art. 4º da Lei Estadual 18.370 de 15 de dezembro de 2014 que altera o parágrafo 1º da Lei 17435 e, Parecer 008/2015 AJUR/SEFA procedeu-se o ajuste no valor de R$ 12.430.795,14 da competência de Dezembro 2014 de custeio adicional de 8,5%.

Pode ser observado no relatório anual do conselho diretor da PR Previdência referente ao exercício de 2014, que o Estado no exercício de 2014 tinha como pendência de saldo devedor o Saldo de R$144.465.717,30, informação que pode ser confirmada na página 4, das notas explicativas do referido relatório.

Em anexo segue planilha com o detalhamento dos valores devidos referentes as contribuições sobre o 13º e sobre os benefícios do mês de dezembro.

Tabela 10 – Valores devidos às contribuições sobre o 13º Salário

A repassar janeiro/2015							
	PATRONAL	1.133,15	853.111,83	3.837.634,93	300.258,35	26.879.569,75	
dez/14	SERVIDOR	1.133,15	853.111,83	3.837.634,93	300.258,35	26.879.569,75	
	10%	113,02	85.311,18	383.763,49	92.571,57	2.687.956,98	
	Total	**2.379,32**	**1.791.534,84**	**8.059.033,35**	**693.088,27**	**56.447.096,48**	**66.993.132,25**

A repassar janeiro/2015							
	PATRONAL	1.133,15	817.522,09	3.496.340,47	300.258,35	26.391.111,54	
13º salário	SERVIDOR	1.133,15	817.522,09	3.496.340,47	300.258,35	26.359.041,16	
	10%	113,00	81.752,21	347.590,61	30.088,03	2.601.585,25	
	Total	**2.379,30**	**1.716.796,39**	**7.340.271,55**	**630.604,73**	**55.351.737,95**	**65.041.789,91**

Diante do exposto, reafirmamos que o saldo constante no balanço de 2014 como devedor, no montante de R$205.651.518,50 não condizia com a realidade da época e o ajuste contábil realizado no exercício de 2015, espelhou com clareza a realidade do saldo devedor do Estado ao Fundo de Previdência. As informações podem ser confrontadas com os documentos anexados a seguir:

a) Planilha – Contribuição Patronal/Servidor – Valores Pagos 2014;
b) Balanço Patrimonial do FUNDO PREVIDENCIÁRIO - 2014;
c) Relatório Anual do Conselho Diretor 2014 – PARANÁPREVIDÊNCIA;

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Da análise dos documentos anexados à peça 116, mais especificamente o Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência do Estado do Paraná e o Relatório Anual do Conselho Diretor, exercício financeiro de 2014, observa-se que o saldo da conta Créditos a Curto Prazo corresponde a R$ 144.465.717,30, tornando assim possível acatar as justificativas apresentadas.

CONCLUSÃO: Determinação atendida.

10. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas;

A determinação encontra-se prejudicada em razão do Recurso de Revista nos autos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2015 (Processo nº 330587/16), ainda em trâmite no Tribunal.

Caso o recurso seja julgado e a determinação em questão transite em julgado, esta Coordenação providenciará as alterações necessárias no orçamento, na própria Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais (caso não haja tempo hábil para alterar o PLOA 2018).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Os argumentos apresentados a peça 115 não procedem, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto ao Acórdão nº 223/16 e esta determinação constou do Acórdão 255/15, referente ao exercício de 2014.

CONCLUSÃO: Determinação não atendida.

11. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores;

Para atender a Determinação do Acórdão nº 255/15, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 117/2017/SEFA/DG, para o Serviço Social Autônomo - PARANÁPREVIDÊNCIA, que por meio do Ofício nº 149/2017, constante do protocolo nº 14.697.401-5, anexo 9, informa que:

"Para a instituição de documento hábil destinado ao recolhimento das contribuições, diretamente aos Fundos, foi criado Grupo de Trabalho, por meio da Resolução Conjunta nº 09/2016 – SEFA/SEAP/PRPREV, com prazo prorrogado pela Resolução Conjunta nº 11/2006 – SEFA/SEAP/PRPREV. As atividades se encontram em andamento e estão demonstradas no relatório que segue abaixo, incluindo Modelo de Documento Hábil de Recolhimento.

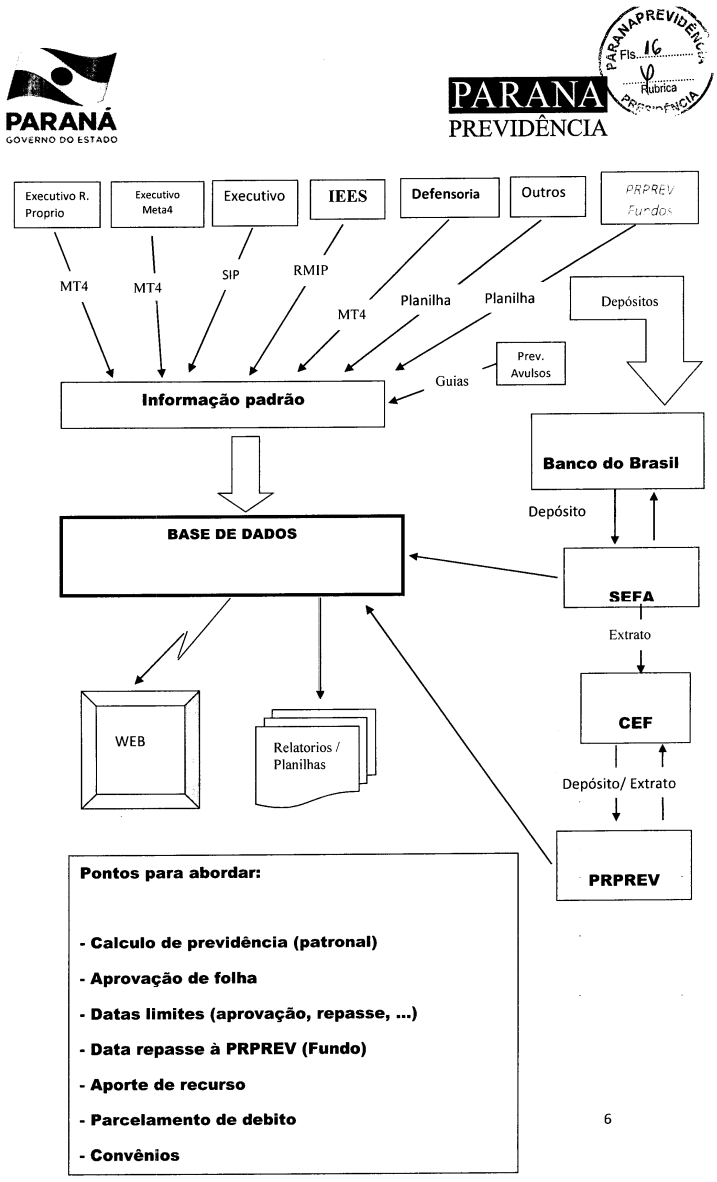

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PARANAPREVIDÊNCIA Fls. 17 Rubrica

PARANÁ
PREVIDÊNCIA

Durante o andamento dos trabalhos, várias necessidades de outras áreas foram surgindo, o que demandou a readequação do foco do sistema, afetando inclusive na revisão de prazos e de estrutura de dados.

Com essas alterações o modelo do sistema ficou ajustado conforme demonstrado na figura abaixo.

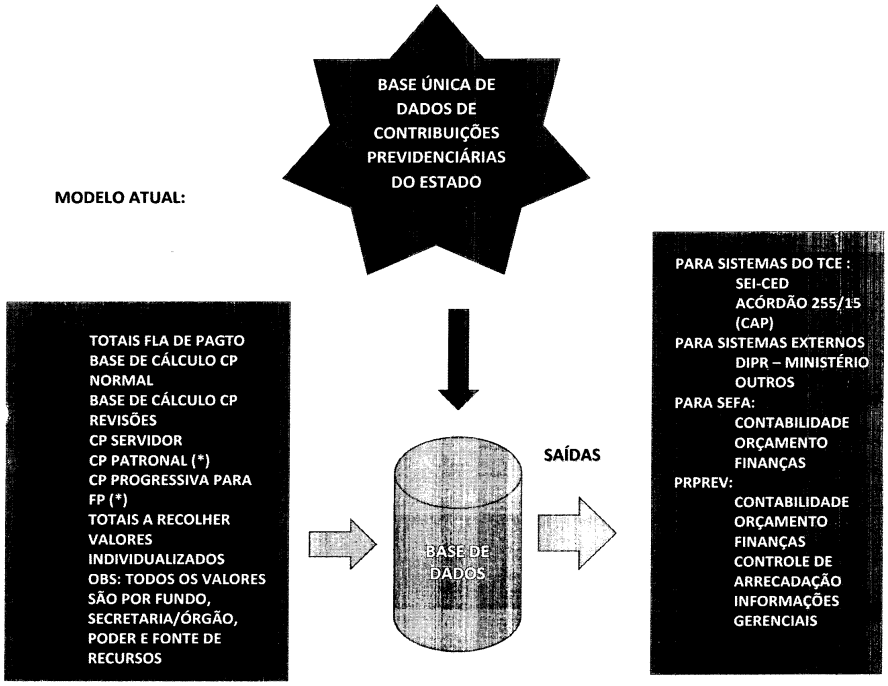

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Da análise dos documentos juntados a peça 124, constatou-se a criação de um Grupo de Trabalho específico para atender a esta determinação, cujos trabalhos encontram-se em andamento.

CONCLUSÃO: Determinação parcialmente atendida.

12. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.

Com o objetivo de esclarecer a presente questão, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 121/2017/SEFA/DG, o qual gerou o protocolo nº 14.697.400-7, anexo 13, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que emitiu o Ofício nº 032/17, onde descreve que:

"Cumpre esclarecer que referidas Determinações e Ressalvas do Tribunal de Contas foram objeto de Recurso de Revista apresentado contra o Acórdão de Parecer Prévio 223/2016 (Processo 330587/16), e que continua pendente de apreciação e manifestação por aquela Corte.

Verifica-se que todas as recomendações e ressalvas têm como escopo o suposto não atendimento do percentual mínimo de aplicação da receita tributária em Ciência e Tecnologia.

O critério utilizado pelo TCE para a apuração do percentual leva em conta tão somente o montante das despesas empenhadas, sem considerar, para a composição da base de cálculo, as despesas de Restos a Pagar pagas inscritas no exercício.

Tendo em vista que ainda não há manifestação definitiva do TCE quanto ao alegado em Recurso de Revista no que diz respeito à inclusão dos Restos a Pagar na base de cálculo, no exercício de 2016 o cálculo foi realizado de acordo com o contido na Instrução nº 116/16 – da Diretoria de Contas Estaduais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ou seja, durante o exercício de 2016 foi desconsiderado o montante das inscrições em Restos a Pagar para a apuração do limite constitucional.

Segue o Demonstrativo da Despesa com Ciência e Tecnologia com os devidos cálculos e o índice alcançado de 2,81% em 2016, atendendo aos critérios do Tribunal de Contas:

Receita Tributária Líquida	R$	13.854.641.907,00
Despesa Empenhada – Ciência e Tecnologia	R$	389.880.247,00
Cálculo realizado	389.880.247,00 : 13.854.641.907,00 x 100 = 2,81%	

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Paraná, Capítulo III, que trata da aplicação em Ciência e Tecnologia, prevê:

> Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a 2%, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

Quanto aos exercícios anteriores, considerando que destinação da receita pública é o vínculo a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação de recursos desde a previsão da receita até o efetivo pagamento das despesas constantes dos programas e ações governamentais, considera-se como válido o cálculo que inclui os Restos a Pagar pagos em 2015, atingindo desta forma o índice aplicado em Ciência e Tecnologia de 2,01% naquele exercício.

Caso, no entanto, não seja este o entendimento do Tribunal de Contas quando proferir decisão acerca do alegado em Recurso de Revista, a sugestão é que o valor excedente aos 2% (0,81% da receita tributária líquida), correspondente a R$3.158.030,00 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil e trinta reais), aplicado em 2016, seja utilizado em compensação à recomposição determinada pela Corte de Contas, de modo que o percentual devido seja gradualmente abatido, ao passo em que o Estado continue promovendo a aplicação em Ciência e Tecnologia de acordo com a mesma base de cálculo utilizada pelo Tribunal.

No que diz respeito à revisão da política de aplicação dos recursos, a SETI vem seguindo a mesma forma de programação financeira utilizada por todo o Estado do Paraná, com o objetivo de melhor gerir seus recursos, desde 2015.

A implantação dessa nova forma de programação financeira foi prevista no Decreto Estadual 25/2015, de 1º de janeiro de 2015, publicado em Diário Oficial no dia 05 de janeiro de 2015:

> Art. 2.º Ficam estabelecidas as seguintes definições:
> (...)
> III - Cota Orçamentária: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o disposto no art. 5º deste decreto;
> IV - Cota Financeira: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas.

A cota orçamentária é programada trimestralmente, conforme previsto nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64, e a parcela dos créditos orçamentários totais constantes do orçamento anual é programada segundo definição da Secretaria da Fazenda. Cota Financeira é a parcela de crédito disponível liberada para execução das despesas públicas. A mesma é publicada no início de cada mês, e liberada mensalmente para cada Órgão do Estado.

Trata-se de uma forma exitosa de administração do dinheiro público adotada no Poder Executivo Estadual, em que cada Gestor elabora a programação financeira do Órgão

sob sua responsabilidade, de acordo com as cotas disponibilizadas. Desse modo, o sistema de cotas imposto pelo Estado por via de Decreto vem sendo rigorosamente cumprido.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Ainda que a defesa alegue tratar-se de uma forma exitosa de administração do dinheiro público, constata-se descumprimento histórico do índice (2015, 2014 e 2013, 1,67%, 1,83% e 1,62%, respectivamente) diante do que se conclui pelo não acatamento das justificativas.

CONCLUSÃO: Determinação não atendida.

- **RECOMENDAÇÕES**

3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por esta Corte.

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

Compulsando o relatório do Tribunal de Contas, aquele órgão entendeu que os seguintes fundos estaduais encontravam-se inativos: (i) Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR; (ii) Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FCP; (iii) Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS; (iv) Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC; (v) Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP; (vi) Fundo Estadual da Cultura – FEC; (vii) Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná – FASPM; e (viii) Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

No que diz respeito ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Fundo Estadual da Cultura – FEC, todos se encontram com orçamento aberto e tendo cotas orçamentárias disponíveis para empenho e execução no exercício financeiro corrente.

Cumpre esclarecer que o Fundo de Combate à Pobreza é uma fonte de arrecadação vinculada e não constitui fundo especial de natureza contábil, à semelhança dos recursos vinculados para ciência e tecnologia. O acompanhamento de sua execução se dá por

meio da fonte de receita específica (Fonte 102) que é alocada em diversas unidades orçamentárias de órgãos distintos.

Por sua vez, considerando que o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC, o Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, o Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná – FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS encontram-se inativos ou sem execução orçamentária, esta Coordenação do Orçamento Estadual – COE informa que irá sugerir a extinção desses fundos à Casa Civil.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP, considerando o inciso III, art. 54 da Constituição Estadual, sua extinção é lei de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Observa-se a concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto a inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial desta unidade, quais sejam, Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba- FPA-RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, comprometendo-se em sugerir a extinção desses à Casa Civil.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu esta Coordenadoria de Fiscalização para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Ressalta-se que este apontamento foi também objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, Processo nº 33.058-7/16, relativo à prestação de contas do Governo Estadual, exercício 2015, e que se encontra em fase de Recurso de Revista.

CONCLUSÃO: Recomendação não atendida.

21.3 EXERCÍCIO DE 2013 – Acórdão nº 314/14

- **RESSALVAS**

2. Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

A própria Instrução do Tribunal de Contas, na página 240, atesta que "a LDO para 2017 (Lei nº 18.907/2016) de fato traz em seu item 5 o demonstrativo exigido pela LRF".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

De fato, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 já traz o referido demonstrativo, torna-se inócua a manutenção da ressalva.

CONCLUSÃO: Ressalva atendida.

3. Estorno de empenhos já liquidados;

Para atender a Ressalva do Acórdão nº 314/14, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 115/2017/SEFA/DG, para a Coordenação do Tesouro Estadual – CTE, que por meio do Ofício nº 720/2017, constante do protocolo nº 14.697.410-4, anexo 11, diz que:

"Conforme já esclarecido no Ofício nº 253/2017 – CTE/SEFA, o cancelamento de empenhos liquidados ocorreu pelas mesmas razões explicitadas no item 1 do presente ofício, ou seja, os empenhos e as despesas liquidadas passam pelas mesmas rotinas, de maneira que não cabem duas ressalvas a respeito da mesma questão."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, que analisou as contas referentes ao exercício de 2015, também analisou esta questão e entendeu que:

"Já em 2014, o total de estornos de empenhos liquidados, apontado no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15, foi de R$ 805 milhões, tendo essa decisão consignado que os estornos de empenhos sem a identificação das razões "devem ser objeto de apuração por esta Corte por ocasião da análise das contas individuais, conforme já estabelecido na Instrução Normativa nº 102/14, que disciplina o escopo de análise das prestações de contas estaduais do exercício de 2014".

A propósito, aliás, releva notar que, para o exercício de 2015, a Instrução Normativa nº 111/15 retirou do rol de documentos a serem apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual a relação dos empenhos estornados no último bimestre, que era prevista na alínea "l" do art. 3º, inciso III, tanto da Instrução Normativa de nº 91/13, como da de nº 100/14, que disciplinaram, respectivamente, as prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014.

Tal mudança refletiu na orientação que passou a ser adotada por esta Corte, segundo a qual, observada a separação do escopo de análise dos atos de governo e de gestão, o cancelamento de empenhos passou a ser enquadrado dentro dessa última categoria, e não mais da primeira.

Ressalte-se, por oportuno, que seria necessário um intenso aprofundamento da presente instrução processual para a análise individualizada dos empenhos cancelados, com vistas a verificar a efetiva regularidade de cada cancelamento, situação essa incompatível com o rito e a forma de apreciação da prestação de contas do Governador do Estado, dada a abrangência de matérias nela tratadas, o que corrobora a pertinência de sua análise como ato de gestão."

Nesse sentido, foi determinado que após o trânsito em julgado dessa decisão, fosse procedida a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de apurar a responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda no cancelamento de despesas liquidadas, o que ainda não se efetivou até o presente momento tendo em vista a interposição de Recurso de Revista.

CONCLUSÃO: Ressalva atendida.

7. Não atendimento do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia;

Com o objetivo de esclarecer a presente questão, a Diretoria-Geral da SEFA, encaminhou o Ofício nº 121/2017/SEFA/DG, o qual gerou o protocolo nº 14.697.400-7, anexo 13, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que emitiu o Ofício nº 032/17, onde descreve que:

"Cumpre esclarecer que referidas Determinações e Ressalvas do Tribunal de Contas foram objeto de Recurso de Revista apresentado contra o Acórdão de Parecer Prévio 223/2016 (Processo 330587/16), e que continua pendente de apreciação e manifestação por aquela Corte.

Verifica-se que todas as recomendações e ressalvas têm como escopo o suposto não atendimento do percentual mínimo de aplicação da receita tributária em Ciência e Tecnologia.

O critério utilizado pelo TCE para a apuração do percentual leva em conta tão somente o montante das despesas empenhadas, sem considerar, para a composição da base de cálculo, as despesas de Restos a Pagar pagas inscritas no exercício.

Tendo em vista que ainda não há manifestação definitiva do TCE quanto ao alegado em Recurso de Revista no que diz respeito à inclusão dos Restos a Pagar na base de cálculo, no exercício de 2016 o cálculo foi realizado de acordo com o contido na Instrução nº 116/16 – da Diretoria de Contas Estaduais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ou seja, durante o exercício de 2016 foi desconsiderado o montante das inscrições em Restos a Pagar para a apuração do limite constitucional.

Segue o Demonstrativo da Despesa com Ciência e Tecnologia com os devidos cálculos e o índice alcançado de 2,81% em 2016, atendendo aos critérios do Tribunal de Contas:

Receita Tributária Líquida	R$	13.854.641.907,00
Despesa Empenhada – Ciência e Tecnologia	R$	389.880.247,00
Cálculo realizado	389.880.247,00 : 13.854.641.907,00 x 100 = 2,81%	

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Paraná, Capítulo III, que trata da aplicação em Ciência e Tecnologia, prevê:

> Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a 2%, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

Quanto aos exercícios anteriores, considerando que destinação da receita pública é o vínculo a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação de recursos desde a previsão da receita até o efetivo pagamento das despesas constantes dos programas e ações governamentais, considera-se como válido o cálculo que inclui os Restos a Pagar pagos

em 2015, atingindo desta forma o índice aplicado em Ciência e Tecnologia de 2,01% naquele exercício.

Caso, no entanto, não seja este o entendimento do Tribunal de Contas quando proferir decisão acerca do alegado em Recurso de Revista, a sugestão é que o valor excedente aos 2% (0,81% da receita tributária líquida), correspondente a R$3.158.030,00 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil e trinta reais), aplicado em 2016, seja utilizado em compensação à recomposição determinada pela Corte de Contas, de modo que o percentual devido seja gradualmente abatido, ao passo em que o Estado continue promovendo a aplicação em Ciência e Tecnologia de acordo com a mesma base de cálculo utilizada pelo Tribunal.

No que diz respeito à revisão da política de aplicação dos recursos, a SETI vem seguindo a mesma forma de programação financeira utilizada por todo o Estado do Paraná, com o objetivo de melhor gerir seus recursos, desde 2015.

A implantação dessa nova forma de programação financeira foi prevista no Decreto Estadual 25/2015, de 1º de janeiro de 2015, publicado em Diário Oficial no dia 05 de janeiro de 2015:

> Art. 2.º Ficam estabelecidas as seguintes definições:
> (...)
> III - Cota Orçamentária: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o disposto no art. 5º deste decreto;
> IV - Cota Financeira: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas.

A cota orçamentária é programada trimestralmente, conforme previsto nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64, e a parcela dos créditos orçamentários totais constantes do orçamento anual é programada segundo definição da Secretaria da Fazenda. Cota Financeira é a parcela de crédito disponível liberada para execução das despesas públicas. A mesma é publicada no início de cada mês, e liberada mensalmente para cada Órgão do Estado.

Trata-se de uma forma exitosa de administração do dinheiro público adotada no Poder Executivo Estadual, em que cada Gestor elabora a programação financeira do Órgão sob sua responsabilidade, de acordo com as cotas disponibilizadas. Desse modo, o sistema de cotas imposto pelo Estado por via de Decreto vem sendo rigorosamente cumprido.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

As justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que de acordo com o cálculo apurado por esta unidade técnica, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto no artigo 205 da Constituição Federal, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável apresenta à folha 16 da

peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida o valor de R$ 13.854.641,907,00, não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE, conforme já analisado nesta Instrução, item 11.

CONCLUSÃO: Ressalva não atendida.

10. Existência de fundos especiais inativos;

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

Compulsando o relatório do Tribunal de Contas, aquele órgão entendeu que os seguintes fundos estaduais encontravam-se inativos: (i) Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR; (ii) Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FCP; (iii) Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS; (iv) Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC; (v) Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP; (vi) Fundo Estadual da Cultura – FEC; (vii) Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná – FASPM; e (viii) Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

No que diz respeito ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Fundo Estadual da Cultura – FEC, todos se encontram com orçamento aberto e tendo cotas orçamentárias disponíveis para empenho e execução no exercício financeiro corrente.

Cumpre esclarecer que o Fundo de Combate à Pobreza é uma fonte de arrecadação vinculada e não constitui fundo especial de natureza contábil, à semelhança dos recursos vinculados para ciência e tecnologia. O acompanhamento de sua execução se dá por meio da fonte de receita específica (Fonte 102) que é alocada em diversas unidades orçamentárias de órgãos distintos

Por sua vez, considerando que o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC, o Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, o Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná – FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS encontram-se inativos ou sem execução orçamentária, esta Coordenação do Orçamento Estadual – COE informa que irá sugerir a extinção desses fundos à Casa Civil.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP, considerando o inciso III, art. 54 da Constituição Estadual, sua extinção é lei de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Observa-se a concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto a inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial desta unidade, quais sejam, Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba- FPA-RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, comprometendo-se em sugerir a extinção desses à Casa Civil.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu esta Coordenadoria de Fiscalização para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Ressalta-se que este apontamento foi também objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, Processo nº 33.058-7/16, relativo a prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015, e que se encontra em fase de Recurso de Revista.

CONCLUSÃO: Ressalva não atendida.

13. Baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e seu baixo índice de recuperação;

Quanto a presente questão, foi encaminhado pela Diretoria Geral/SEFA o Ofício nº 114/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.658-1, para a Coordenação da Receita do Estado – CRE/SEFA, anexo 6, que emitiu a Informação nº 1479/2017 – DAS, constante do protocolo nº 14.697.658-1, esclarecendo que:

Quanto a baixa efetividade da arrecadação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa quando comparados com os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via SISCRED e diferenças judiciais, informamos que o índice obtido de arrecadação desses créditos deve-se em parte a composição da Dívida Ativa. Conforme o anexo IV da Informação IGA 005/2017, de 24 de fevereiro de 2017, verifica-se que o montante de R$6,0 bilhões – o que representa 21,3% do valor total da Dívida Ativa em dezembro/2016 – refere-se a contribuintes ativos. Este é o tipo de contribuinte sobre o qual se conhece facilmente a localização e cobra-se sistematicamente.

Sendo que desses recursos, R$3,25 bilhões encontram-se com exigibilidade imediata. Isto deve-se a dois fatores:

- A cobrança realizada, visto que os débitos parcelados tem sua exigibilidade suspensa; e

- Ações tomadas pelos contribuintes para evitar a execução.

Ressaltamos, ainda, que os débitos de parcelamento regularmente oferecido, tem seu ingresso em até 60 meses, e os casos de programas de refinanciamento de créditos tributários em até 120 meses, não sendo possível recuperar o débito integralmente. Entretanto, é uma ferramenta importante para que o Estado não perca totalmente os créditos a que tem direito, especialmente em um período em que as empresas enfrentam as dificuldades econômicas oriundas de dois exercícios com retração econômica, 2015 e 2016, e previsão de recuperação mínima para 2017."

Mais informações sobre a questão estão constantes no protocolo nº 14.698.026-0, anexo 6, prestadas pela Coordenação da Receita do Estado.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Verifica-se que embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante no exercício de 2016 foi de R$ 152,7 milhões, o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05% e muito mais ainda em relação ao exercício de 2014 que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual em 2016 de 2,06% e ficou inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%.

Assim, conforme bem verificado no item 12 desta Instrução, entende-se que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa.

CONCLUSÃO: Ressalva não atendida.

15. Elevado índice de cancelamento de créditos por prescrição.

Para a dissolução da Ressalva em questão, Acórdão nº 314/14, a Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou à Procuradoria Geral do Estado – PGE,

o Ofício nº 116/2017/SEFA/DG, protocolado sob nº 14.697.990-4, anexo 12. A PGE buscando esclarecer o solicitado emitiu a Informação nº 35/2017 – CAF/PGE, fls. 07 a 11, onde presta as informações que entende atender a demanda em questão.

"No que se refere ao alto índice de baixa por prescrição, a PGE esclareceu que atua em aproximadamente 212.000 (duzentos e doze mil) executivos fiscais físicos e eletrônicos em todas as comarcas do Estado do Paraná.

Para tanto, a PGE tem criado inúmeras rotinas de controle de processos, com emissão de relatórios, tais como: processos com suspensão vencida, processos com rescisão de parcelamento, através de melhorias nos sistemas informatizados da PGE.

Além disso, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente com a emissão da Súmula Administrativa nº 23 do Conselho Superior da PGE que autoriza a não interposição de recurso das decisões que reconheçam a prescrição intercorrente nos seguintes casos:

1. Quando tenha decorrido mais de 06 anos ininterruptos de paralisação do feito;
2. Quando o despacho que ordenou a citação seja anterior a 09.06.2005, tenha decorrido mais de 05 anos sem citação do devedor; ou
3. Quando tenha o processo ficado paralisado por mais de 05 anos após a rescisão do parcelamento do crédito tributário.

Após o trânsito em julgado, o Procurador responsável deverá comunicar a Secretaria da Fazenda, por ofício padronizada elaborado pela Coordenadoria da Dívida Ativa Ajuizada, a fim de seja dada baixa ao crédito.

Visando reduzir os índices de baixa por prescrição, mas sem esquecer da importância da eliminação de execuções inviáveis, a PGE está desistindo das execuções, permanecendo o crédito em cobrança administrativa, nos termos da Lei nº 16.035, de 2008, com nova redação dada pela Lei nº 18.444, de 2015.

É preciso anotar que a desistência dos processos de execução fiscal se dá por inviabilidade caracterizada pela ausência de bens do devedor ou do responsável, somado ao decurso do tempo, independentemente do valor.

É necessário registrar que a mera movimentação de processos cuja cobrança é inviável gera um custo muito alto para Administração Pública. Somente para demonstrar o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA calculou o custo e tempo no processo de execução fiscal promovido pela PGFN, na cobrança dos créditos da União perante a Justiça Federal, a pedido do Conselho Nacional de Justiça, no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011, que apresentou a seguinte conclusão: "o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R$ 5.606,67".

Assim, a cada movimentação de uma execução incobrável estamos aumentando o seu custo sem possibilidade de recebimento.

Vale, ainda, apontar que a redução de processos inviáveis importa na consequente celeridade dos demais. Desta forma, será possível atuar em um nível superior de eficiência de arrecadação, pois haverá uma diminuição no número de processos e isto consequentemente desafoga toda a estrutura do Poder Judiciário, facilitando a recuperação do crédito público.

Por fim, cumpre informar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório nº 01, de 22 de março de 2001, já autoriza no seu âmbito a não apresentação de contestação e de interposição de recursos nos casos de prescrição intercorrente, vejamos:

"A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no uso da competência que lhe foi conferida (...) declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

(i) nas hipóteses em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade da intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento;

(ii) nas hipóteses em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de um ano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ".

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Os argumentos apresentados procedem, pois como bem afirmou a defesa "a cada movimentação de uma execução incobrável estamos aumentando o seu custo sem possibilidade de recebimento."

A possibilidade de decretação da prescrição de ofício pelo juiz, aliada à Súmula Administrativa nº 23 do Conselho Superior da PGE que autoriza a não interposição de recurso destas decisões, eleva o índice da baixa por prescrição da dívida ativa. Entretanto, é preciso considerar a possibilidade de recebimento dos valores executados aliada ao custo médio de execução fiscal, que segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA atinge o montante de R$ 5.606,67" (período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011) para cada ação promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal. Assim, a PGE busca centralizar seus esforços nas ações de execução com maior possibilidade de êxito.

A PGE afirma ter criado inúmeras rotinas de controle de processos, com emissão de relatórios, tais como: processos com suspensão vencida, processos

com rescisão de parcelamento, através de melhorias nos sistemas informatizados da PGE.

Ainda, visando reduzir os índices de baixa por prescrição, mas sem esquecer da importância da eliminação de execuções inviáveis, a PGE está desistindo das execuções, permanecendo o crédito em cobrança administrativa, nos termos da Lei nº 16.035, de 2008, com nova redação dada pela Lei nº 18.444, de 2015 quando inviabilizada pela ausência de bens do devedor ou do responsável, somado ao decurso do tempo, independentemente do valor.

Desta forma, podem ser considerados procedentes os argumentos apresentados, pois foi demonstrado que existe um sistema de trabalho e controle focado na otimização do tempo e de recursos utilizados na cobrança da dívida por parte da PGE, priorizando ações de alto valor e com possibilidade de recebimento em detrimento das de pequena monta e de difícil cobrança que acabam sendo atingidas pela prescrição.

CONCLUSÃO: Ressalva atendida.

- **DETERMINAÇÕES**

3. Extinguir fundos especiais inoperantes que ainda subsistem.

Quanto ao apontamento em questão, a Diretoria Geral/SEFA, através do Ofício nº 113/2017/SEFA/DG, protocolo nº 14.697.412-0, solicitou à Coordenação de Orçamento e Programação – COP/SEFA esclarecimentos. Por meio da Informação nº 417/2017, a referida Coordenação esclarece que:

Compulsando o relatório do Tribunal de Contas, aquele órgão entendeu que os seguintes fundos estaduais encontravam-se inativos: (i) Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR; (ii) Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FCP; (iii) Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS; (iv) Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC; (v) Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP; (vi) Fundo Estadual da Cultura – FEC; (vii) Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná – FASPM; e (viii) Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

No que diz respeito ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Fundo Estadual da Cultura – FEC, todos se encontram com orçamento aberto e tendo cotas orçamentárias disponíveis para empenho e execução no exercício financeiro corrente.

Cumpre esclarecer que o Fundo de Combate à Pobreza é uma fonte de arrecadação vinculada e não constitui fundo especial de natureza contábil, à semelhança dos recursos vinculados para ciência e tecnologia. O acompanhamento de sua execução se dá por meio da fonte de receita específica (Fonte 102) que é alocada em diversas unidades orçamentárias de órgãos distintos.

Por sua vez, considerando que o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC, o Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, o Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná – FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS encontram-se inativos ou sem execução orçamentária, esta Coordenação do Orçamento Estadual – COE informa que irá sugerir a extinção desses fundos à Casa Civil.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da ALEP – FEMALEP, considerando o inciso III, art. 54 da Constituição Estadual, sua extinção é lei de iniciativa privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Observa-se a concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto a inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial desta unidade, quais sejam, Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba- FPA-RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, comprometendo-se em sugerir a extinção desses à Casa Civil.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu esta Coordenadoria de Fiscalização para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Ressalta-se que este apontamento foi também objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, Processo 33.058-7/2016, relativo a prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015, e que se encontra em fase de Recurso de Revista.

CONCLUSÃO: Determinação não atendida.

- **RECOMENDAÇÕES**

10. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

Quanto a presente questão, foi encaminhado pela Diretoria Geral/SEFA o Ofício nº 114/2017/SEFA/DG, protocolado sob o nº 14.697.658-1, para a Coordenação da Receita do Estado – CRE/SEFA, anexo 6, que emitiu a Informação nº 1479/2017 – DAS, constante do protocolo nº 14.697.658-1, esclarecendo que:

Dentre as medidas inovadoras no ano de 2016, é de se destacar as ações adotadas com fundamento no recém-publicado Decreto nº 3.864/2016, que regulamentou a Lei nº 18.468/2015. Tal legislação instituiu o Regime Especial de Controle de Fiscalização e de Pagamento aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes. Referido regime consiste na aplicação de sanções a estes contribuintes, que praticam de forma reiterada e sistemática a inadimplência no pagamento do ICMS, prejudicando não só os cofres públicos, mas também resultando em concorrência desleal. O projeto piloto ocorreu no segundo semestre de 2016. Até o momento foram notificadas e/ou enquadradas, 160 empresas. O potencial de regularização destas empresas era de R$177 milhões, dos quais foram regularizados, de maneira parcelada, cerca de R$50 milhões. Outro dado significativo é que a arrecadação destas 160 empresas, no primeiro semestre de 2017 foi de 34,2 milhões. Tais valores são superiores em 146% à arrecadação do primeiro semestre de 2016 das mesmas empresas, que representou R$13,9 milhões recolhidos no período. Tais dados demonstram que as ações de cobrança neste grupo devem ser privilegiadas e estão sendo ampliadas, de modo a compelir os contribuintes que costumeiramente se esquivam do pagamento do imposto a retomar o pagamento do imposto com regularidade.

Em razão das limitações que a Secretaria da Fazenda, assim como a maioria das secretarias de estado, tem em relação aos recursos que dispõe, o enquadramento dos contribuintes acontece de forma gradativa e escalonada, visto que para se alcançar o resultado esperado não basta o simples enquadramento no regime, mas o acompanhamento constante do contribuinte, visando identificar os subterfúgios que empresas desse perfil costumam adotar para continuar deixando de pagar o imposto.

Também há de se destacar a intensificação, em conjunto com a PGE, do protesto extrajudicial de dívidas ativas. No ano de 2016 foram encaminhadas 14.352 dívidas ativas, no montante de R$37,1 milhões, com regularização, mediante pagamento à vista ou de forma parcelada, de 16,47% em valores, índices estes bastantes superiores à média de recolhimento de dívida ativa tributária em geral.

A adoção do CADIN – Cadastro Informativo Estadual, instituído pela Lei nº 18.466/2015, também constitui ferramenta de cobrança importante. Embora não se tenha estatística do resultado obtido com a implantação do CADIN, é inegável que as restrições que ele impõe, que em última análise representa a impossibilidade de receber qualquer benefício ou concessão do Estado, é um grande inibidor da inadimplência.

Assim, encaminha-se para apreciação a presente manifestação considerando ainda dispositivo anexo contendo rol de documentos que instruem a matéria.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

A SEFA afirma ter implementado mecanismos de aprimoramento de recebimento das dívidas inscritas com medidas inovadoras no exercício de 2016. Dentre estas destaca-se as ações praticadas com fundamento no recém-publicado Decreto nº 3.864/2016, que regulamentou a Lei nº 18.468/2015 que instituiu o Regime Especial de Controle de Fiscalização e de Pagamento aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes, aplicando-se a estes as sanções previstas na legislação. Segundo a SEFA, as ações de cobrança neste grupo devem ser privilegiadas e estão sendo ampliadas, de modo a compelir os contribuintes que costumeiramente se esquivam do pagamento do imposto a retomar o pagamento do imposto com regularidade.

Destacou também a intensificação, em conjunto com a PGE, do protesto extrajudicial de dívidas ativas, apresentando índices de recebimento bastantes superiores à média de recolhimento de dívida ativa tributária em geral.

Outro mecanismo utilizado é o CADIN – Cadastro Informativo Estadual, instituído pela Lei nº 18.466/2015 que também constitui em importante ferramenta de cobrança que impõe restrições aos devedores, impossibilitando o recebimento de qualquer benefício ou concessão do Estado, o que se torna um grande inibidor da inadimplência.

Desta forma, constatou-se que o Estado vem se empenhando em aprimorar seus mecanismos de recebimento de dívida inscritas em dívida ativa e também em evitar a inadimplência no recolhimento dos tributos.

CONCLUSÃO: Recomendação atendida.

CONCLUSÃO GERAL acerca das Ressalvas, Recomendações e Determinações de Exercício Anteriores

Conforme exposto restaram recomendações, ressalvas e determinações dos exercícios anteriores que necessitam ser implementadas pela Administração Estadual, fato passível de ressalva na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO: Justificativas parcialmente acatadas. Ponto passível de ressalva.

II - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões expostos nesta análise técnica do contraditório, entende-se que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

1. DAS RESSALVAS

1- (item 3.b) Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º, do art. 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto no art. 167, inciso VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

2- (item 5) Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3- (item 7) Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4- (item 8) Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPG.

5- (item 9) Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.

6- (item 12) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

7- (item 13.c) Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.

8- (item 15.a e 15.b) Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do “Termo de Compromisso” aos Fundos Financeiro e Militar.

9- (item 15.d) Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

10- (item 16.b) Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.

11- (item 17) Não atendimento ao disposto no §2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

12- (item 18) Não aplicação em Ciência e Tecnologia no percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

13- (item 19) Realização de audiência pública fora do prazo legal.

14- (item 21) Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

2. DAS DETERMINAÇÕES

1- (item 7) Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita com a inclusão da coluna destinada a medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

2- (item 9) Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

3- (item 10) Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da LRF, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “Serviços Sociais Autônomos”.

4- (item 13.a) Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

5- (item 13.b) Apurar o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.

6- (item 13.c) Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R$ 626 mil, referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida destinada ao pagamento dos precatórios, bem como promova a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

7- (item 15.a e 15.b) Efetuar a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

8- (item 16.b) Dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

9- (item 18) Recompor o valor de R$ 6,8 milhões que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

1- (itens 3.a, 4, 11 e 14) Informar de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual.

2- (item 15.d) Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.

3- (item 20) Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o exame da defesa apresentada, visando subsidiar a análise e a elaboração do Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual, tendo por base as conclusões apresentadas, conclui pela regularidade das contas, com as ressalvas, determinações e recomendações, indicadas no Título II, itens 1, 2 e 3, respectivamente.

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

É a instrução.

COFIE, em 25 de agosto de 2017.

Ato elaborado por:

Alexandre Bimbato Freire – Analista de Controle Contábil – Mat. nº 51.110-2
André Maurício T. da Silva – Analista de Controle Administrativo – Mat. nº 51.328-8
Danielle Moraes Sella – Analista de Controle Econômico – Mat. nº 50.630-3
José Mário Wojcik – Analista de Controle Contábil – Mat. nº 51.103-0
Joacir Geraldo Vieira de Lima – Analista de Controle Contábil – Mat. nº 51.091-2
Marcos Tadeu Puente D'Alpino - Analista de Controle Jurídico - Mat. nº 51.964-2
Nei Jorge Ribeiro da Silva – Analista de Controle Contábil – Mat. nº 50.328-2
Paulo Vitoriano de Oliveira - Analista de Controle Contábil - Mat. nº 51.628-7
Rossana Illescas Bueno - Analista de Controle Contábil - Mat. nº 50.282-0
Sérgio Maurício de Lima – Analista de Controle Contábil – Mat. nº 51.177-3
Vera Lúcia Wojcik Baggio – Analista de Controle Contábil – Mat. nº 50.842-0

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 212 do Regimento Interno.

Edson Delavia de Araújo – Coordenador
(documento assinado digitalmente)